



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

THALES CARNEIRO MEDEIROS

***JUSTICE GAP* E A METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL: UMA ANÁLISE DA
EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2025

THALES CARNEIRO MEDEIROS

JUSTICE GAP E A METATEORIA DO DIREITO FRATERNO: UMA ANÁLISE DA
EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Junior

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- M44j Medeiros, Thales Carneiro.
Justice Gap e a Metateoria do Direito Fraterno: uma análise da efetividade da função jurisdicional do Estado Brasileiro / Thales Carneiro Medeiros. – 2025.
111 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Junior.
1. Justice Gap. 2. Acesso à Justiça. 3. Efetividade Jurisdicional. 4. Direito Fraterno. 5. Desigualdade Socioeconômica. I. Título.

CDD 340

THALES CARNEIRO MEDEIROS

JUSTICE GAP E A METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL: UMA ANÁLISE DA
EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Junior

Aprovado em: 10/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Junior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (PPGD-UFC)

Prof. Dr. Juvencio Vasconcelos Viana
Universidade Federal do Ceará (PPGD-UFC)

Profa. Dra. Sandra Regina Martini
Universidade La Salle (PPGD-UNISALLE)

À Deus.

À Virgem Maria.

À minha família.

À centenária Faculdade de Direito da UFC.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Luzia, e ao meu pai, Cleinilton, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade. Obrigado por se doarem por completo, por renunciarem aos próprios sonhos para que eu e meus irmãos pudéssemos realizar os nossos. Sou profundamente grato pelo apoio incondicional, pela presença constante, pelos incentivos nos momentos de dúvida e pelas palavras firmes que sempre me mostraram que vale a pena seguir em frente, mesmo diante dos maiores desafios. Minha gratidão a vocês ultrapassa qualquer expressão. Mãe, pai, não há palavras suficientes para agradecer tudo o que fizeram por mim.

Aos meus avós, a que está ainda nesse plano, Evanilda, e aos que de longe me guiaram, Cleiton, Emanuel e Maria de Jesus, o exemplo de cada um e a trilha que abriram para os meus pais refletiram e fizeram com que tudo isso fosse possível.

Nas palavras do rapper brasileiro, Abebe Bikila Costa Santos (“BK”), *“Eu sou a continuação de um sonho, da minha mãe, do meu pai / De todos que vieram antes de mim / Eu sou a continuação de um sonho / **Da minha vó, do meu vô** / Quem sangrou pra gente poder sorrir”*.

À minha amada Giovanna, minha namorada, por estar sempre ao meu lado nas horas mais difíceis, oferecendo apoio, coragem e serenidade. Por não desistir de mim, por ser meu alicerce, minha inspiração constante e a força que me impulsiona a seguir em frente. Pela parceria verdadeira ao longo dessa caminhada e por me ajudar a enxergar com clareza o melhor caminho a seguir. Sou profundamente grato por tudo o que vivemos até aqui e por tudo o que ainda construiremos juntos. Sua presença foi essencial para que este — e tantos outros passos — fossem possíveis.

Aos meus queridos irmãos, Thiago e Thais, por estarem sempre presentes com apoio, orientação e suporte nas dificuldades do dia a dia. Sou grato por cada conselho, cada gesto de cuidado e por serem, em tantos momentos, fonte de força e inspiração. Obrigado por caminharem comigo mesmo nos trechos mais difíceis da jornada.

Aos meus irmãos de vida, Drs. Gabriel Torquato e Luiz Alexandre, eterna gratidão pelo companheirismo e parceria em cada desafio da vida.

Aos demais familiares e amigos por todo incentivo durante essa missão acadêmica.

Ao Professor William Paiva, pela paciência, leveza e bom humor ao orientar o conteúdo deste trabalho para esse orientando que em tantos momentos estava perdido, mas que com sua excelente orientação, tornou esse trabalho possível.

Aos Professores Sandra Regina Martini e Juvêncio Vasconcelos Viana, por, tão gentilmente, participarem da construção desse trabalho desde a banca de qualificação, trazendo ponderações e observações fundamentais para alcançar o melhor resultado possível.

Aproveito a oportunidade para agradecer aos professores e amigos que tive em todas as instituições de ensino por onde passei, Colégio Universo, Colégio Master, Colégio Ari de Sá, *Aarhus Katedralskole* e *Marselisborg Gymnasium*, tenho certeza que todos vocês contribuíram para que eu me tornasse Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará e para a formação do caráter que levarei por toda minha vida.

RESUMO

Esta dissertação investiga o fenômeno do *Justice Gap*, a lacuna entre direitos formalmente garantidos e sua efetivação prática, no contexto do sistema judiciário brasileiro. Partindo de uma análise histórica e estrutural, o estudo identifica as barreiras socioeconômicas, geográficas e culturais que perpetuam desigualdades no acesso à justiça, com ênfase em grupos vulneráveis. A metodologia combina revisão doutrinária, análise de dados quantitativos do IBGE, CNJ e *World Justice Project*, e estudos de casos emblemáticos, como o desastre de Brumadinho. Os resultados revelam correlações significativas entre renda, educação e acesso à justiça: Estados com menor renda domiciliar e maiores taxas de analfabetismo apresentam índices críticos de exclusão jurídica. A pesquisa avalia institutos processuais como o *Jus Postulandi*, Juizados Especiais e tutelas executivas, destacando sua insuficiência frente à morosidade, complexidade linguística e centralização do sistema. Propõe-se, como alternativa, a incorporação do Direito Fraternal (Eligio Resta) e da justiça restaurativa, visando uma justiça mais dialógica e descentralizada. Conclui-se que a redução do *Justice Gap* exige reformas multidimensionais: expansão de defensorias públicas, educação jurídica popular, integração tecnológica e adoção de políticas alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O trabalho reforça a urgência de transformar o sistema judiciário em instrumento de emancipação social, superando estruturas coloniais de exclusão.

Palavras-chave: ***Justice Gap*; Acesso à Justiça; Efetividade Jurisdicional; Direito Fraternal; Desigualdade Socioeconômica.**

ABSTRACT

This dissertation investigates the phenomenon of the *Justice Gap* — the disparity between formally guaranteed rights and their practical realization — within the Brazilian judicial system. Through historical and structural analysis, the study identifies socioeconomic, geographic, and cultural barriers that perpetuate inequalities in access to justice, particularly affecting vulnerable groups. The methodology combines doctrinal review, quantitative data analysis from IBGE, CNJ, and World Justice Project, and case studies such as the Brumadinho disaster. Results reveal significant correlations between income, education, and access to justice: states with lower household income and higher illiteracy rates exhibit critical levels of legal exclusion. The research evaluates procedural mechanisms such as *Jus Postulandi*, Special Courts, and enforcement measures, highlighting their inadequacy in addressing systemic delays, linguistic complexity, and centralization. As an alternative, the study advocates for the integration of Fraternal Law (Eligio Resta) and restorative justice to foster a more dialogic and decentralized system. The conclusion emphasizes that reducing the *Justice Gap* requires multidimensional reforms: expansion of public defender services, legal education for marginalized communities, technological integration, and policies aligned with the Sustainable Development Goals. The work underscores the urgency of transforming the judiciary into a tool for social emancipation, overcoming colonial structures of exclusion.

Keywords: ***Justice Gap*; Access to Justice; Jurisdictional Effectiveness; Fraternal Law; Socioeconomic Inequality.**

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	– Ilustração do conceito de <i>Justice Gap</i> elaborada pelo Autor	6
----------	---	---

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Acesso à Justiça por renda familiar per capita	49
Tabela 2	Acesso à Justiça por alfabetização	50
Tabela 3	Acesso à Justiça comparado com custo das Justiças Estaduais	50
Tabela 4	Índice de acesso à Justiça por ramo do judiciário brasileiro	68

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	O DIREITO FRATERO COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DO ACESSO À JUSTIÇA.....	5
2.1	O Direito Fraterno na Prática Jurídica.....	14
2.2	O Acesso à Justiça por Meio do Direito Fraterno.....	17
2.3	O Direito Fraterno e a Constituição da Terra de Ferrajoli.....	21
2.4	Justiça Restaurativa e Seu Potencial para Reduzir o <i>Justice Gap</i>	24
3	OS INSTITUTOS JURÍDICOS BRASILEIROS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	27
3.1	O <i>Jus Postulandi</i>	29
3.2	Procedimento Sumaríssimo e o Juizado Especial: Desafios e Possíveis Aprimoramentos.....	31
3.3	Desafios e Oportunidades nas Tutelas Executivas: Rumo a uma Efetivação Justa e Democrática.....	34
3.4	Análise Crítica da Efetividade dos Institutos Processuais Cíveis: Perspectivas à Luz do " <i>Justice Gap</i> " e do Acesso à Justiça.....	37
3.5	Revitimização e <i>Justice Gap</i> : Reflexões Sobre o Trauma Processual e a Defesa de Direitos.....	39
3.6	A função social do advogado no combate ao <i>Justice Gap</i>	42

4	O <i>JUSTICE GAP</i> NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO: RAÍZES ESTRUTURAIS, O CASO AMBIENTAL E A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	46
4.1	Raízes estruturais: como a desigualdade socioeconômica alimenta o <i>Justice Gap</i> no Brasil	48
4.2	O caso do Direito Ambiental: um exemplo do <i>Justice Gap</i> no Brasil com o cenário global	55
4.3	A estrutura do Judiciário brasileiro como promotora do <i>Justice Gap</i>	59
4.4	O custo financeiro do <i>Justice Gap</i> para a Justiça brasileira	63
4.5	O <i>Justice Gap</i> nos diversos ramos da Justiça brasileira	67
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
6	BIBLIOGRAFIA	80
7	ANEXO I	91

1 INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça é um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito e representa condição essencial para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. No entanto, essa garantia formal contrasta com a realidade vivenciada por milhões de brasileiros que, diante de obstáculos econômicos, culturais, territoriais e institucionais, permanecem à margem do sistema jurídico.

Essa disparidade entre o direito proclamado e sua efetiva realização materializa o fenômeno conhecido como "*Justice Gap*" traduzido, literalmente, como "lacuna de justiça" ou "fenda de justiça", segundo o dicionário *online* (Dicio, 2024), representa um vácuo, um espaço vazio ou uma falta de justiça. Embora essa tradução não demonstre completamente o significado do termo original, ela fornece uma base inicial para a compreensão do conceito. Dessa forma, embora recente, o termo "*Justice Gap*" se fundamenta em princípios antigos que serão abordados na presente análise.

O conceito de *Justice Gap*, portanto, não se refere apenas a uma falha de política pública ou à escassez de recursos. Ele revela uma estrutura jurídica que, mesmo constitucionalmente comprometida com a dignidade da pessoa humana, continua operando sob lógicas coloniais, centralizadoras e excludentes. A permanência de um Judiciário inacessível, moroso e distante das realidades periféricas compromete não apenas a efetividade dos direitos, mas também a legitimidade das instituições democráticas.

Mais do que uma falha administrativa ou conjuntural, o *Justice Gap* deve ser compreendido como reflexo de desigualdades históricas e estruturais profundamente enraizadas no modelo jurídico brasileiro.

A pergunta central que orienta esta pesquisa é direta e perturbadora: por que, apesar de termos a maior proporção de advogados per capita do mundo, milhares de pessoas ainda não conseguem ter suas demandas mais básicas ouvidas e resolvidas pelo Judiciário? O problema, portanto, não se restringe à quantidade de recursos disponíveis, mas à forma como esses recursos são organizados, acessados e compreendidos pela população.

Nesse sentido, esta dissertação propõe-se a analisar o *Justice Gap* como um fenômeno multidimensional que ultrapassa a esfera judicial para dialogar com aspectos econômicos, políticos, culturais e simbólicos.

Busca-se compreender como o sistema de justiça brasileiro tem reproduzido exclusões e, ao mesmo tempo, quais mecanismos processuais ou institucionais podem ser

fortalecidos ou transformados para minimizar essas disparidades.

A análise parte de três eixos principais:

1. Os institutos jurídicos existentes voltados ao acesso à justiça e suas limitações práticas;
2. A influência da desigualdade socioeconômica na formação da lacuna de justiça no Brasil;
3. A possibilidade de um novo paradigma jurídico fundamentado na fraternidade e na justiça restaurativa como caminhos viáveis para aproximar o sistema das necessidades reais da população.

Esses três eixos dialogam constantemente entre si, sendo atravessados por um denominador comum: a desigualdade. O estudo parte da premissa de que não se pode analisar o sistema de justiça isoladamente das estruturas que o moldaram. O Direito, enquanto instrumento de poder e linguagem de validação social, é também um campo de disputa simbólica, no qual se define quem merece ser ouvido, qual dor é reconhecida e qual conflito é juridicamente nomeável.

A metodologia adotada combina revisão bibliográfica nacional e internacional, análise crítica de dados quantitativos (como os fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Conselho Nacional de Justiça e *World Justice Project*), e estudo de casos emblemáticos, como o desastre de Brumadinho, que evidenciam o abismo entre os direitos declarados e sua efetivação para grupos vulneráveis. Trata-se, portanto, de uma abordagem interdisciplinar, que articula direito constitucional, teoria crítica, políticas públicas e sociologia jurídica.

No plano teórico, este trabalho dialoga com a proposta do *Direito Fraterno*, formulada por Eligio Restá, como uma alternativa às limitações do modelo tradicional de justiça. O Direito Fraterno propõe um redesenho da racionalidade jurídica, priorizando a solidariedade, o cuidado e a escuta como práticas institucionais, e não apenas valores éticos periféricos. Nesse mesmo sentido, a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com sua teoria das “ondas de acesso à justiça”, fornece o pano de fundo para compreender a evolução — e os limites — dos mecanismos criados para aproximar o cidadão do Judiciário.

Complementarmente, a dissertação dialoga com autores brasileiros contemporâneos que têm buscado reposicionar o Direito como prática social voltada à

emancipação, como Fredie Didier Jr., ao propor a solidariedade processual como um dever institucional; e também com autores como Ferrajoli, cuja proposta da "Constituição da Terra" aponta para um novo constitucionalismo transnacional sensível às urgências éticas e ambientais da humanidade. A presente pesquisa também utiliza bases cíveis nacionais, como o Candido Dinamarco, para análise da legislação brasileira, principalmente Código do Processo Civil e o próprio Código Civil.

A seleção do desastre de Brumadinho como estudo de caso representa, nesse contexto, mais do que um exemplo ilustrativo. Ele revela as limitações da justiça estatal diante de conflitos complexos e massificados, bem como a insuficiência das respostas jurídicas tradicionais para a reparação integral de vítimas coletivas. Ao mesmo tempo, a análise empírica de dados nacionais permite observar como o acesso à justiça varia significativamente conforme o nível de renda, escolaridade e localização geográfica da população.

A provocação que atravessa esta dissertação é clara: seria possível construir uma justiça que não apenas funcione, mas que seja compreensível, próxima e acolhedora? Como conciliar a técnica jurídica com a realidade de pessoas que sequer conseguem nomear juridicamente os seus conflitos? E mais: qual o papel das defensorias, dos juizados especiais, dos advogados e da linguagem jurídica na manutenção ou superação dessa lacuna?

Nesse sentido, esta pesquisa compreende o Direito não como um conjunto neutro de normas, mas como reflexo de um projeto de sociedade. A forma como os mecanismos de Acesso à Justiça são desenhados, financiados e interpretados revela muito sobre a quem se pretende servir e quem é deixado para trás. Assim, a proposta do Direito Fraternal surge como um instrumento de subversão dessa lógica excludente, propondo uma reorganização da cultura jurídica a partir da escuta, da horizontalidade e da responsabilidade com o outro.

Diante dessas reflexões, o trabalho busca oferecer não apenas uma análise diagnóstica, mas também um posicionamento propositivo: considera-se que o enfrentamento do *Justice Gap* demanda mais do que reformas administrativas ou ampliação de estruturas físicas. É necessária uma mudança cultural profunda, que reposicione o Direito como instrumento de emancipação e diálogo, e não como barreira burocrática de exclusão.

Por fim, esta pesquisa se justifica pela urgência de se repensar o papel do Judiciário em uma sociedade marcada por desigualdades extremas. Discutir o *Justice Gap* é discutir a democracia, a cidadania e o próprio sentido de justiça no Brasil. Ao propor uma aproximação entre teoria e prática, entre garantias constitucionais e experiências concretas, o presente trabalho espera contribuir com a construção de um Direito mais sensível, mais igualitário e,

sobretudo, mais fraterno.

Ao propor uma análise crítica e transdisciplinar sobre o *Justice Gap*, este trabalho convida a pensar o Direito não apenas como um campo de aplicação normativa, mas como prática transformadora. É preciso ir além da legalidade e indagar pela legitimidade, pela humanidade e pela acessibilidade da justiça que se pratica todos os dias. Só assim será possível resgatar o valor social da função jurisdicional do Estado — não como um fim em si mesmo, mas como meio de reconstruir, em cada processo, um pacto de confiança entre o cidadão e as instituições democráticas.

2 O DIREITO FRATERO COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DO ACESSO À JUSTIÇA

Ao longo da história o acesso à justiça tem se mostrado como um dos alicerces fundamentais de qualquer sistema jurídico minimamente democrático. No entanto, apesar das proteções legais e dos avanços institucionais, ainda existem desigualdades significativas entre a demanda por justiça e a capacidade do sistema legal de satisfazê-la.

O conceito de *Justice Gap*, apesar de sua formulação atual, encontra raízes em princípios e teorias jurídicas que remontam a própria história da sociedade moderna e dos sistemas jurídicos embrionários. A questão do acesso à justiça, bem como as dificuldades e desafios que acompanham esse acesso, são objetos de estudo e reflexão desde a Antiguidade, estando muito presente em algumas sociedades, como na Grécia Antiga.

Ao longo da história, pensadores como Aristóteles e Platão já se debruçavam sobre a relação entre o direito, a justiça e a equidade, debatendo a função da justiça como um meio para assegurar a ordem e a harmonia social (TEIXEIRA,2012). Essas reflexões evoluíram com o tempo, passando por pensadores medievais, como Tomás de Aquino, até chegar aos teóricos modernos e contemporâneos, que buscam entender as disparidades no acesso à justiça em diferentes contextos sociais.

O brocardo romano "*Ubi Societas, Ibi Jus*", que significa "*Onde há sociedade, há direito*", reforça a ideia de que o direito é uma necessidade intrínseca à convivência humana organizada. Esse axioma sublinha a importância do direito como instrumento regulador das relações sociais, sendo a justiça a sua expressão prática mais elevada. Ou seja, onde há direito, há a busca pela justiça, mesmo que essa justiça nem sempre seja acessível a todos de maneira equitativa.

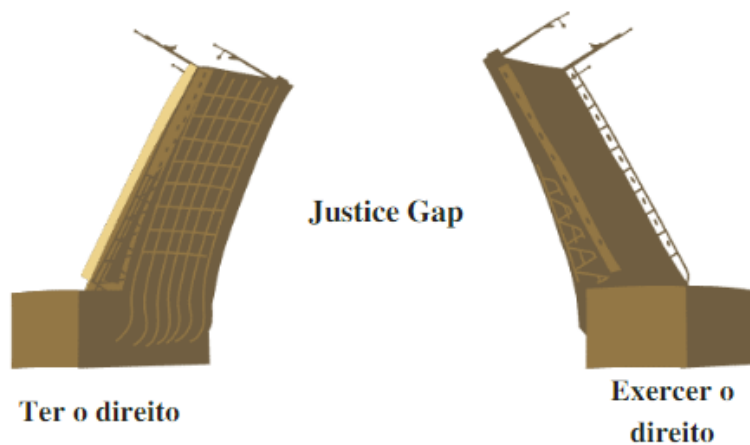
A partir dessa perspectiva histórica e filosófica, compreende-se que o *Justice Gap* não é um fenômeno completamente novo, mas sim uma manifestação contemporânea de um desafio antigo: a disparidade entre os direitos formalmente garantidos e a possibilidade real de exercê-los. Ao longo dos séculos, diferentes civilizações buscaram maneiras de assegurar o acesso à justiça, mas as barreiras sociais, econômicas e estruturais continuam a impedir que muitas pessoas desfrutem plenamente dos direitos a que têm legalmente acesso.

Assim, o *Justice Gap* pode ser entendido como um desdobramento do contínuo embate entre o ideal de justiça e a realidade das desigualdades sociais. As dificuldades no acesso à justiça, sejam elas de ordem econômica, técnica ou geográfica, refletem um problema que atravessa a história do pensamento jurídico, sendo necessário analisá-lo não apenas sob a ótica

contemporânea, mas também considerando os fundamentos filosóficos e históricos que o embasam.

Nesse contexto, embora a expressão "*Justice Gap*" ainda seja pouco disseminada no cenário jurídico brasileiro, ela é amplamente reconhecida globalmente para descrever a disparidade entre o direito que uma pessoa possui e sua capacidade de exercê-lo de maneira efetiva. De acordo com o Instituto *World Justice Project* (WJP), em sua publicação "*Measuring the Justice Gap*", indivíduos afetados pela "lacuna de justiça" enfrentam barreiras sociais, econômicas e legais que impedem a obtenção da justiça necessária para resolver tanto problemas cotidianos quanto casos de injustiça mais graves.

Em nível de ilustração, é possível visualizar o *Justice Gap* da seguinte forma:



Fonte: Elaborado pelo autor a partir do conceito de Justice Gap

O conceito de "*Justice Gap*" pode ser entendido como um obstáculo significativo ao pleno exercício dos direitos por parte dos indivíduos. Esse termo oferece uma ferramenta tanto quantitativa quanto qualitativa para analisar os desafios enfrentados por grupos específicos no acesso à justiça. O Instituto *World Justice Project* (2024, *Online*) estima que aproximadamente 5 bilhões de pessoas no mundo possuem necessidades legais não atendidas, sendo que 1,5 bilhão delas não conseguem obter justiça em questões civis, administrativas ou criminais.

No Brasil, a análise do *Justice Gap* demanda uma incursão às raízes históricas que moldaram o sistema jurídico e a sociedade. Desde o período colonial, marcado pela exploração e exclusão de grande parte da população (SCHWARCZ, 2019), até a contemporaneidade, as desigualdades sociais, econômicas e políticas têm perpetuado a lacuna entre o direito formalmente garantido e o acesso efetivo à justiça. A escravidão, a concentração de renda, a

falta de acesso à educação e a discriminação racial são elementos que contribuíram para a construção de um sistema jurídico que, historicamente, favoreceu as elites e marginalizou os grupos vulneráveis (ALMEIDA, 2018).

Nesse sentido, a compreensão do *Justice Gap* exige uma análise crítica das estruturas de poder e das relações sociais que moldaram a história do Brasil, evidenciando como o passado colonial ainda se manifesta nas dificuldades de acesso à Justiça enfrentadas por grande parte da população (PNUD, 2019). Apesar de o acesso à justiça ser um direito fundamental garantido pelo inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), diversas barreiras ainda dificultam a efetivação desse direito, contribuindo para a existência do "*Justice Gap*" no país.

Ao discutir o "*Justice Gap*" no contexto do acesso à justiça, é fundamental considerar as questões organizacionais, sociais e estruturais que permeiam o sistema judiciário brasileiro. Idealmente, esse sistema deveria garantir acessibilidade a todos os cidadãos. No entanto, embora exista uma demanda crescente por democratização do acesso à justiça, é crucial que o Estado produza resultados justos tanto individual quanto coletivamente, como argumentam Cappelletti e Garth (1988). Apesar das garantias teóricas, há uma lacuna significativa na prática entre o direito formal e sua real efetivação pelos indivíduos.

Nesse sentido, a análise do acesso à justiça pode ser feita com base no Projeto Florença de Cappelletti e Garth, que propôs a distinção de "ondas" de acessibilidade. Essas "ondas" caracterizam a evolução do conceito de acesso à justiça. A primeira onda refere-se à assistência judiciária gratuita para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica; a segunda foca na criação de mecanismos processuais para representar interesses difusos; e a terceira propõe a transformação das estruturas judiciais, incluindo a abertura do Judiciário para formas alternativas de resolução de conflitos, como mecanismos extrajudiciais e novas abordagens processuais (Cappelletti; Garth, 1988). A teoria das ondas oferece uma visão estruturada para enfrentar o abismo existente entre o direito formal e sua efetivação, com o objetivo de reduzir o "*Justice Gap*".

Com base na teoria das ondas anteriormente discutida, podemos identificar alguns institutos processuais adotados no Brasil que, em tese, deveriam facilitar o acesso à justiça e contribuir para a redução do "*Justice Gap*". Entre eles, destacam-se:

a) *Jus Postulandi* que permite às partes atuarem sem a necessidade de um advogado. Esse instituto levanta questões sobre como garantir o acesso à justiça para todos os cidadãos, especialmente aqueles sem recursos financeiros ou conhecimento técnico-jurídico para navegar no sistema legal.

b) Procedimento Sumaríssimo e os Juizados Especiais, que oferecem uma via mais ágil e simplificada para a resolução de litígios de menor complexidade. No entanto, esses mecanismos enfrentam desafios quanto à efetividade na entrega de uma justiça acessível e equitativa, muitas vezes sendo criticados pela falta de recursos ou pela sobrecarga de processos.

c) Tutelas Executivas, que buscam assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Embora importantes para garantir que os direitos reconhecidos sejam efetivados, as tutelas executivas muitas vezes sofrem com a morosidade e a ineficácia no cumprimento das decisões, prejudicando os credores que aguardam a satisfação de seus direitos.

Além desses exemplos, pode-se citar outras medidas importantes, como a isenção de custas processuais e o princípio da hipossuficiência, que são essenciais para garantir o acesso à justiça aos cidadãos economicamente vulneráveis. No entanto, para os fins desta análise, focaremos nos institutos mencionados acima.

Ao examinar esses institutos processuais, pretende-se não apenas avaliar sua eficácia na redução do "*Justice Gap*", mas também propor melhorias e medidas que possam promover um acesso mais equitativo à justiça. A análise crítica desses mecanismos permitirá identificar suas falhas e propor soluções concretas para aperfeiçoá-los.

Outro fator importante é a ausência de uma maior capacitação e conhecimento de parte dos operadores do Direito em criar um ambiente e uma Justiça mais prática, cotidiana e usual, tendo em vista que, se tratando de acesso à Justiça o enfoque tem que ser dado tanto para o cidadão quanto para o jurista (MACEDO; MARQUES JUNIOR, 2021).

É fundamental reconhecer que o acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal de 1988, é um dos pilares essenciais para a preservação de uma sociedade democrática e igualitária. No entanto, garantir esse acesso vai além da simples possibilidade de ajuizar ações judiciais. O verdadeiro acesso à justiça só é concretizado quando os cidadãos não apenas podem iniciar processos, mas também exercer plenamente seus direitos e obter decisões judiciais justas e em tempo hábil.

A morosidade do sistema judiciário, a complexidade dos procedimentos legais e a carência de recursos adequados são alguns dos principais obstáculos que impedem muitos indivíduos de alcançar uma justiça efetiva. Nesse contexto, é imprescindível que o sistema jurídico não apenas facilite o acesso formal aos tribunais, mas também assegure que os processos sejam conduzidos de forma eficiente e que as sentenças sejam proferidas em um prazo razoável, garantindo a devida proteção aos direitos dos cidadãos.

Além disso, o conceito de Direito Fraternal, tal como desenvolvido por Eligio Restá (2001), emerge como uma abordagem alternativa centrada na solidariedade e equidade nas

relações sociais e na resolução de disputas legais. Essa perspectiva, fundamentada nos princípios da fraternidade e justiça social, é especialmente relevante em um cenário onde a desigualdade social e o desafio do acesso à justiça são cada vez mais evidentes. O Direito Fraternal se propõe como uma resposta às limitações do sistema jurídico tradicional, buscando oferecer uma justiça mais acessível e igualitária. Ao enfatizar a importância da cooperação e da inclusão, essa abordagem visa não apenas reformar práticas jurídicas, mas também promover uma transformação cultural que valorize a dignidade humana e o bem-estar coletivo.

Esse enfoque é particularmente importante quando se considera o impacto que o Direito Fraternal pode ter na melhoria do acesso à justiça, especialmente para grupos marginalizados e economicamente desfavorecidos. Macário e Rebouças (2018) destacam que, ao analisar a interseção entre o Direito Fraternal e o acesso à justiça, é necessário explorar tanto os fundamentos teóricos quanto as aplicações práticas dessa abordagem, e como ela pode influenciar políticas públicas e práticas jurídicas.

Assim, esta busca, também, entender e investigar como o Direito Fraternal pode contribuir para ampliar o acesso à justiça, ajudando a evitar que os titulares de direitos sejam prejudicados pela lacuna de justiça representada pelo "*Justice Gap*". Com uma análise crítica e interdisciplinar, o estudo pretende fornecer insights valiosos para a compreensão e o aperfeiçoamento do sistema jurídico, promovendo uma abordagem mais humanista e solidária na busca por justiça social.

Para além disso, a Constituição Federal, em seu art. 133 (BRASIL,1988) e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), instituído pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, reconhecem o caráter social da profissão de advogado, estabelecendo que, no exercício de seu ministério privado, o advogado presta um serviço público e cumpre uma função social. Este reconhecimento impõe ao advogado o dever de zelar pelo acesso à justiça e pela equidade em sua atuação. Nesse contexto, Economides (1999, p. 67) ressalta que "*o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça*", reforçando a necessidade de profissionais capacitados para garantir o acesso efetivo à justiça para a população.

No Brasil, esse quadro parece promissor, considerando que o país possui o maior número de advogados *per capita* do mundo. De acordo com dados do IBGE (2021), são cerca de 1,3 milhão de advogados para uma população de 212,7 milhões de pessoas, resultando em uma média de um advogado para cada 164 habitantes. Em comparação, os Estados Unidos, o segundo colocado nesse *ranking*, têm um advogado para cada 253 pessoas, e a Argentina, o

terceiro, tem um advogado para cada 365 pessoas. Isso demonstra um mercado saturado de profissionais de direito no Brasil.

Essa estatística se reflete, por consequência, na quantidade de cursos de Direito presentes no Brasil, que em 1995 o Brasil tinha 235 cursos na área. Em 2023, já eram 1.896 cursos, um aumento de 706%. Sendo o Brasil o país com o maior número de cursos de Direito no mundo (BBC Brasil, 2023).

Ao avaliar o *Justice Gap*, no entanto, essa abundância de advogados não se traduz em um acesso pleno à justiça. Pelo contrário, o Índice de Acesso à Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) classifica o Brasil com uma nota de 0,6 em uma escala de 0 a 1, levando em conta as justiças Federal, Estadual, Eleitoral e do Trabalho. Esse índice revela uma discrepância entre o número de advogados disponíveis e a efetividade do acesso à justiça.

O problema estrutural é destacado por estudos como o *Global Insights on Access to Justice*, conduzido pelo *World Justice Project* (2020). A pesquisa, realizada em 101 países, revela que menos de 29% das pessoas que enfrentam uma situação de *Justice Gap* buscam assistência jurídica para resolver seus problemas. Entre aqueles que não buscam ajuda, apenas um terço havia inicialmente reconhecido que seu problema era de natureza legal, com muitos considerando suas dificuldades como fruto de má sorte ou questões corriqueiras.

Diversos fatores contribuem para essa desconexão entre a disponibilidade de advogados e o acesso à justiça. Um exemplo é a complexidade do linguajar jurídico utilizado pelos operadores do direito, que muitas vezes empregam termos e expressões técnicas de difícil compreensão, tornando o sistema inacessível para a população em geral (SADEK, 2014). Isso gera uma barreira que afasta as pessoas do sistema judiciário, reforçando o *Justice Gap*.

Portanto, o principal questionamento que emerge é: qual é o real status do *Justice Gap* no Brasil? Embora o país tenha uma grande quantidade de advogados, essa abundância não resolve os problemas estruturais que impedem o acesso efetivo à justiça, indicando a necessidade de uma reforma mais profunda no sistema jurídico para garantir que os direitos dos cidadãos sejam plenamente exercidos.

A metodologia deste trabalho é baseada em uma análise detalhada da doutrina nacional e internacional, complementada pela interpretação de dados oficiais fornecidos por instituições renomadas, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o *World Justice Project* (WJP). O objetivo principal é examinar, a partir de critérios técnicos e sociais, os fatores que contribuem para a formação do *Justice Gap* e entender sua influência sobre o direito fundamental de acesso à justiça. A pesquisa buscará explorar tanto os aspectos teóricos quanto práticos que alimentam essa lacuna jurídica, com vistas a identificar as barreiras

estruturais, econômicas e sociais que dificultam a plena realização desse direito, levando em consideração o que já é feito e as boas práticas existentes, tanto formais quanto informais, ao redor do mundo.

Dessarte, utiliza como base teórica a ideia de Direito Fraternal presente na obra de Eligio Restá. Já no âmbito do Acesso à Justiça o referencial teórico será a antológica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Juntamente com essas obras será abordado a prática judiciária, buscando o equilíbrio entre a teoria e suas reverberações no dia-a-dia da efetividade da função jurisdicional do Estado Brasileiro.

Ao avaliar os mecanismos processuais em vigor, o estudo não se limita a analisar sua eficácia na redução do "*Justice Gap*", mas também identifica possíveis melhorias e medidas que possam promover um acesso mais justo e equitativo à justiça. Dessa forma, o objetivo é contribuir para o desenvolvimento de soluções práticas que garantam a todos os cidadãos o acesso pleno aos recursos judiciais e a devida proteção de seus direitos.

Por fim, a presente pesquisa se justifica pela relevância social do tema do *Justice Gap* para a promoção da cidadania, a garantia dos direitos fundamentais e o fortalecimento da democracia no Brasil. A redução da lacuna de justiça pode contribuir para a diminuição da violência, a promoção da igualdade, o desenvolvimento econômico e a consolidação de um Estado de Direito mais justo e inclusivo (PNUD, 2019). Nesse sentido, a identificação dos obstáculos ao acesso à Justiça e a proposição de soluções para superá-los são tarefas urgentes para o cenário jurídico brasileiro, que enfrenta desafios como a morosidade judicial, a falta de recursos e a desigualdade na distribuição dos serviços jurídicos (CNJ, 2021). A presente pesquisa se propõe a contribuir para esse debate, oferecendo uma análise crítica e propositiva sobre o *Justice Gap* e as possibilidades de promover um acesso mais equitativo à justiça no Brasil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O Direito Fraternal é uma abordagem inovadora dentro do campo jurídico que enfatiza a solidariedade, a cooperação e a promoção do bem comum como fundamentos essenciais para a construção e manutenção do ordenamento jurídico. Esta proposta teórica surge como uma resposta eficaz às limitações percebidas nas teorias jurídicas tradicionais, que frequentemente *priorizam* a individualidade e a competição, em detrimento da coletividade e do ideal de justiça social (STURZA; MARTINI, 2016). Essa limitação é descrita como "*Justice Gap*", um espaço entre a justiça formal e o acesso real à justiça por parte de todos os grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis.

A origem do Direito Fraternal pode ser rastreada até as ideias de solidariedade social desenvolvidas por filósofos e sociólogos renomados como Émile Durkheim e Emmanuel

Lévinas. Émile Durkheim argumentava que a coesão social e a solidariedade são elementos essenciais para o funcionamento harmonioso de qualquer sociedade (DURKHEIM, 1984). Ele apresentava a noção de solidariedade orgânica, típica das sociedades modernas, que depende fortemente da interdependência entre indivíduos e instituições. Para Durkheim, as relações sociais deveriam ser fundamentadas na confiança e na cooperação, ao invés de serem meramente contratuais e competitivas. Ele também percebia a educação como um meio crucial para inculcar valores de solidariedade nas futuras gerações, sugerindo que as escolas deveriam ensinar não apenas conhecimentos técnicos, mas também ética e moralidade social. Assim, a educação se torna um mecanismo poderoso para preencher o *Justice Gap*, preparando cidadãos para uma participação ativa e equitativa na sociedade.

Emmanuel Lévinas, por outro lado, destacava a importância da ética da alteridade e da responsabilidade pelo outro como princípios fundamentais da convivência humana (LÉVINAS, 1985). Ele propunha uma ética que transcende a simples legalidade, sendo fundamentada na responsabilidade incondicional para com o outro. Para Lévinas, o reconhecimento do "Outro" é central em qualquer consideração ética, e a justiça só pode ser verdadeiramente alcançada quando se respeita e se protege a alteridade do próximo. Sua filosofia sugere que o direito deve sempre buscar proteger e promover a dignidade humana, indo além das normas estritas para incorporar a empatia e a solidariedade em suas práticas, reduzindo assim o espaço do *Justice Gap*.

Neste contexto, os princípios do Direito Fraternal são a solidariedade, a igualdade substantiva e a cooperação. A solidariedade manifesta-se por meio da cooperação entre indivíduos e grupos para alcançar objetivos comuns e promover o bem-estar coletivo (RESTA, 2001). Esse princípio contrasta fortemente com a abordagem competitiva das teorias jurídicas tradicionais, propondo um sistema no qual a ajuda mútua e a empatia são altamente valorizadas. Nesse sentido, a solidariedade não é apenas um sentimento moral, mas uma prática ativa que deve ser incentivada e institucionalizada dentro das políticas públicas e das leis, ajudando a fechar o *Justice Gap* ao garantir um acesso mais inclusivo e equitativo à justiça.

A igualdade substantiva vai além da igualdade formal, que frequentemente se limita a garantir iguais direitos perante a lei. Ela busca assegurar que todos os indivíduos tenham as mesmas oportunidades e condições para exercer seus direitos e alcançar o bem-estar. Essa noção, apesar de estar evoluindo e possuindo um enfoque e aprofundamento maior agora, já possuía resquícios desde a época do direito romano, por meio do brocardo de Ulpiano, “*Justitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*” que, de forma sintética, expõe que os preceitos dos direitos seriam viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é

seu (CUNHA, 2006). Logo, apesar de ter sido ignorado por um tempo no cenário jurídico mais amplo, o conceito de solidariedade já estava, de alguma forma, presente nas entrelinhas do direito.

Isso inclui a implementação de medidas compensatórias destinadas a corrigir desigualdades históricas e estruturais (MAIA, 2014). Essa forma de igualdade requer uma análise profunda das barreiras sociais e econômicas que impedem o pleno exercício da cidadania, propondo intervenções que possam ajudar a equilibrar essas desigualdades. Exemplos dessas medidas incluem cotas raciais e sociais em instituições de ensino e programas de transferência de renda que visam reduzir a pobreza e a exclusão social, abordando diretamente o *Justice Gap*.

A cooperação, por sua vez, é vista como um meio eficaz para resolver conflitos de maneira pacífica. Em vez de serem adversários em um processo judicial tradicional, as partes são encorajadas a trabalhar juntas para encontrar soluções que atendam de forma justa e equitativa às necessidades de todos os envolvidos. Métodos adequados de resolução de disputas, como a mediação e a arbitragem, são exemplos concretos de práticas que incorporam esse princípio de cooperação (MAIA, 2014). Além disso, a cooperação pode ser promovida por meio de parcerias entre diferentes setores da sociedade, incluindo governo, empresas e organizações não governamentais, para abordar questões complexas de maneira holística e integrada. Devendo-se ter cautela para que a *priorização* da conciliação não estimule acordos injustos, principalmente quando se há desequilíbrio de poder entre as partes, conforme pensamento de Fredie Didier Jr. (2018).

A promoção de uma cultura de cooperação nas escolas, nos locais de trabalho e nas comunidades desempenha um papel crucial na criação de uma base sólida para a implementação do Direito Fraternal. Por meio dessas práticas, espera-se reduzir significativamente o *Justice Gap*, garantindo que o acesso à justiça e aos direitos fundamentais seja verdadeiramente inclusivo e equitativo. Esses esforços conjuntos refletem o potencial do Direito Fraternal em transformar o sistema jurídico, aproximando-o mais dos anseios e necessidades reais da sociedade, particularmente dos grupos mais marginalizados.

Ao incorporar a perspectiva de Eligio Restá (2001), o Direito Fraternal também enfatiza a importância de um sistema jurídico que seja verdadeiramente acessível e inclusivo. Restá propõe que a fraternidade deve ser um princípio norteador que promova a justiça de proximidade, facilitando o acesso ao direito para todos, especialmente para aqueles que se encontram à margem do sistema tradicional. Ele sugere que o sistema jurídico deve ser descentralizado, permitindo que formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação

e a conciliação, sejam mais amplamente utilizadas. Essa abordagem não só amplia o acesso à justiça, mas também humaniza o sistema legal, tornando-o mais acolhedor e menos intimidador, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

Trazendo esse contexto para o Direito Processual Brasileiro, Didier (2018) argumenta que o processo deve ser palco de uma solidariedade institucionalizada, onde as partes têm o dever de cooperar para a descoberta da verdade material e o cumprimento da função social da tutela jurisdicional. A fraternidade impõe aos advogados e ao Ministério Público o papel de coatores de justiça, preocupando-se não apenas com o interesse imediato do cliente, mas com o impacto social da decisão. Esse dever de solidariedade amplia o escopo do contraditório, transformando-o em instrumento de diálogo social e construção conjunta de soluções. Além disso, o autor defende o modelo de *justiça multiportas*, segundo o qual o acesso à justiça não se limita ao Judiciário, mas se realiza por diversos canais complementares — como a negociação, a mediação, a arbitragem e as práticas restaurativas —, que devem ser efetivamente disponibilizados à população como formas plurais e acessíveis de resolução de conflitos (DIDIER JR., 2020).

2.1 O Direito Fraternal na prática jurídica

A implementação do Direito Fraternal no sistema jurídico é um desafio multifacetado que requer a colaboração de diversos atores e a adoção de estratégias inovadoras. Esse esforço pode ser observado em várias áreas do direito, promovendo uma abordagem mais justa e equitativa para a resolução de conflitos. Um dos pilares essenciais para essa implementação é a formação contínua e a educação jurídica. Universidades e escolas de direito devem incorporar disciplinas que abordem a ética, a solidariedade e os métodos adequados de resolução de conflitos em seus currículos. Isso capacitará os futuros juristas a adotarem uma abordagem mais cooperativa e altruísta na prática jurídica.

Calamandrei (1943) enfatiza que a cooperação e o espírito de solidariedade são fundamentais para a construção de um sistema jurídico mais humano e eficiente. Além das instituições de ensino, é crucial que órgãos de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ofereçam cursos de atualização e formação continuada para profissionais já atuantes, fomentando uma cultura de aprendizado contínuo e adaptação às novas demandas sociais.

A criação de políticas públicas que incentivem a mediação e outras formas de resolução alternativa de conflitos é igualmente importante. Governos e instituições judiciais

devem investir em programas de formação para mediadores e árbitros, além de construir infraestruturas adequadas para facilitar esses processos. Campanhas de conscientização sobre os benefícios da mediação e da arbitragem podem contribuir para uma mudança cultural necessária para implementar o Direito Fraternal (MAIA, 2014). Adicionalmente, a implementação de centros comunitários de resolução de conflitos pode fornecer um ambiente acessível e acolhedor onde as partes possam resolver suas disputas de maneira colaborativa, com o apoio de facilitadores treinados. Calamandrei (1943) argumenta que tais centros são essenciais para promover uma justiça mais próxima do cidadão e fortalecer o tecido social por meio da resolução pacífica de conflitos.

Nessa seara, conforme análise de Eligio Restá (2001), o Direito Fraternal propõe que o sistema jurídico deve ser um espaço de encontro e diálogo, onde a mediação e a conciliação são centrais para a resolução de conflitos. Essa abordagem desafia o formalismo do sistema adversarial tradicional, humanizando o processo jurídico e tornando-o mais acolhedor e menos intimidador. Ao promover a justiça de proximidade, o Direito Fraternal busca fechar o "*Justice Gap*", garantindo que a justiça seja uma realidade tangível para todos, especialmente para os grupos mais marginalizados.

A resistência institucional é um dos principais desafios na implementação do Direito Fraternal. Profissionais acostumados a um sistema adversarial podem encontrar dificuldades em adotar uma abordagem mais cooperativa. Superar essa resistência requer um esforço coletivo para mudar atitudes e comportamentos dentro das instituições jurídicas. Essa mudança pode ser promovida por meio de programas de sensibilização e treinamento que demonstrem os benefícios tangíveis de uma abordagem mais fraterna e cooperativa, tanto em termos de eficiência quanto de satisfação das partes envolvidas.

Outro desafio relevante é a limitação de recursos. A implementação de novos programas e infraestruturas exige investimentos significativos, e nem sempre os governos estão dispostos a destinar os recursos necessários. Parcerias entre o setor público e privado podem ser uma solução para financiar iniciativas que promovam o Direito Fraternal. Além disso, é crucial que haja uma alocação justa e equitativa de recursos, garantindo que as comunidades mais vulneráveis também tenham acesso às novas oportunidades e benefícios criados por essas políticas.

Existem diversos exemplos práticos de como o Direito Fraternal pode ser implementado. No Direito do Trabalho, por exemplo, a promoção de relações laborais justas e cooperativas pode ser alcançada por meio de negociações coletivas equitativas e políticas de responsabilidade social corporativa. Essas práticas não apenas beneficiam os trabalhadores,

mas também promovem um ambiente de trabalho mais harmonioso e produtivo (LUCA; POZZOLI, 2015). Programas de bem-estar no local de trabalho, que incluam suporte psicológico e programas de desenvolvimento profissional, podem ajudar a criar um ambiente mais saudável e colaborativo.

No contexto ambiental, o Direito Fraternal incentiva a gestão sustentável dos recursos naturais e a responsabilidade compartilhada pela proteção do meio ambiente. Políticas de desenvolvimento sustentável e mecanismos de participação comunitária em decisões ambientais são exemplos de como esse princípio pode ser aplicado para promover a justiça ambiental (LUCA; POZZOLI, 2015). Projetos de conservação comunitária, onde as comunidades locais são envolvidas na gestão e proteção dos recursos naturais, têm mostrado resultados positivos tanto na preservação do meio ambiente quanto no fortalecimento da coesão social.

A proteção dos direitos humanos é central ao Direito Fraternal. Ele propõe uma abordagem que valoriza a dignidade humana e a solidariedade global, defendendo a cooperação internacional para a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Programas de assistência jurídica gratuita e iniciativas de educação comunitária sobre direitos e deveres legais são essenciais para garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso à justiça. Clínicas jurídicas, onde estudantes de direito fornecem serviços gratuitos sob supervisão de profissionais, podem aumentar o acesso à justiça para populações marginalizadas, ao mesmo tempo que oferecem experiência prática valiosa para futuros advogados.

O futuro da implementação do Direito Fraternal depende de um compromisso contínuo com a inovação e a reforma. A adoção de novas tecnologias, como plataformas *online* de resolução de disputas, pode tornar o acesso à justiça mais eficiente e inclusivo. Além disso, o fortalecimento das defensorias públicas e a criação de mecanismos de participação popular no sistema de justiça são passos importantes para promover um ambiente de cooperação e solidariedade (ROCHA, 2021). Tecnologias como inteligência artificial e blockchain podem ser utilizadas para aumentar a transparência e a eficiência dos processos judiciais, reduzindo a burocracia e os custos associados.

A promoção de parcerias internacionais e a troca de melhores práticas entre diferentes sistemas jurídicos podem também contribuir para a evolução do Direito Fraternal. Conferências, workshops e publicações acadêmicas podem servir como plataformas para o intercâmbio de ideias e experiências, ajudando a construir um consenso global em torno da importância da solidariedade e da cooperação na justiça (MACÁRIO; REBOUÇAS, 2018). A

criação de redes de colaboração entre organizações não-governamentais, universidades e instituições governamentais pode acelerar a implementação de práticas inovadoras e eficazes.

Concluindo, a implementação do Direito Fraternal na prática jurídica não apenas oferece uma oportunidade de construir um sistema mais justo, equitativo e humano, mas também requer um compromisso contínuo de todas as partes envolvidas. Recomenda-se a criação de um comitê internacional para monitorar e apoiar a implementação dessas práticas, garantindo que as metas de justiça social e sustentabilidade sejam alcançadas. Embora os desafios sejam consideráveis, as estratégias e exemplos discutidos demonstram que é possível superar as barreiras e promover um sistema jurídico que verdadeiramente reflita os valores de fraternidade e justiça social.

2.2 O Acesso à Justiça por meio do Direito Fraternal

A implementação dos princípios do Direito Fraternal no sistema judicial tem o potencial de transformar significativamente a resolução de conflitos e a administração da justiça, promovendo uma abordagem mais cooperativa e solidária. Para alcançar essa transformação, é necessário reavaliar as práticas e procedimentos atuais, adotando uma abordagem que enfatize a cooperação e a solidariedade. Um componente essencial nesse processo é a educação e capacitação dos profissionais do direito. Incorporar os princípios do Direito Fraternal na formação de juizes, advogados e servidores públicos pode ser realizado por meio de cursos de formação contínua, workshops e seminários que explorem a importância da solidariedade e da cooperação no contexto jurídico. Resta (2001) destaca a importância de uma educação jurídica que promova valores éticos e sociais, essenciais para a construção de uma justiça mais inclusiva e participativa.

Além disso, as reformas judiciais são cruciais para adaptar as práticas e procedimentos judiciais aos princípios do Direito Fraternal. Isso pode incluir a simplificação de processos, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e a implementação de programas de mediação e arbitragem que enfatizem a cooperação e a busca por soluções consensuais. Nessa seara, a mediação comunitária é uma ferramenta poderosa para promover a justiça restaurativa e fortalecer os laços sociais, permitindo que as partes envolvidas em um conflito alcancem uma solução justa e equitativa por meio do diálogo e da compreensão mútua. Além disso, incentivar a participação ativa das comunidades na administração da justiça é crucial. A criação de conselhos comunitários de justiça permite a participação direta dos

cidadãos na formulação de políticas e na supervisão da administração da justiça em suas comunidades. Segundo Restá (2001), a participação comunitária é vital para fortalecer a democracia e garantir que a justiça atenda às necessidades reais da sociedade.

Eligio Restá (2001), critica o monopólio estatal da justiça, apontando que a centralização do poder judiciário pode resultar em ineficiências e distanciamento das reais necessidades sociais. Este pensamento ressoa fortemente com a realidade do judiciário brasileiro, que é amplamente conhecido por sua lentidão e sobrecarga de processos, contribuindo para o aumento do *Justice Gap* — a lacuna entre a justiça formal e o acesso real à justiça. No Brasil, a morosidade e a burocracia excessiva frequentemente impedem que muitos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, obtenham uma resolução rápida e justa de seus conflitos. Restá (2001) sugere que a descentralização do Poder Judiciário, por meio da promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação, poderia aliviar essa sobrecarga, tornando o sistema mais acessível e eficiente. Ao reduzir a dependência do sistema judicial tradicional, seria possível não apenas diminuir o tempo de espera para a resolução de casos, mas também garantir que a justiça seja mais próxima das comunidades, atendendo melhor às suas necessidades específicas e, assim, fechando o "*Justice Gap*".

Existem diversos exemplos práticos de como o Direito Fraternal pode facilitar o acesso à justiça, demonstrando sua aplicação em diferentes contextos e promovendo uma cultura de cooperação e solidariedade. Métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, são eficazes para promover a cooperação e a solidariedade. Em vez de um julgamento adversarial, esses métodos encorajam as partes a trabalharem juntas para encontrar soluções mutuamente aceitáveis, reduzindo a tensão e promovendo um ambiente de respeito mútuo (MACEDO, 2022). A mediação, por exemplo, permite que um terceiro neutro facilite o diálogo entre as partes, ajudando-as a entender as perspectivas umas das outras e a chegar a um acordo que satisfaça ambas.

A arbitragem, por sua vez, oferece uma alternativa mais rápida e menos formal ao litígio tradicional. Em muitos casos, a arbitragem pode ser personalizada para atender às necessidades específicas das partes envolvidas, proporcionando uma solução eficiente e justa. Ambas as abordagens, mediação e arbitragem, são fundamentais para criar um sistema de justiça mais inclusivo e acessível, onde as partes são ativamente envolvidas na resolução de seus próprios conflitos.

Um exemplo concreto de aplicação do Direito Fraternal são os projetos comunitários de justiça, como os Conselhos Comunitários de Justiça, que promovem a justiça participativa e

inclusiva. Após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil passou por um processo de democratização da administração da justiça, o que possibilitou a criação desses conselhos. Esses conselhos desempenham um papel fundamental na descentralização da justiça, permitindo que a comunidade participe ativamente da resolução de conflitos. Eles são formados por membros da sociedade civil, treinados para atuar como mediadores e facilitadores em disputas locais. Essa abordagem não só aproxima a justiça das pessoas, mas também contribui para a redução significativa do número de processos levados ao sistema judiciário formal, promovendo uma justiça mais acessível e ágil.

Por outro lado, conforme aponta Rodrigues (2020), iniciativas como os Conselhos Comunitários de Justiça e os Tribunais Comunitários têm sido cruciais para a promoção da justiça social, pois envolvem diretamente a comunidade na solução de conflitos. Além de resolver disputas de forma colaborativa, essas iniciativas fortalecem a coesão social, criando um ambiente de confiança entre os cidadãos e o sistema judicial. Rodrigues destaca que, ao dar voz à comunidade, essas instituições não apenas reduzem a burocracia judicial, mas também permitem que as necessidades e circunstâncias específicas de cada caso sejam consideradas de maneira mais humanizada, contribuindo assim para a efetivação do Direito Fraternal na prática jurídica cotidiana.

Esses conselhos e tribunais são formados por membros da própria comunidade, que são treinados para atuar como mediadores e facilitadores. Eles trabalham para resolver disputas de forma colaborativa, levando em consideração as necessidades e circunstâncias específicas das partes envolvidas.

Essas iniciativas não apenas resolvem conflitos, mas também fortalecem o tecido social, promovendo a coesão comunitária e a confiança nas instituições de justiça. Ao envolver a comunidade na administração da justiça, esses projetos ajudam a criar um senso de pertencimento e responsabilidade compartilhada, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna, inclusiva e solidária.

Programas de assistência jurídica gratuita e educação comunitária sobre direitos e deveres legais são cruciais para garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso à justiça. Esses programas ajudam a capacitar os cidadãos e a reduzir a lacuna de justiça existente (LIMA, 2021). A assistência jurídica gratuita oferece suporte a indivíduos que, de outra forma, não poderiam arcar com os custos de um processo judicial, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que seus direitos sejam protegidos.

A educação comunitária, por sua vez, desempenha um papel vital na conscientização dos cidadãos sobre seus direitos e deveres. Ao fornecer informações acessíveis

e compreensíveis sobre o sistema legal, esses programas capacitam as pessoas a defenderem seus próprios interesses e a participarem ativamente na promoção da justiça. *Workshops*, palestras e materiais educativos são algumas das ferramentas utilizadas para disseminar esse conhecimento.

A implementação de clínicas jurídicas em universidades permite que estudantes de direito obtenham experiência prática enquanto prestam serviços essenciais à comunidade. Essas clínicas oferecem aconselhamento e representação jurídica gratuita a indivíduos e grupos que necessitam, ao mesmo tempo em que proporcionam aos futuros advogados uma compreensão profunda das necessidades sociais e da importância da justiça fraternal.

Outro exemplo de aplicação prática do Direito Fraternal são os programas de justiça restaurativa, que se concentram na reparação dos danos causados pelo crime e na restauração das relações entre vítimas, infratores e a comunidade. Em vez de enfatizar apenas na punição, esses programas buscam soluções que promovam a reconciliação e a ressocialização. Círculos de justiça restaurativa, por exemplo, reúnem todas as partes afetadas para discutir o impacto do crime e encontrar maneiras de reparar o dano e prevenir futuras infrações.

Os tribunais de drogas e outros tribunais especializados também exemplificam a aplicação do Direito Fraternal. Esses tribunais adotam uma abordagem terapêutica para lidar com infratores que têm problemas subjacentes, como dependência de drogas ou doenças mentais. Em vez de simplesmente punir, esses tribunais fornecem tratamento e apoio, ajudando os infratores a superar suas dificuldades e a reintegrar-se na sociedade de forma produtiva.

Por fim, a utilização de tecnologias emergentes, como plataformas *online* de resolução de disputas, demonstra como o Direito Fraternal pode ser adaptado aos tempos modernos. Essas plataformas oferecem uma maneira acessível e conveniente para as partes resolverem conflitos sem a necessidade de comparecer fisicamente a um tribunal, economizando tempo e recursos. Além disso, a digitalização dos serviços jurídicos pode aumentar a transparência e a eficiência, tornando a justiça mais acessível a todos.

Em síntese, os exemplos práticos de Direito Fraternal abrangem uma ampla gama de iniciativas e práticas que visam tornar o sistema de justiça mais humano, inclusivo e eficaz. Ao adotar métodos adequados de resolução de conflitos, promover a justiça participativa, fornecer assistência jurídica gratuita, educar a comunidade sobre direitos legais e implementar programas de justiça restaurativa e tribunais especializados, podemos construir um sistema jurídico que verdadeiramente reflète os valores de fraternidade, solidariedade e justiça social.

2.3 O Direito Fraternal e a Constituição da Terra de Ferrajoli na construção do Acesso à Justiça

A "Constituição da Terra", proposta visionariamente pelo jurista Luigi Ferrajoli, responde aos desafios globais contemporâneos, enfocando a proteção dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente (MARTINI; MAINERI; ASSIS, 2023). Ferrajoli argumenta que, diante das crises ambientais, sociais e econômicas que o mundo enfrenta, é necessária uma nova forma de governança global, enraizada nos princípios da fraternidade e solidariedade. Esses princípios são fundamentais para garantir o acesso à justiça de maneira equitativa e inclusiva.

A proposta da "Constituição da Terra" emerge num contexto de crises globais interconectadas (MARQUES JUNIOR, 2023), que desafiam a capacidade das nações de resolverem problemas complexos isoladamente. Ferrajoli identifica a degradação ambiental, a pobreza extrema, as desigualdades sociais e a violação dos direitos humanos como questões que transcendem fronteiras nacionais e demandam uma abordagem global e cooperativa (FERRAJOLI, 2021).

A proposta de Ferrajoli de uma estrutura jurídica global não apenas transcende os tratados tradicionais, mas também se beneficia de *insights* interdisciplinares, integrando conceitos de economia sustentável para garantir que a redistribuição de recursos seja tanto justa quanto viável. Ele propõe uma constituição mundial que estabeleça normas vinculantes para todos os países, assegurando que os direitos fundamentais sejam respeitados universalmente. Essa constituição global ancorar-se-ia nos princípios do Direito Fraternal, promovendo a cooperação e a solidariedade entre nações e povos (FERRAJOLI, 2021).

A "Constituição da Terra" encontra-se fundamentada em princípios fundamentais que refletem os valores do Direito Fraternal. Primeiro, a proteção dos direitos humanos é central, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade ou condição social, tenham acesso a uma vida digna e aos recursos necessários para seu desenvolvimento (FERRAJOLI, 2021).

Outro princípio crucial é a sustentabilidade ambiental. A constituição proposta por Ferrajoli estabelece obrigações rigorosas para a proteção do meio ambiente, reconhecendo que a degradação ambiental representa uma ameaça existencial à humanidade. A governança global deve, portanto, promover práticas sustentáveis que preservem recursos naturais para futuras gerações (FERRAJOLI, 2021). A igualdade é também um princípio central. A "Constituição da Terra" busca reduzir as desigualdades globais, promovendo uma redistribuição justa dos

recursos e a eliminação da pobreza extrema, o que implica a criação de mecanismos financeiros e sociais que apoiem os países e as populações mais vulneráveis (FERRAJOLI, 2021).

A implementação da “Constituição da Terra” enfrenta desafios complexos, incluindo a necessidade de harmonizar diferentes sistemas legais e superar a resistência de estados que temem ceder soberania. Uma abordagem eficaz pode incluir a criação de incentivos econômicos para a adoção de práticas sustentáveis e a promoção de parcerias internacionais que reforcem a cooperação. A resistência política e econômica de estados soberanos, que temem perder parte de sua autonomia, é uma barreira significativa.

Além disso, a construção de um consenso global sobre as normas e princípios a serem adotados requer um esforço diplomático monumental (FERRAJOLI, 2021). Contudo, Ferrajoli sugere que esses desafios podem ser superados por meio da mobilização global da sociedade civil e de organizações internacionais. Ele defende que a conscientização e a pressão popular podem desempenhar um papel crucial na promoção da aceitação de uma constituição global que *priorize* o bem comum e a justiça (FERRAJOLI, 2021).

A ligação entre a "Constituição da Terra" e o Direito Fraternal é evidente na promoção de uma justiça que não apenas protege os direitos individuais, mas também garante solidariedade e cooperação global. Exemplos práticos dessa abordagem estão em iniciativas internacionais que promovem justiça ambiental e social. A Agenda 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) exemplificam esforços que, embora não sejam vinculantes como uma constituição, refletem a necessidade de cooperação global para resolver problemas comuns (ONU, 2015).

A implementação prática do Direito Fraternal, conforme proposta por Ferrajoli, também se manifesta na crescente adoção de práticas jurídicas que enfatizam a mediação e a resolução pacífica de conflitos. A mediação internacional em disputas ambientais, por exemplo, promove a cooperação entre estados para a proteção de recursos naturais compartilhados, como bacias hidrográficas e florestas tropicais. Assim, a Constituição da Terra se projeta como um marco de interseção entre a necessidade de uma governança global eficaz e os princípios de fraternidade que Ferrajoli acredita serem essenciais para enfrentar os desafios do século XXI.

Nesse contexto, tem-se o que ficou conhecido como “Meta 9” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que seria, justamente, uma meta para que os tribunais de cada Estado escolham, pelo menos, um dos 17 temas propostos na Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e, dentro do tema escolhido, busque medidas para promover a realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios. Conforme exemplo fornecido na própria página *online* do CNJ (Online, 2024):

Exemplo: ODS 3 (Saúde) - Fornecimento de medicamentos - identificar os processos, o nome dos medicamentos mais judicializados e realizar plano de ação com foco a partir do medicamento mais demandado. A meta será cumprida se, até o final do ano, o tribunal elaborar e encaminhar o plano de ação para o assunto mais demandado correlacionado ao ODS (50% da meta) e executa-lo (50% da meta).

A iniciativa do CNJ com a "Meta 9" visa incentivar os tribunais a adotarem uma abordagem estruturada e eficiente, em vez de implementar medidas de forma desorganizada. O objetivo é que cada tribunal siga uma metodologia clara e coesa ao desenvolver seus planos de ação. Nesse contexto, o CNJ sugere a aplicação de ferramentas amplamente reconhecidas em diversas áreas, como as Engenharias, para garantir a eficácia desses planos. Um exemplo disso é o uso da metodologia 5W2H, que oferece uma estrutura objetiva para o planejamento e execução das ações, assegurando que todas as etapas sejam devidamente consideradas e monitoradas.

Portanto, embora a implementação de uma Constituição Global seja uma tarefa complexa e de longo prazo, os avanços em iniciativas nacionais e internacionais, como a integração dos ODS ao sistema judiciário brasileiro, indicam que passos importantes já estão sendo dados na direção de um sistema de governança mundial mais inclusivo, cooperativo e sustentável. Ferrajoli nos lembra que a luta pela justiça global e pela proteção do planeta é urgente e exige esforços contínuos e coordenados. Somente por meio da solidariedade entre nações e da mobilização da sociedade civil será possível alcançar um futuro onde os direitos humanos, a igualdade social e a sustentabilidade ambiental sejam garantidos a todos.

Com base nos conceitos de Resta e Ferrajoli, ressalta-se a importância e a necessidade de se buscar uma justiça que seja, em sua essência, desburocratizada, ágil, justa e capaz de proporcionar satisfação mútua às partes. Esse modelo deve respeitar integralmente os direitos de cada uma, sem que haja necessidade de agressividade por parte de nenhum dos envolvidos. A melhoria dessa experiência para aqueles que recorrem ao sistema judiciário, ou contra quem se recorre, pode reduzir algumas das principais causas do *Justice Gap*, promovendo maior acesso à justiça. Esse ideal de sistema judiciário defendido pelos autores está alinhado, inclusive, com os objetivos do judiciário brasileiro. Contudo, para que esses princípios se tornem efetivos na prática, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

2.4 Justiça Restaurativa e seu potencial para reduzir o *Justice Gap*

A justiça restaurativa tem ganhado destaque como uma alternativa eficaz para promover o acesso à justiça, especialmente na busca pela redução do *Justice Gap*. A justiça tradicional, em muitos casos, se revela insuficiente para atender plenamente às necessidades das partes envolvidas em um conflito, uma vez que está frequentemente focada na punição e na imposição de sanções, enquanto a justiça restaurativa busca restaurar o equilíbrio nas relações, promovendo uma solução mais fraterna e colaborativa.

O conceito de justiça restaurativa está intimamente ligado ao Direito Fraternal, como proposto por Eligio Resta (2001). Para Resta, a fraternidade deve ser um princípio norteador das relações jurídicas, e a justiça restaurativa exemplifica esse ideal ao enfatizar o diálogo, a compreensão mútua e a reparação do dano causado. Em vez de se concentrar apenas na culpabilidade do infrator, a justiça restaurativa visa incluir todos os envolvidos no processo — vítima, ofensor e comunidade —, buscando não apenas resolver o conflito, mas também restaurar os laços sociais e promover uma justiça mais inclusiva e humana (RESTA, 2001).

Essa abordagem é especialmente relevante no contexto do *Justice Gap*, pois muitas das barreiras que impedem o acesso à justiça — como a falta de recursos financeiros, a burocracia do sistema judiciário e o desconhecimento dos direitos — podem ser atenuadas por práticas restaurativas. Ao promover o diálogo e a cooperação, a justiça restaurativa permite que as partes envolvidas cheguem a soluções que atendam suas necessidades sem a necessidade de recorrer a procedimentos judiciais tradicionais, muitas vezes caros e demorados (MACÁRIO; REBOUÇAS, 2018). Como destaca Cappelletti e Garth (1988), a terceira onda de acesso à justiça, que abrange os métodos alternativos de resolução de conflitos, é fundamental para promover uma justiça mais democrática e participativa, e a justiça restaurativa está alinhada a esse objetivo.

Além disso, a justiça restaurativa oferece uma oportunidade para transformar a maneira como o sistema jurídico lida com conflitos, ao proporcionar um espaço onde as partes são encorajadas a refletir sobre o impacto de suas ações e a buscar reparações que sejam justas para todos os envolvidos. Howard Zehr (2008) argumenta que a justiça restaurativa não visa apenas reduzir a reincidência, mas promover a responsabilização e o empoderamento das partes envolvidas, criando um ambiente onde a justiça é percebida como algo acessível e tangível.

No Brasil, a implementação de práticas restaurativas tem sido incentivada por meio de projetos como o Círculo Restaurativo, em Porto Alegre, e o Programa Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul, que buscam promover o diálogo e a resolução pacífica de conflitos em

comunidades vulneráveis. Essas iniciativas são exemplos concretos de como a justiça restaurativa pode contribuir para a redução do *Justice Gap*, ao oferecer alternativas mais acessíveis e menos adversariais para a resolução de conflitos (MACÁRIO; REBOUÇAS, 2018).

A implementação dessas práticas também está alinhada com os princípios da Constituição Federal de 1988, que estabelece a busca por soluções que promovam o bem comum e garantam o acesso universal à justiça. Nesse sentido, a justiça restaurativa se apresenta como uma resposta eficaz ao desafio de garantir o acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos, especialmente para aqueles que tradicionalmente encontram barreiras no sistema jurídico formal.

A justiça restaurativa, além de alinhar-se aos princípios do Direito Fraternal, também encontra respaldo nas ideias propostas por Luigi Ferrajoli em sua *Constituição da Terra*. Ferrajoli (2021) defende a necessidade de uma justiça global que seja capaz de lidar com as crises sociais e ambientais de maneira cooperativa e solidária, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana em todas as suas dimensões.

Nesse sentido, a justiça restaurativa oferece uma alternativa prática para a implementação de uma justiça mais inclusiva e participativa, ao valorizar o diálogo e a reparação como pilares centrais da resolução de conflitos. Assim como a *Constituição da Terra* propõe uma governança global baseada na solidariedade e na cooperação entre nações, a justiça restaurativa propõe um modelo de resolução de conflitos que fortalece os laços comunitários e promove a corresponsabilidade das partes envolvidas, contribuindo para a redução do *Justice Gap* ao aproximar a justiça das necessidades reais da sociedade, tal como sugerido por Ferrajoli (FERRAJOLI, 2021).

Dessa forma, ambos os conceitos convergem ao buscar uma justiça que ultrapassa a simples aplicação da norma jurídica, fundamentando-se em princípios éticos que *priorizam* o bem comum e a restauração das relações sociais.

Igualmente importante é a conscientização dos operadores do Direito atuais na importância de se utilizar a justiça restaurativa no seu dia-a-dia, resistência cultural no Judiciário: magistrados acostumados ao modelo adversarial veem a mediação como “brandura” imprópria para conflitos graves, mantendo baixa adesão a programas restaurativos. Essa desconfiança institucional retarda a incorporação de métodos cooperativos e perpetua a sobrecarga de processos tradicionais (SALLES; CARDOSO, 2024).

Essa desconfiança se reflete diretamente no percentual orçamentário dedicado a essas medidas, sendo comprovado, segundo dados do próprio CNJ, que menos de 15% dos tribunais estaduais reservam verbas específicas e exclusivas para justiça restaurativa. A falta de

financiamento impede expansão das práticas para além de iniciativas-piloto, mantendo-as concentradas em alguns polos urbanos e excluindo, principalmente, os povos dos interiores do Brasil.

Por fim, a adoção da justiça restaurativa no Brasil tem o potencial de transformar o sistema judiciário ao promover uma justiça mais próxima das necessidades reais da população, alinhada ao ideal de uma justiça fraterna e inclusiva, conforme proposto por Resta (2001). A justiça restaurativa oferece não apenas uma alternativa ao sistema judicial tradicional, mas uma nova maneira de conceber o acesso à justiça, baseada na solidariedade, na cooperação e no respeito à dignidade humana.

3 OS INSTITUTOS JURIDICOS BRASILEIROS DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um princípio fundamental que garante a todos os cidadãos a oportunidade de buscar e obter reparação para suas demandas legais. Para efetivar esse direito, os sistemas jurídicos desenvolvem uma série de institutos processuais destinados a facilitar o acesso e promover a igualdade perante a lei (MORAIS, SPENGLER, 1999).

O acesso à justiça é um pilar fundamental para qualquer sociedade democrática que se pretenda justa e igualitária. É por meio do acesso à justiça que os cidadãos podem reivindicar seus direitos, resolver disputas e buscar reparação para injustiças sofridas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) reconhece este direito como essencial, destacando que todos devem ter acesso igual a um tribunal independente e imparcial. No entanto, na prática, muitos indivíduos enfrentam inúmeras barreiras que os impedem de acessar o sistema judicial de maneira efetiva. Essas barreiras criam um "*Justice Gap*", uma lacuna de justiça que perpetua desigualdades e afeta desproporcionalmente os mais vulneráveis. As pessoas de baixa renda, minorias raciais e étnicas, mulheres, e pessoas com deficiência são os grupos mais impactados por essa disparidade (SANTOS, 2020).

Os custos elevados são uma das principais barreiras ao acesso à justiça. As despesas associadas a processos judiciais, como taxas de tribunal e honorários advocatícios, são muitas vezes proibitivas. A falta de recursos financeiros impede que muitos recorram ao sistema judicial, criando uma barreira significativa para aqueles que mais necessitam de proteção legal. Além disso, a complexidade do sistema legal também representa um obstáculo. A linguagem técnica e os procedimentos burocráticos afastam os cidadãos comuns, dificultando o exercício pleno de seus direitos (SILVA, 2019).

Outro fator crítico é a discriminação e o preconceito dentro do sistema judicial. Grupos marginalizados frequentemente enfrentam discriminação que se manifesta desde a falta de representação legal adequada até julgamentos tendenciosos (CARVALHO, 2018). Isso contribui para uma perpetuação de desigualdades e reforça a sensação de desamparo entre os que mais necessitam de justiça. A falta de informação sobre direitos e sobre como acessar os serviços jurídicos disponíveis é outra barreira significativa. Muitos indivíduos, especialmente em áreas rurais ou comunidades desfavorecidas, não têm conhecimento sobre seus direitos legais ou sobre os mecanismos disponíveis para buscar justiça (LIMA, 2021). Para além disso, existe ainda uma falta de preocupação com a experiência dos tutelados durante o processo, o que permite que ocorram efeitos negativos como a revitimização, traumatizando e afastando usuários do judiciário brasileiro.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui uma população de mais de 200 milhões de habitantes, sendo que uma parte significativa desses cidadãos enfrenta dificuldades para acessar o sistema judiciário devido a barreiras econômicas, sociais e geográficas (IBGE, 2021). Diante desse cenário, é essencial compreender os diversos mecanismos disponíveis e sua eficácia na promoção de uma justiça acessível e equitativa.

O presente capítulo tem como objetivo explorar alguns desses institutos jurídicos de acesso à justiça, analisando suas características, funcionamento e impacto na redução do "*Justice Gap*". Serão examinados três institutos específicos no contexto do processo civil brasileiro: o *Jus Postulandi*, o Procedimento Sumaríssimo e o Juizado Especial, e as Tutelas Executivas.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o *Jus Postulandi* no processo cível permite que as partes atuem sem a necessidade de representação por advogado, trazendo à tona questões relacionadas à garantia do acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de recursos financeiros ou conhecimento técnico-jurídico. Além disso, o Procedimento Sumaríssimo e o Juizado Especial oferecem uma via mais célere e simplificada para a resolução de litígios de menor complexidade, mas que enfrentam desafios em relação à efetividade na entrega de uma decisão justa e acessível (BRASIL, 2015). As Tutelas Executivas, por sua vez, visam assegurar o cumprimento das decisões judiciais, mas muitas vezes enfrentam obstáculos no que diz respeito à celeridade e efetividade na satisfação dos direitos dos credores (DINAMARCO, 2017).

Ao compreender a importância e o funcionamento desses institutos, será possível identificar seus potenciais contribuições para a redução das disparidades no acesso à justiça e para a promoção de uma ordem jurídica mais inclusiva e justa. Por meio dessa análise, buscase fornecer *insights* valiosos para aprimorar os mecanismos existentes e desenvolver estratégias mais eficazes para garantir que todos os membros da sociedade possam desfrutar plenamente de seus direitos legais para combater o *Justice Gap* e facilitar o acesso efetivo e real à Justiça.

Em paralelo, torna-se imprescindível avaliar o impacto social de tais pontos de melhoria existentes, uma vez que colaboram para o afastamento da sociedade do Judiciário, bem como a criação de estigmas negativos sobre o poder judiciário. Não podendo se olvidar de outras medidas conhecidas de desjudicialização, como o divórcio e o inventário extrajudiciais permitidos pela Lei 11.441 de 2007, que alterou o Código de Processo Civil de forma a agilizar processos que, anteriormente, necessitavam tramitar em juízo para serem resolvidos, e, após essa Lei, podem ser feitos em cartório, agilizando a demanda para os interessados e,

consequentemente, auxiliando a reduzir a quantidade de demandas de divórcio e inventário que eram ajuizadas no Poder Judiciário.

3.1 O *Jus Postulandi*

O *Jus Postulandi* é o direito conferido às partes de atuarem em juízo sem a necessidade de representação por advogado. Esse instituto é particularmente relevante no contexto do processo cível brasileiro, onde desempenha um papel crucial na garantia de acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua capacidade financeira ou conhecimento técnico-jurídico (CÂMARA, 2019). Para Piero Calamandrei (2018), o *Jus Postulandi* é uma expressão do princípio democrático, pois assegura que todos tenham voz no sistema judicial, promovendo a justiça e a igualdade. Cappelletti e Garth (1988) também apontam que o *Jus Postulandi* é uma ferramenta importante para democratizar o acesso à justiça, permitindo que as partes exerçam seus direitos de maneira direta e simplificada.

No Brasil o *Jus Postulandi* tem suas fundamentações na ideia de democratização do acesso à justiça, garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No âmbito da Justiça do Trabalho, o *Jus Postulandi* está previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite às partes, em causas individuais, atuarem em juízo sem a necessidade de representação por advogado nas instâncias inferiores. Esse instituto busca facilitar o acesso ao Judiciário, especialmente para trabalhadores que não têm condições financeiras de contratar um advogado, garantindo que eles possam reivindicar seus direitos diretamente.

No Direito Processual Civil Brasileiro, o *Jus Postulandi* tem como fundamento legal o artigo 9º do Código de Processo Civil (CPC), que reconhece a capacidade postulatória das partes em determinadas circunstâncias, especialmente nos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei nº 9.099/1995. Nesses juizados, o *Jus Postulandi* é permitido para causas de menor complexidade, com valor até 20 salários mínimos, permitindo que as partes atuem sem a necessidade de advogado. Esse instituto visa promover o acesso à justiça de forma mais célere e econômica, permitindo que cidadãos com menor poder aquisitivo possa litigar diretamente em questões simples, como disputas de consumo, locação, e cobrança de pequenos valores.

A prática do *Jus Postulandi*, entretanto, enfrenta algumas limitações que podem comprometer sua eficácia. O sistema legal brasileiro é complexo, e a falta de conhecimento

técnico-jurídico pode colocar as partes em desvantagem, especialmente diante de situações processuais mais elaboradas. Nesse sentido, Piero Calamandrei (2018) destaca que, embora o instituto promova a autonomia, há uma necessidade de equilíbrio entre essa autonomia e a assistência jurídica, pois a falta de conhecimento técnico pode prejudicar o direito à defesa. Theodoro Júnior (2018) acrescenta que, apesar da simplificação do procedimento, a aplicação indiscriminada do *Jus Postulandi* pode afetar a qualidade da prestação jurisdicional e a efetivação dos direitos das partes.

No âmbito trabalhista, o *Jus Postulandi* é permitido para demandas individuais em primeira e segunda instância, o que facilita o acesso à Justiça do Trabalho para muitos trabalhadores que não podem arcar com os custos advocatícios. No entanto, assim como no processo cível, a falta de preparo técnico das partes pode gerar desigualdades processuais. Marinoni e Arenhart (2017) argumentam que a disparidade de conhecimento técnico entre as partes litigantes — muitas vezes entre trabalhadores e empresas — pode resultar em um desequilíbrio substancial na apresentação das alegações, prejudicando a equidade no tratamento processual.

Além disso, a ausência de assistência jurídica qualificada no *Jus Postulandi* pode aumentar a sobrecarga do Poder Judiciário, especialmente em casos onde as partes não conseguem formular adequadamente seus pedidos ou interpretar as decisões judiciais (CÂMARA, 2019). Isso gera, muitas vezes, a litigância repetitiva, o que contribui para o congestionamento do sistema, aumentando os atrasos processuais. Calamandrei (2018) também aponta que, em um sistema processual eficiente, a presença de advogados é crucial para assegurar que as leis sejam corretamente interpretadas e aplicadas, promovendo um julgamento justo.

Em casos mais complexos, como questões envolvendo grandes montantes ou controvérsias jurídicas intrincadas, a aplicação do *Jus Postulandi* pode comprometer seriamente a defesa dos direitos das partes. Dinamarco (2017) destaca que, sem o auxílio de advogados, as partes podem ser incapazes de apresentar argumentos juridicamente consistentes, o que pode resultar em decisões judiciais desproporcionais ou injustas, comprometendo a justiça material. Nesse sentido, a ausência de uma defesa técnica qualificada também pode ser vista como um fator que contribui para o chamado *Justice Gap*, uma lacuna de justiça que afeta especialmente os indivíduos que, embora tenham acesso ao sistema judicial, não conseguem efetivar plenamente seus direitos.

Essa desconexão entre o propósito teórico do *Jus Postulandi* — democratizar o acesso à justiça — e os desafios práticos enfrentados pelas partes litigantes revela como esse

instituto pode, na prática, perpetuar o *Justice Gap*. Quando as partes não têm a capacidade técnica para defender seus direitos adequadamente, acabam por não alcançar uma justiça efetiva, o que gera frustração e, muitas vezes, desconfiança no sistema judicial. A falta de assistência jurídica adequada, portanto, pode afastar os cidadãos da busca por seus direitos, contribuindo para a manutenção de desigualdades e perpetuando o *Justice Gap* em futuras demandas.

Por fim, embora o *Jus Postulandi* tenha sido criado como uma medida de democratização, sua aplicação sem o devido suporte técnico pode prejudicar mais do que beneficiar as partes, especialmente em áreas processuais complexas, como a trabalhista e a cível. Calamandrei (2018) defende que um sistema processual justo deve garantir não apenas o acesso formal à justiça, mas também a efetiva proteção dos direitos das partes, o que exige, muitas vezes, a presença de advogados preparados.

3.2 Procedimento Sumaríssimo e o Juizado Especial: desafios e possíveis aprimoramentos

O Procedimento Sumaríssimo e o Juizado Especial surgiram como importantes instrumentos processuais, com o propósito de simplificar e agilizar a resolução de litígios de menor complexidade, proporcionando um meio mais acessível para a busca da justiça. Esses institutos foram concebidos para lidar com causas de menor valor econômico e que demandam menos formalidades processuais, buscando, assim, democratizar o acesso ao Judiciário, especialmente para as populações que enfrentam dificuldades financeiras ou têm menor conhecimento técnico-jurídico (BRASIL, 2015). No entanto, apesar dos avanços proporcionados por esses mecanismos, ainda persistem desafios que comprometem sua plena eficácia, colocando em xeque sua capacidade de promover uma justiça verdadeiramente inclusiva e equitativa.

Historicamente, os Juizados Especiais nasceram a partir da experiência dos "Juizados de Pequenas Causas", instituídos pela Lei nº 7.244, de 1984, que buscavam lidar com litígios de pequena monta de forma célere e eficiente. A experiência bem-sucedida desses juizados em diversos estados do Brasil fez com que o constituinte de 1988 os incorporasse no texto da Constituição Federal, no artigo 98, inciso I, expandindo sua abrangência para todo o território nacional e reforçando o compromisso com uma justiça mais acessível e rápida (VIANA, 2009). Posteriormente, com a Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais Cíveis foram regulamentados, trazendo mais clareza e consistência ao procedimento sumaríssimo, que é caracterizado pela informalidade, celeridade e economia processual.

Um dos principais desafios enfrentados pelos Juizados Especiais e pelo Procedimento Sumaríssimo está relacionado à sua restrição de competência material, que limita sua atuação a causas cujo valor não exceda 40 salários mínimos. Embora essa limitação tenha sido pensada para focar nos litígios de menor complexidade, ela acaba excluindo uma parcela significativa da população que, mesmo não possuindo grandes recursos financeiros, se vê obrigada a buscar o Judiciário tradicional, com todas as suas formalidades, custos e demora (DINAMARCO, 2017).

A limitação material dos Juizados Especiais Cíveis a causas de até 40 salários mínimos, estabelecida pela Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), revela-se excludente para litígios de média complexidade, especialmente em conflitos familiares e possessórios. Enquanto disputas como a regulamentação de visitas a filhos ou a reintegração de posse de imóveis urbanos frequentemente ultrapassam esse teto, são relegadas ao rito ordinário, cuja morosidade média de 1.248 dias (CNJ, 2022) inviabiliza soluções tempestivas. Dinamarco (2017, p. 89) critica essa hiperfragmentação de competência, argumentando que "*a simplificação processual não pode ser privilégio de causas menores, sob pena de consolidar um sistema de justiça de duas velocidades: ágil para uns, inacessível para outros*". Essa lógica exclui, por exemplo, mães solteiras que buscam pensão alimentícia acima do teto ou pequenos produtores rurais em conflitos fundiários, obrigando-os a enfrentar um sistema tradicional incompatível com suas necessidades socioeconômicas.

Uma possível solução para esse problema seria a revisão dos critérios de competência dos Juizados Especiais, ampliando o limite de valor das causas, de forma a permitir que mais pessoas possam acessar esse meio mais ágil de resolução de conflitos.

Além disso, é necessário assegurar que os Juizados Especiais e o Procedimento Sumaríssimo atendam de maneira efetiva às populações mais vulneráveis, como pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, que muitas vezes enfrentam barreiras para acessar o Judiciário, seja pela falta de informação, seja pela dificuldade de se deslocarem até os fóruns. Nesse sentido, medidas como a ampliação do acesso físico e digital aos Juizados Especiais são fundamentais. A implementação de plataformas eletrônicas que permitam a realização de audiências e a tramitação de processos de forma remota pode facilitar o acesso à justiça, especialmente para aqueles que vivem em áreas rurais ou distantes dos grandes centros urbanos (CÂMARA, 2019). Além disso, a oferta de assistência jurídica gratuita, por meio das Defensorias Públicas, é essencial para garantir que pessoas de baixa renda possam contar com apoio técnico-jurídico adequado, evitando que sejam prejudicadas pela falta de conhecimento sobre seus direitos.

Outro ponto crítico que deve ser analisado na condução dos Juizados Especiais e do Procedimento Sumaríssimo é a necessidade de equilibrar a simplificação dos procedimentos com a garantia do devido processo legal. Embora a informalidade e a celeridade sejam características essenciais desses institutos, é importante que esses princípios não comprometam a qualidade da prestação jurisdicional. Isso significa que as partes devem ter a oportunidade de apresentar suas alegações de forma completa e que as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, assegurando o respeito às garantias constitucionais e aos direitos processuais das partes envolvidas (MARINONI; ARENHART, 2017). A simplificação processual não pode servir como pretexto para a limitação do contraditório ou da ampla defesa, o que pode resultar em decisões precipitadas e injustas.

Ademais, outro aspecto relevante é a efetividade das decisões proferidas nos Juizados Especiais. Embora esses institutos busquem promover uma justiça mais rápida, a execução das decisões pode se revelar tão demorada quanto nos processos do rito ordinário. A falta de mecanismos executórios ágeis e eficientes pode fazer com que as decisões dos Juizados Especiais demorem a ser cumpridas, frustrando as expectativas dos litigantes e minando a confiança na eficácia desses instrumentos (DINAMARCO, 2017).

Nesse sentido, a adoção de tecnologias para acelerar a fase de execução, como a utilização do sistema BacenJud para bloqueio de valores em contas bancárias, pode ser uma solução para agilizar a satisfação do direito reconhecido. Não podendo se olvidar da inserção de parâmetros do Direito Fraternal, com a superação da figura do Inimigo entre as partes, bem como do estímulo a métodos alternativos de resolução de conflitos, para uma justiça que se obtenha uma justiça inclusiva, social e real.

Em termos de aprimoramento, é necessário que o sistema dos Juizados Especiais seja constantemente revisado para assegurar que ele atenda às demandas da sociedade moderna e dos diferentes grupos sociais. Medidas como a promoção de campanhas de conscientização sobre os direitos e a ampliação do uso de métodos adequados de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, também são importantes para reduzir o número de demandas que chegam aos juízes e permitir que mais litígios sejam resolvidos de forma amigável e menos onerosa. Ressalta-se, ainda, que nos casos de composição não amigável, é fundamental que o magistrado faça decisões devidamente fundamentadas, para que as partes tenham mais ciência e conhecimento do motivo da obtenção, ou não, de um direito, sendo, nos ensinamentos de José de Albuquerque Rocha, a decisão fundamentada um direito e um propulsor do acesso à Justiça (ROCHA, 2007).

Em perspectiva comparada, os *Small Claims Courts* norte-americanos destacam-

se por adotar critérios funcionais, não apenas monetários, para definir competência. Na Califórnia, por exemplo, o limite de US\$ 10.000 (equivalente a ~50 salários mínimos locais) é flexibilizado para casos como violência doméstica ou danos ambientais, *priorizando* a natureza do direito em disputa (CALAMANDREI, 1943). Já os *Juzgados de Paz* argentinos, regulados pela Lei argentina nº 26.589 (ARGENTINA, 2009), ampliam sua atuação para conflitos comunitários e ambientais, independentemente do valor, mediante mediação obrigatória conduzida por líderes locais. Como ressalta Cappelletti e Garth (1988, p. 167), "a justiça de proximidade só se efetiva quando dialoga com as necessidades reais do território", algo ainda incipiente no modelo brasileiro, que restringe sua eficácia a uma fração simbólica das demandas sociais.

Portanto, para que o Procedimento Sumaríssimo e os Juizados Especiais alcancem seu pleno potencial de promoção de uma justiça mais acessível, equitativa e célere, é essencial que sejam implementadas melhorias que ampliem sua competência material, garantam o acesso efetivo das populações vulneráveis e assegurem um equilíbrio entre a simplificação processual e a proteção dos direitos das partes. Somente assim será possível alcançar uma justiça mais inclusiva, capaz de atender às demandas de todos os cidadãos de forma eficaz, justa e fraterna.

3.3 Desafios e oportunidades nas Tutelas Executivas: rumo a uma efetivação justa, democrática e fraterna

Marinoni e Arenhart sublinham que a fraternidade reforça a dimensão da dignidade humana no processo, vinculando-a à efetividade da tutela jurisdicional (MARINONI; ARENHART). A função social processual, assim, não se esgota na simples prestação jurisdicional: estende-se ao pós-sentença, exigindo mecanismos que garantam o cumprimento humanizado das decisões. A fraternidade orienta iniciativas de justiça restaurativa e de acompanhamento social, assegurando que o processo contribua para a coesão social e para o reconhecimento recíproco de direitos e deveres.

No contexto das tutelas executivas, o principal objetivo é garantir que os direitos reconhecidos judicialmente ou constantes de títulos extrajudiciais sejam efetivamente cumpridos. As tutelas executivas, portanto, representam a fase do processo em que o direito declarado se transforma em realidade concreta, sendo essenciais para a realização da justiça. Essas tutelas são reguladas pelo Código de Processo Civil (CPC), que prevê diferentes modalidades de execução, de acordo com o tipo de obrigação envolvida: obrigações de pagar quantia certa, de fazer ou não fazer, e de entrega de coisa certa. Cada uma dessas modalidades

tem um conjunto específico de procedimentos que busca garantir o cumprimento forçado da obrigação, seja por meio da penhora de bens, arresto, sequestro ou medidas coercitivas, como multas, no caso de obrigações de fazer.

A execução de obrigação de pagar quantia certa é uma das mais comuns e ocorre quando o devedor é obrigado a satisfazer uma dívida em dinheiro. O CPC prevê que, para assegurar o cumprimento dessa obrigação, podem ser adotadas medidas como a penhora de bens do devedor, o bloqueio de valores em contas bancárias por meio de sistemas eletrônicos como o BacenJud, ou, em última instância, a expropriação de bens. Já nas execuções de obrigação de fazer ou não fazer, a tutela executiva busca compelir o devedor a realizar determinado ato ou a se abster de uma conduta específica. Caso o devedor se recuse a cumprir, o juiz pode fixar multas diárias (astreintes) ou autorizar que o ato seja realizado por terceiro, às custas do devedor. Por fim, a execução para entrega de coisa certa envolve a restituição de um bem específico, seja móvel ou imóvel, com a possibilidade de utilização de medidas como busca e apreensão ou sequestro para garantir que o credor receba o objeto devido.

Cândido Rangel Dinamarco (2017), um dos principais processualistas brasileiros, destaca que as tutelas executivas são fundamentais para a "instrumentalidade do processo", conceito que postula que o processo deve ser um meio eficaz para a realização do direito material. No entanto, a fase de execução enfrenta diversos desafios práticos que dificultam sua efetividade, sendo a morosidade do processo executivo um dos principais obstáculos. Em muitos casos, a execução acaba sendo protelada por meio de embargos e recursos, o que gera atraso no cumprimento da obrigação e compromete o objetivo da tutela executiva de entregar ao credor a satisfação de seu direito em tempo razoável. Como observa Dinamarco, a fase executiva pode se transformar em uma "batalha processual" entre as partes, com o devedor utilizando de todos os meios processuais possíveis para retardar a execução. Esse prolongamento excessivo dos processos executivos não apenas frustra a parte credora, como também agrava o chamado *Justice Gap*, que é a distância entre o direito formalmente reconhecido e sua concretização efetiva. A demora na execução mina a confiança das partes no sistema de justiça e contribui para a sensação de que a tutela jurisdicional não é capaz de oferecer uma resposta justa em tempo hábil.

Diante dessa realidade, uma das soluções apontadas pelos estudiosos e pela prática forense é a adoção de mecanismos tecnológicos que possam acelerar a fase de execução. O uso de ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o BacenJud tem mostrado resultados promissores ao permitir a penhora e o bloqueio de valores de forma mais rápida e eficiente, evitando que o devedor dilapide seu patrimônio antes que a decisão judicial possa ser

cumprida. Esses sistemas eletrônicos permitem uma comunicação direta entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, facilitando a localização e o bloqueio de recursos de forma célere. A tecnologia, portanto, tem sido uma aliada importante na modernização da fase de execução, garantindo uma maior celeridade e efetividade nas tutelas executivas (BRASIL, 2015).

Outro ponto que merece destaque é a promoção de uma cultura de conciliação e mediação na fase de execução, como forma de evitar o prolongamento dos litígios. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a previsão expressa de que métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, devem ser incentivados em todas as fases processuais, incluindo a execução, o que corrobora os pilares do Direito Fraternal. Esses métodos permitem que as partes, por meio do diálogo, cheguem a um acordo que atenda aos seus interesses, sem a necessidade de prolongar a disputa judicial. Além de reduzir o tempo de tramitação dos processos, a mediação e a conciliação podem reduzir os custos processuais e promover uma solução mais satisfatória para ambas as partes, o que também contribui para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário.

Um dos maiores desafios enfrentados pelas tutelas executivas no Brasil, entretanto, é a falta de uniformidade na aplicação das normas processuais entre os diferentes tribunais. Essa diversidade de entendimentos e procedimentos executivos gera insegurança jurídica e compromete a celeridade da execução, especialmente em casos que envolvem a execução de títulos extrajudiciais ou a penhora de bens móveis e imóveis. Para enfrentar esse problema, é necessário promover uma maior cooperação entre os tribunais e o desenvolvimento de diretrizes comuns que garantam uma aplicação uniforme das normas executivas em todo o país. A uniformização de procedimentos é crucial para garantir que as partes tenham previsibilidade sobre o desfecho de seus processos e que a execução seja conduzida de forma célere e eficaz, independentemente da localidade onde o processo tramita (BRASIL, 2015).

Além disso, não se pode esquecer o papel fundamental desempenhado pelos advogados na condução das tutelas executivas. Conforme disposto no artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, o que destaca a importância de sua atuação ética e técnica durante todo o processo, especialmente na fase de execução (BRASIL, 1988). A atuação eficiente do advogado é essencial para garantir que o direito do credor seja efetivamente concretizado, seja por meio da utilização de medidas coercitivas adequadas, seja por meio da busca de soluções consensuais entre as partes. Para tanto, é fundamental que os advogados estejam capacitados e atualizados sobre as inovações tecnológicas e processuais que possam otimizar o trâmite executivo.

Em suma, as tutelas executivas são instrumentos essenciais para a realização do direito material, mas sua eficácia depende de uma série de fatores, como a celeridade processual, a uniformidade na aplicação das normas e a atuação responsável dos advogados. Para superar os desafios que comprometem a fase de execução, é necessário adotar uma abordagem multifacetada, que inclua o uso de novas tecnologias, o incentivo à conciliação e à mediação, e a cooperação interinstitucional para promover uma aplicação mais homogênea das normas executivas. Somente com esses esforços será possível reduzir o *Justice Gap* e garantir que os direitos reconhecidos em juízo sejam efetivamente protegidos e cumpridos de forma fraterna.

3.4 Análise crítica da efetividade dos institutos processuais civis: perspectivas à luz do "Justice Gap" e do Acesso à Justiça

A análise crítica da efetividade dos institutos processuais civis é essencial para compreender como esses mecanismos contribuem para reduzir ou agravar o *Justice Gap*, a lacuna entre aqueles que têm acesso efetivo à justiça, e aqueles que, apesar de formalmente terem o direito de recorrer ao Judiciário, não conseguem fazê-lo de maneira plena. Essa lacuna reflete as desigualdades sociais, econômicas e culturais presentes na sociedade, que muitas vezes afetam diretamente o acesso à justiça. Sob essa perspectiva, o princípio da efetividade processual, que visa assegurar a concretização dos direitos fundamentais no âmbito do processo civil, torna-se um dos principais vetores para a avaliação dos instrumentos processuais existentes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Um dos maiores desafios relacionados à efetividade dos institutos processuais civis é justamente sua capacidade de diminuir o *Justice Gap*. Os mecanismos processuais, por vezes, revelam-se excessivamente burocráticos, complexos e morosos, o que prejudica especialmente aqueles que não dispõem de recursos financeiros ou conhecimento jurídico adequado para navegar pelo sistema. Theodoro Júnior (2018) aponta que a morosidade judicial e os excessos de formalismo são obstáculos significativos que tornam o sistema processual menos acessível para a maioria da população, ampliando a desigualdade e dificultando o acesso à justiça. Assim, é fundamental questionar até que ponto os institutos processuais estão verdadeiramente cumprindo seu papel de facilitar o acesso à justiça de forma igualitária.

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo garantido pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). No entanto, a mera existência de institutos processuais que formalmente possibilitam esse

acesso não é suficiente para garantir a justiça. A efetividade depende de fatores como celeridade, simplificação dos procedimentos e equidade no tratamento das partes. Cappelletti e Garth (1988) observam que um sistema processual só pode ser considerado efetivo quando permite que todos, independentemente de sua condição econômica ou social, possam acessar e utilizar os recursos judiciários de maneira adequada e sem obstáculos indevidos.

Além disso, a análise crítica da efetividade dos institutos processuais civis deve considerar como esses mecanismos impactam diferentes grupos sociais, econômicos e culturais. O *Justice Gap* é amplificado para aqueles que pertencem a grupos marginalizados, como as populações de baixa renda, comunidades rurais, minorias étnicas e grupos historicamente discriminados. Para esses grupos, as dificuldades de acesso à justiça são muitas vezes agravadas pela falta de informação jurídica, pela distância geográfica dos tribunais e pela insuficiência de assistência jurídica adequada. Theodoro Júnior (2018) destaca que a existência de barreiras financeiras, culturais e estruturais perpetua a exclusão desses grupos, criando um sistema processual que, na prática, favorece aqueles que têm melhores condições de lidar com suas formalidades.

A análise também deve abordar a capacidade dos institutos processuais civis de se adaptarem às demandas específicas de diferentes contextos e grupos sociais. Por exemplo, ao avaliar o papel das ações coletivas no Brasil, é possível perceber como esse tipo de instituto tem o potencial de ampliar o acesso à justiça para grupos que dificilmente conseguiriam individualmente arcar com os custos de uma demanda judicial. As ações civis públicas e as ações coletivas são instrumentos processuais que permitem a tutela de direitos difusos e coletivos, muitas vezes de interesse de comunidades inteiras. Essas ações são essenciais, especialmente quando envolvem questões ambientais, direitos dos consumidores ou direitos fundamentais. Contudo, mesmo esses institutos enfrentam desafios quanto à efetividade, uma vez que sua utilização é limitada por questões processuais, como a demora na tramitação e a dificuldade de execução de decisões (DINAMARCO, 2017).

Outro aspecto a ser analisado é a uniformidade na aplicação dos institutos processuais civis. A existência de diferentes interpretações e procedimentos entre os tribunais brasileiros gera insegurança jurídica, afetando a previsibilidade dos resultados processuais. A falta de padronização pode agravar o *Justice Gap*, pois a diversidade de entendimentos sobre normas processuais leva a uma incerteza quanto ao tratamento equitativo das partes, especialmente em demandas de grande repercussão social ou econômica (BRASIL, 2015).

Diante dessas reflexões, torna-se evidente a necessidade de uma revisão crítica dos institutos processuais civis à luz do *Justice Gap* e do acesso à justiça. Um sistema processual

eficaz deve ser capaz de proporcionar soluções rápidas, acessíveis e justas, especialmente para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Para alcançar esses objetivos, é necessário um esforço contínuo de modernização e simplificação dos procedimentos, além de políticas públicas que incentivem a assistência jurídica gratuita e a inclusão social por meio da justiça. A digitalização dos processos judiciais e a promoção de métodos adequados de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, são exemplos de iniciativas que podem contribuir para a superação dos obstáculos que comprometem o acesso à justiça no Brasil.

Em conclusão, a efetividade dos institutos processuais civis deve ser analisada de forma crítica e contextualizada, levando em conta as desigualdades sociais que influenciam o acesso ao Judiciário. A reforma contínua desses institutos, aliada a uma visão holística sobre o acesso à justiça, é crucial para que possamos reduzir o *Justice Gap* e garantir uma justiça verdadeiramente acessível e equitativa para todos os cidadãos. Somente a partir de uma compreensão mais profunda das lacunas e desafios existentes será possível implementar mudanças significativas no sistema jurídico, promovendo uma justiça inclusiva e eficiente.

3.5 Revitimização e *Justice Gap*: Reflexões sobre o trauma processual e a defesa de direitos na construção de um Direito Fraternos

O conceito de revitimização, originalmente desenvolvido no âmbito da criminologia e da justiça criminal, refere-se ao fenômeno em que uma vítima de crime, em vez de receber o apoio adequado durante o processo judicial, é exposta a um tratamento insensível e inadequado, resultando em uma nova experiência traumática. Esse fenômeno ocorre, em grande parte, quando o sistema judiciário, em vez de proteger a vítima, acaba por submeter essa pessoa a novas situações de estresse e sofrimento. Rodrigues (2023) explica que, no momento em que o indivíduo mais necessita de acolhimento, respeito e suporte tanto do sistema jurídico quanto da sociedade, ele é exposto a novas violências, desta vez cometidas por aqueles que deveriam estar resguardando seus direitos, como os membros do poder judiciário.

Embora a revitimização tenha sido primeiramente pensada no contexto criminal, seu impacto tem sido observado em várias outras áreas do Direito, gerando debates entre juristas. Alguns autores argumentam que as medidas de proteção contra a revitimização podem colidir com os princípios do contraditório e da ampla defesa, prejudicando o equilíbrio processual (Potter, 2010). Essa tensão entre a necessidade de proteger as vítimas e garantir os direitos fundamentais dos acusados reflete a complexidade do tema, que ainda é objeto de controvérsia teórica.

Apesar dessa discussão, há avanços significativos na implementação de medidas institucionais para combater a revitimização. Um marco importante foi a promulgação da Lei 14.321, em 2022, que tipifica o crime de violência institucional. Essa legislação visa punir agentes públicos que permitam ou causem a intimidação de vítimas de crimes violentos, especialmente aqueles com potencial de gerar grande sofrimento emocional (Brasil, 2022). Embora focada em crimes violentos, essa proteção precisa ser estendida para outras áreas do Direito, visto que a revitimização também ocorre em processos cíveis e trabalhistas.

A revitimização não se limita às vítimas de crimes violentos, podendo ocorrer também em outras áreas processuais, como nas demandas cíveis e trabalhistas. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), atento a essa questão, elaborou diretrizes voltadas a orientar a magistratura sobre condutas que devem ser adotadas para garantir julgamentos sensíveis a contextos históricos e estruturais de desigualdade (TST, 2024). Além disso, o TST já havia instituído um protocolo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes, com o objetivo de prevenir a violência institucional, que ocorre quando o Estado, ao não compreender as peculiaridades de cada caso e das partes envolvidas, falha em proteger os mais vulneráveis, resultando em revitimização (TST, 2024).

No âmbito cível, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também desenvolveu protocolos importantes para prevenir a revitimização em processos delicados. Um exemplo é o “Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família”, cujo objetivo é evitar que menores sejam submetidos a novas experiências traumáticas durante seus depoimentos, resguardando-os de constrangimentos e sofrimento emocional. Além disso, o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” foi criado para ampliar o acesso à justiça de meninas e mulheres que enfrentam situações sensíveis, promovendo uma abordagem mais empática e equitativa por parte do Judiciário.

Embora a promulgação dessas leis e protocolos represente um avanço significativo, ainda há uma carência de medidas mais amplas que protejam as partes envolvidas em processos cíveis do cotidiano. Frequentemente, as defesas são conduzidas de forma agressiva, utilizando o argumento de que a parte adversa está reclamando de um “mero aborrecimento”. Miguel Barreto (2016), em sua obra *A Indústria do Mero Aborrecimento*, analisa como a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que reformou o Poder Judiciário e criou o CNJ, trouxe consigo metas de produtividade que, embora destinadas a reduzir o acúmulo de processos, acabaram por incentivar o desenvolvimento de uma “jurisprudência defensiva”.

Barreto argumenta que essa jurisprudência defensiva tem sido usada para desencorajar novas ações judiciais, seja por meio da recusa de indenizações por danos morais,

seja pela redução do valor dessas reparações. Ele faz a distinção entre jurisprudência defensiva processual, que se foca na análise rigorosa dos requisitos formais de admissibilidade dos recursos, e jurisprudência defensiva material, que busca negar o mérito das ações ou diminuir significativamente os valores indenizatórios.

Essa postura defensiva tem gerado o que se denomina *Justice Gap*, ou "lacuna de justiça", uma situação em que os titulares de direitos, ao verem seu sofrimento desconsiderado como "mero aborrecimento", perdem a confiança no sistema judiciário. Essa frustração inicial muitas vezes desestimula a busca por justiça em futuras demandas, o que amplia o *Justice Gap*. Ao se sentirem desprotegidos e desacreditados no Judiciário, muitos optam por não buscar reparação legal em novos conflitos, o que compromete o acesso à justiça e a credibilidade do sistema judicial como um todo.

Ferrajoli, ao propor sua *Constituição da Terra*, destaca a importância de uma justiça que proteja os mais vulneráveis e assegure a dignidade humana em todos os âmbitos, incluindo o processual. A revitimização, quando o sistema jurídico falha em proteger as vítimas e as expõe a novos traumas, é um claro exemplo de violação dessa dignidade. Para Ferrajoli (2021), o direito deve ser um instrumento de proteção efetiva e universal, especialmente para os que mais necessitam, como as vítimas de crimes e os grupos marginalizados. A ideia de uma justiça fraterna, global e inclusiva, como defendida por Ferrajoli, exige que o sistema jurídico evite qualquer forma de revitimização, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados, independentemente da área do Direito em que o conflito esteja inserido. Essa abordagem fraterna, aplicada ao contexto da revitimização, implicaria em um tratamento mais humano e acolhedor por parte do Judiciário, assegurando que a busca por justiça não seja, em si, uma fonte adicional de sofrimento para as partes envolvidas.

Não obstante, os "*punitive damages*", ou danos punitivos em tradução literal, é uma doutrina, muito adotada em alguns países da "*common law*", como os Estados Unidos da América e Inglaterra, que desempenha um papel crucial na promoção de uma justiça social mais fraterna. Sua tese se baseia na função social do Direito de punir o ofensor e desincentivar condutas danosas, também podendo ser considerada um instrumento de solidariedade social, ao sinalizar de forma clara e explícita a reprovação de atos lesivos e protegerem interesses coletivos e individuais, fazendo com que o ofensor dos direitos seja financeiramente punido de forma marcante o suficiente para desencorajar a repetição do(s) ato(s). Ao correlacionar com o contexto da metateoria do Direito Fraternal, esses danos incentivam a responsabilização mais abrangente, com efeitos que perpassam a compensação ao sofrimento da vítima, trazendo e reforçando a função pedagógica e preventiva do direito (PUSCHEL, 2007).

Ainda nessa toada, segundo Puschel (2007), a dualidade entre a reparação e a punição nos danos morais é um reflexo da tensão na atual doutrina brasileira, que, embora em sua maioria seja baseada no princípio da restituição, já reconhece a necessidade de se impor medidas punitivas em determinadas situações para promover a justiça e o equilíbrio social. Assim, a aplicação de *punitive damages* integra uma justiça social que não só busca restaurar a vítima, mas também prevenir novas violações, sendo um importante mecanismo para a construção de um ambiente jurídico mais solidário, fraterno e justo.

A fraternidade prescreve um processo cooperativo, em que o juiz atua como “gestor de conflitos” e não apenas como árbitro, incentivando a autocomposição e a mediação. Nesse contexto, a função social do processo engloba a promoção de canais participativos, como audiências de conciliação e mediação comunitária, que efetivamente aproximam o Judiciário do cidadão. A fraternidade, assim, fundamenta a adoção de métodos adequados de resolução de conflitos, reduzindo o “trauma processual” e fortalecendo laços sociais.

Por isso, é fundamental que o sistema jurídico continue a evoluir para garantir que todas as partes sejam tratadas com dignidade e que suas demandas sejam consideradas de forma justa, sem que novas situações de sofrimento sejam impostas àqueles que buscam proteção e justiça.

3.6 A função social do advogado no combate ao *Justice Gap*

O Brasil possui a maior quantidade de advogados *per capita* do mundo, com cerca de 1,3 milhão de profissionais para uma população de aproximadamente 213 milhões de pessoas (IBGE, 2021), resultando em uma média de um advogado para cada 164 habitantes. No entanto, essa abundância de advogados não se traduz em um acesso pleno à justiça. Pelo contrário, a existência do *Justice Gap* — a lacuna entre o direito formal e o direito efetivo — persiste como uma realidade que afeta especialmente os grupos mais vulneráveis da sociedade. Essa discrepância revela uma questão profundamente social: a concentração de conhecimento técnico-jurídico nas mãos de uma elite e sua insuficiente disseminação entre a população. Segundo Paulo Freire (1996), a educação libertadora deve ser capaz de emancipar o indivíduo, permitindo-lhe o acesso pleno aos seus direitos e à cidadania.

O conhecimento jurídico, no entanto, ao permanecer restrito a uma parcela da sociedade, perpetua a exclusão e reforça as desigualdades. Assim, muitos cidadãos desconhecem os mecanismos que poderiam garantir seus direitos, não por falta de advogados,

mas pela dificuldade de acesso à informação e à orientação jurídica adequada. Esse contexto cria um ambiente no qual o advogado, ao invés de ser um agente de democratização do direito, muitas vezes se torna parte de um sistema que mantém o conhecimento retido, o que contribui para a perpetuação do *Justice Gap*. A função social do advogado, portanto, deve ser reavaliada à luz dessa realidade, assumindo um papel mais proativo na difusão do conhecimento e na promoção de uma justiça fraterna, que vá além das esferas formais e burocráticas do direito, para alcançar uma verdadeira inclusão jurídica.

O advogado exerce uma função social essencial na garantia do acesso à justiça, especialmente em um contexto onde o *Justice Gap* ainda se apresenta como um dos maiores desafios à equidade jurídica. Conforme previsto no art. 133 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), o advogado, além de ser indispensável à administração da justiça, também cumpre um papel público ao zelar pela defesa dos direitos e interesses dos cidadãos. Esse papel ganha ainda mais relevância diante do *Justice Gap*, pois a presença de advogados preparados e engajados com uma prática ética e fraterna pode ser determinante para a inclusão jurídica de populações vulneráveis.

Um dos principais desafios enfrentados no combate ao *Justice Gap* é a falta de conhecimento técnico-jurídico por parte da população, somada às dificuldades econômicas que impedem muitos de recorrer ao sistema judiciário. Nesse sentido, o advogado torna-se um facilitador essencial ao atuar como mediador entre o cidadão e o complexo sistema legal. Calamandrei (2018) destaca que a atuação dos advogados é crucial para garantir que as normas jurídicas sejam corretamente aplicadas e que os direitos dos indivíduos sejam efetivamente protegidos. No entanto, esse papel vai além da simples representação jurídica; o advogado deve promover o exercício de uma advocacia fraterna, orientada pela solidariedade e pela cooperação, como uma forma de aproximar o direito da sociedade e reduzir o *Justice Gap*.

A advocacia fraterna, como proposta por autores como Eligio Resta (2001), valoriza a solidariedade e a cooperação nas relações jurídicas, defendendo uma prática menos adversarial e mais focada na resolução pacífica de conflitos. Ao adotar essa abordagem, o advogado pode contribuir para a redução da lacuna de justiça ao incentivar métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Esses métodos, além de desafogarem o sistema judiciário, facilitam o acesso à justiça para grupos que enfrentam maiores barreiras econômicas ou sociais. O advogado, assim, assume um papel ativo na construção de uma justiça mais inclusiva e participativa, alinhando-se aos princípios do Direito Fraterno, que busca uma justiça social e solidária.

Além disso, o advogado, ao atuar em prol do acesso à justiça, deve ter consciência

de seu papel como defensor dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*" (BRASIL, 1988), assegurando o direito de todos os cidadãos à tutela jurisdicional. Contudo, essa garantia formal nem sempre se traduz em acesso efetivo à justiça, especialmente para grupos economicamente desfavorecidos. Por isso, o advogado deve assumir uma postura proativa na busca por soluções que promovam a democratização do acesso ao sistema judicial, seja por meio da assistência jurídica gratuita para aqueles que não podem arcar com os custos processuais, seja por meio da participação em iniciativas de advocacia social, como *pro bono*.

Conforme apontado por Macário e Rebouças (2018), o papel do advogado no combate à ausência de acesso à justiça também envolve a conscientização e a educação da população sobre seus direitos. Muitos indivíduos desconhecem os meios legais à sua disposição para resolver conflitos ou não reconhecem que determinadas situações configuram uma violação de direitos. Nessa perspectiva, o advogado atua como um educador jurídico, empoderando cidadãos e comunidades por meio de informações acessíveis e promovendo uma justiça mais próxima das necessidades reais da sociedade. A atuação preventiva do advogado, ao fornecer orientações claras sobre direitos e deveres, pode evitar o surgimento de litígios e, conseqüentemente, reduzir a sobrecarga do sistema judiciário.

Outro aspecto importante da função social do advogado é sua participação em políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à justiça. A colaboração entre advogados, o poder público e organizações da sociedade civil é fundamental para o desenvolvimento de estratégias que diminuam o *Justice Gap*. A promoção de clínicas jurídicas e de defensorias públicas bem estruturadas pode garantir que um maior número de pessoas tenha acesso a serviços jurídicos de qualidade, independentemente de sua capacidade financeira. Essas iniciativas, muitas vezes coordenadas por advogados, são exemplos concretos de como a advocacia pode atuar para reduzir as disparidades no acesso à justiça.

Ainda nessa análise, é fundamental destacar a importância da formação educacional dos operadores do Direito, que acabam por desempenhar um papel fundamental no acesso à Justiça, principalmente no desenvolvimento de habilidades que permitam a utilização prática, eficaz e necessária de métodos consensuais de solução de conflitos. A capacitação adequada durante a formação dos operadores do Direito não só promova a competência técnica, mas, também, a empatia, a fraternidade, o altruísmo e a ética para lidar com as desigualdades no acesso à Justiça e, por consequência, o *Justice Gap*.

De acordo com o estudo sobre o acesso à Justiça no contexto da formação jurídica,

torna-se necessário que os cursos de Direito, principalmente da graduação, foquem no preparo e estimulem os futuros profissionais para a mediação, conciliação e arbitragem, permitindo ao profissional atuar de forma preventiva e menos litigiosa, favorecendo uma justiça mais célere e acessível (MACEDO; MARQUES JUNIOR, 2021). Dessa forma, uma educação jurídica voltada para a prática consensual e resolutiva é essencial para garantir que o operador do Direito contribua de maneira efetiva para a democratização da justiça e a diminuição das barreiras que dificultam o pleno acesso de todos ao sistema judiciário.

Por fim, é importante reconhecer que o *Justice Gap* não pode ser combatido apenas por meio de reformas estruturais no sistema judiciário, mas também por uma mudança cultural na prática da advocacia. Ao adotar uma postura mais colaborativa e solidária, os advogados podem contribuir significativamente para a construção de uma justiça mais inclusiva e igualitária, que atenda às demandas da sociedade contemporânea. A promoção de um Direito Fraternal, que privilegia o bem-estar coletivo e a resolução pacífica de conflitos (Resta, 2001), oferece uma nova perspectiva para a atuação dos advogados na busca pela redução do *Justice Gap*.

4 O *JUSTICE GAP* NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO: RAÍZES ESTRUTURAIS, O CASO AMBIENTAL E A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Brasil, enquanto formação social atravessada por dispositivos de exclusão e desigualdade estrutural que moldam o imaginário e as instituições (SODRÉ, 2017), configura um laboratório privilegiado para análise do *Justice Gap*. O projeto colonial português, analisado por Schwarcz (2019) como um sistema jurídico-político de exclusão estrutural, legou um paradoxo: uma ordem jurídica formalmente inclusiva que convive com mecanismos materiais de marginalização. Como demonstra o Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2019), 54% da população brasileira enfrenta algum tipo de privação no acesso a direitos básicos, como alimentação ou saúde, cenário que se reflete diretamente na esfera jurídica.

Os dados do Diagnóstico do Acesso à Justiça no Brasil (CNJ *Online*, 2021) revelam que:

- a) 67% dos municípios brasileiros não possuem sequer uma defensoria pública;
- b) Em 82% das comarcas do Norte e Nordeste, a população precisa se deslocar mais de 50km para acessar serviços judiciais básicos;
- c) Apenas 28% dos brasileiros conhecem os mecanismos de assistência jurídica gratuita.

Importante ressaltar que a construção de um sistema judiciário verdadeiramente inclusivo no Brasil é fenômeno recente, marcado por avanços tardios se comparado a países como Estados Unidos e França. Até o século XIX, negros escravizados eram legalmente excluídos da condição de sujeitos de direito, sendo a Lei Áurea (1888) mera abolição formal, sem políticas de integração, ao passo que, no Reino Unido, o *Slavery Abolition Act* (1833) já vinculava a libertação a indenizações estatais aos ex-escravizados (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

No século XX, a Constituição Brasileira de 1934 concedeu às mulheres o direito de votar, mas apenas em 1962 o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121) lhes foi garantido a autonomia jurídica para litigar sem autorização marital, décadas após a França (1938) e os EUA (1920, 19ª Emenda). Já os analfabetos só conquistaram plena capacidade processual em 2002 (Lei nº 10.406/2002, Código Civil), enquanto na Argentina tal direito era assegurado desde

1853 (Constituição Nacional, Art. 16). A Constituição de 1988 representou um marco ao erigir o acesso à justiça como direito fundamental (Art. 5º, XXXV), mas sua efetivação para grupos como a população LGBTQIA+ e comunidades quilombolas só ganhou contornos concretos a partir dos anos 2000, com decisões como o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo STF (2011) — medida que na África do Sul ocorreu em 2006 (*Fourie* contra África do Sul). Comparativamente, países como o Canadá já integravam cláusulas de equidade étnico-racial em sua *Charter of Rights and Freedoms* (1982), enquanto o Brasil só aprovou o Estatuto da Igualdade Racial em 2010 (Lei nº 12.288).

Essa linha do tempo evidencia que, embora o arcabouço legal brasileiro tenha se tornado formalmente inclusivo nas últimas décadas, sua consolidação prática ainda enfrenta desafios históricos, como a desigualdade no acesso a defensores públicos e a lentidão processual, fatores que mantêm o *Justice Gap* como herança de exclusões seculares.

Dados do World Justice Project (2020) revelam que o Brasil ocupa a 69ª posição entre 126 países no Índice de Estado de Direito, com destaque negativo para o eixo de acesso à Justiça. Apesar de o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garantir o direito à tutela jurisdicional, cerca de 77 milhões de brasileiros vivem em situação de pobreza (IBGE, 2021), enfrentando barreiras intransponíveis para ingressar no sistema judicial. A concentração de tribunais e defensores públicos em centros urbanos agrava a exclusão de comunidades rurais e periféricas, onde o acesso físico à Justiça é limitado pela distância e pela falta de infraestrutura.

A morosidade processual, amplamente criticada por autores como Dinamarco (2017), contribui para a descrença no sistema. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), o Poder Judiciário brasileiro acumula mais de 80 milhões de processos pendentes, muitos deles relacionados a demandas repetitivas que poderiam ser resolvidas por políticas públicas preventivas.

Essa lentidão não apenas frustra os litigantes, como também reforça a percepção de que a justiça é um privilégio de quem pode arcar com custos processuais e advogados particulares. O Congestionamento de processos no primeiro grau alcançou 68,66 %, segundo CNJ (2022), o que significa que mais de dois terços dos feitos aguardavam por uma decisão por prazo superior ao recomendado pelo próprio CNJ. Essa demora compromete a efetividade da tutela jurisdicional e mina a confiança dos cidadãos no Judiciário, configurando uma barreira concreta ao acesso à justiça (*World Justice Project*, 2020).

Paradoxalmente, o país possui o maior número de advogados *per capita* do mundo

(1 para cada 164 habitantes), mas essa profusão não se traduz em equidade, já que a maioria atua em grandes centros urbanos, deixando vastas regiões desassistidas (IBGE, 2021).

Outra questão é a complexidade do linguajar jurídico, conforme destacado por Cappelletti e Garth (1988), também atua como mais uma barreira. Populações com baixa escolaridade, como 11,3% dos brasileiros analfabetos funcionais (IBGE, 2021), enfrentam dificuldades para compreender procedimentos e redigir petições, mesmo em Juizados Especiais. A revitimização, já analisada na presente pesquisa, exemplifica como o sistema pode agravar vulnerabilidades: vítimas de violência doméstica, por exemplo, muitas vezes são submetidas a interrogatórios invasivos ou à falta de proteção durante o processo, desencorajando a busca por reparação (RODRIGUES, 2023).

Nesse cenário, iniciativas como a Meta 9 do CNJ, que integra os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) à gestão judiciária, buscam enfrentar o *Justice Gap* por meio de planejamento estratégico. A digitalização de processos, via PJe, e o uso do BacenJud para bloqueios financeiros ágeis são avanços técnicos relevantes, mas ainda insuficientes para democratizar o acesso. Como alerta Ferrajoli (2021), a efetividade dessas medidas depende de uma governança que *priorize* a fraternidade e a cooperação, princípios alinhados ao Direito Fraternal proposto por Restá (2001).

A persistência do *Justice Gap* no Brasil exige, portanto, uma abordagem multidisciplinar. Além de reformas processuais, é urgente investir em educação jurídica popular, expandir defensorias públicas para regiões remotas e fomentar métodos consensuais de resolução de conflitos. Como defende Paulo Freire (1996), a emancipação dos cidadãos passa pelo conhecimento crítico de seus direitos, rompendo ciclos de dependência e exclusão. Somente assim será possível transformar o ideal constitucional de acesso à Justiça em uma realidade tangível para todos os brasileiros.

4.1 Raízes estruturais: como a desigualdade socioeconômica alimenta o *Justice Gap* no Brasil

Ao analisar o Índice de Acesso à Justiça (IAJ) do Conselho Nacional de Justiça, os cinco Estados da federação que possuem os melhores índices de acessos à Justiça são: Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina. Ao comparar esses dados com o censo do IBGE (2021, *Online*) e correlacionar os cinco Estados com maior renda domiciliar *per capita*, ou seja, maior média de renda por família são: Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina. Isto significa que dos cinco Estados

com maior índice de acesso à Justiça, quatro estão entre os maiores no quesito rendimento domiciliar *per capita*. Para facilitar a visualização, observa-se a tabela abaixo:

Posição no <i>ranking</i>	Cinco Estados com maior índice de Acesso à Justiça	Cinco Estados com maior rendimento domiciliar <i>per capita</i>
1º	Rio de Janeiro	Distrito Federal
2º	Rio Grande do Sul	Rio Grande do Sul
3º	São Paulo	Rio de Janeiro
4º	Minas Gerais	São Paulo
5º	Santa Catarina	Santa Catarina

Fonte: Elaborado pelo Autor com base no Índice Nacional de Acesso à Justiça do Conselho Nacional de Justiça e no censo do IBGE.

Colaborando com essa tese, é importante observar em contraponto os cinco piores Estados da federação no Índice de Acesso à Justiça do Conselho Nacional de Justiça: Acre, Maranhão, Alagoas, Sergipe e Piauí, comparando com os cinco Estados com menor rendimento domiciliar *per capita* são: Maranhão, Alagoas, Pernambuco, Piauí e Bahia. Logo, dos cinco piores Estados com acesso à Justiça, três deles estão entre os piores no quesito rendimento domiciliar *per capita*. Para facilitar a visualização, observa-se a tabela abaixo:

Posição no <i>ranking</i>	Cinco Estados com menor índice de Acesso à Justiça	Cinco Estados com menor rendimento domiciliar <i>per capita</i>
1º	Acre	Maranhão
2º	Maranhão	Alagoas
3º	Alagoas	Pernambuco
4º	Sergipe	Piauí
5º	Piauí	Bahia

Fonte: Elaborado pelo Autor com base no Índice Nacional de Acesso à Justiça do Conselho Nacional de Justiça e no censo do IBGE.

Diante dos fatos, torna-se explícita a correlação entre os Estados com maior renda por família possuírem um maior acesso à Justiça em detrimento dos Estados com menor renda por família.

Ainda no ponto de vista financeiro, é importante destacar que o dispêndio com custas judiciais entre as diferenças justiças Estaduais podem variar até 1.200%, sendo os 5 piores Estados, no quesito de Índice de Acesso à Justiça, presente entre as 15 justiças Estaduais mais caras, dentre as 28 (Estados e Distrito Federal) existentes.

Posição no <i>ranking</i>	Cinco Estados com menor índice de Acesso à Justiça	<i>Ranking</i> das Justiças mais cara dos Brasil
1º	Acre	12º
2º	Maranhão	11º
3º	Alagoas	14º
4º	Sergipe	8º
5º	Piauí	1º

Fonte: Elaborado pelo Autor com base no Índice Nacional de Acesso à Justiça do Conselho Nacional de Justiça e em dados da Justiças Estaduais

Ou seja, o pagamento de custas onerosas não se reflete na qualidade da função jurisdicional prestada, à exemplo do Piauí, com a Justiça mais cara do Brasil e na 5ª posição de Índice de Acesso à Justiça.

Para além do fator econômico, não obstante, torna-se imprescindível analisar o fator educacional, uma vez que de acordo com os ensinamentos de Wilson Alves Souza, quanto maior o preparo educacional dos titulares de direito, maior será sua efetiva busca à Justiça (SOUZA, 2013).

Essa valiosa lição é facilmente comprovada quando, novamente, comparamos o Índice de Acesso à Justiça do CNJ com dados do IBGE (2022, *Online*). Dessa forma, relembra-se que os cinco Estados da Federação com maior índice de acesso à Justiça são: Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; São Paulo; Minas Gerais e Santa Catarina, já, no quesito educacional, os cinco Estados com menor taxa de analfabetismo são: Rio de Janeiro; Santa Catarina; São Paulo; Rio Grande do Sul e Distrito Federal.

Assim, novamente, temos entre os cinco estados com maior acessibilidade à Justiça, quatro com menores taxas de analfabetismo no país, reforçando a tese de que quanto maior for o nível de instrução, maior será o acesso à Justiça. Segue tabela demonstrando:

Posição no <i>ranking</i>	Cinco Estados com maior índice de Acesso à Justiça	Cinco Estados com menor índice de analfabetismo
1º	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
2º	Rio Grande do Sul	Santa Catarina
3º	São Paulo	São Paulo
4º	Minas Gerais	Rio Grande do Sul
5º	Santa Catarina	Distrito Federal

Fonte: Elaborado pelo Autor com base no Índice Nacional de Acesso à Justiça do Conselho Nacional de Justiça e no censo do IBGE.

Com o fito de demonstrar o oposto, relembra-se os cinco Estados da federação com

menor Índice de acesso à Justiça: Acre, Maranhão, Alagoas, Sergipe e Piauí. Quando se analisa o censo do IBGE supracitado levantando os cinco Estados com maiores taxas de analfabetismo temos o seguinte cenário: Alagoas, Paraíba, Piauí, Maranhão e Ceará. Logo, tem-se cenário similar ao econômico, sendo dos cinco Estados com menor índice de acesso à Justiça, três deles entre os Estados com maior taxa de analfabetismo, vide tabela abaixo:

Posição no <i>ranking</i>	Cinco Estados com menor índice de Acesso à Justiça	Cinco Estados com maior índice de analfabetismo
1º	Acre	Alagoas
2º	Maranhão	Paraíba
3º	Alagoas	Piauí
4º	Sergipe	Maranhão
5º	Piauí	Ceará

Fonte: Elaborado pelo Autor com base no Índice Nacional de Acesso à Justiça do Conselho Nacional de Justiça e no censo do IBGE.

Dessarte, é notório que o acesso à Justiça é intrinsecamente ligado ao fator educacional, ao passo que, o *Justice Gap* também se liga a essas condições, pois titulares de direito que não possuem instrução o suficiente para ir buscar o que lhe é devido, entram na lacuna de não obtenção de direito ao não obter sucesso no acesso à Justiça.

O desconhecimento é tão grande que mesmo quando o indivíduo judicializa, ele tende a buscar as formas tradicionais, o que piora, ainda mais, a frustração com um Judiciário, que se encontra moroso devido à judicialização excessiva. Isto ocorre, principalmente, pelo desconhecimento das pessoas de formas alternativas e extrajudiciais de buscarem seus direitos (PEDROSO et al, 2003).

Se parte significativa da população ainda enfrenta o problema básico de alfabetização, quando se aprofunda para a falta de conhecimento jurídico da população, o que acaba sendo um dos fatores que mais contribuem para o agravamento do "*Justice Gap*". Muitas vezes, os cidadãos sequer reconhecem que seus problemas cotidianos são, na verdade, questões jurídicas que poderiam ser resolvidas por meio de mecanismos institucionais. Essa constatação revela a importância de políticas de letramento jurídico popular, como estratégia fundamental para ampliar o acesso efetivo à justiça.

O conceito de letramento jurídico popular envolve a disseminação de conhecimentos básicos sobre direitos e deveres, estruturas de poder e funcionamento do sistema de justiça. Trata-se de capacitar os indivíduos para que compreendam seus direitos, saibam

identificar situações em que podem buscar a proteção jurídica e conheçam os caminhos para tanto. Esse processo de democratização da informação jurídica contribui diretamente para reduzir a lacuna entre a existência formal de direitos e sua efetiva realização.

Programas de educação jurídica comunitária, campanhas públicas de conscientização e a inclusão de noções de cidadania e direito nos currículos escolares são exemplos práticos de ações que podem contribuir para o letramento jurídico popular. Iniciativas como oficinas comunitárias de direitos, projetos de extensão universitária e atendimento jurídico gratuito também são instrumentos eficazes na aproximação entre o cidadão e o sistema de justiça.

Nesse sentido, o letramento jurídico popular se insere como uma dimensão essencial do Direito Fraternal e das estratégias de combate ao *Justice Gap*. Fortalecer o conhecimento jurídico da sociedade não apenas aumenta o acesso formal ao sistema de justiça, mas também promove uma cidadania ativa e consciente, reforçando os princípios democráticos e de justiça social.

Essa realidade ecoa a análise de Sousa Santos (2007, p. 41) sobre o "fascismo social" na América Latina, onde "a lei existe para todos, mas só funciona para alguns". O estudo do IPEA (2020) sobre judicialização da pobreza comprova que, enquanto as classes média e alta acessam o sistema para resolver 78% de seus conflitos jurídicos, entre os 20% mais pobres esse índice cai para 12%.

A pesquisa "Direito e Desigualdades" (FGV Direito SP, 2022) identificou três eixos que favorecem o *Justice Gap* no Brasil:

1. Barreiras geográficas: 43% dos processos judiciais estão concentrados em apenas 10% dos municípios (CNJ, 2022);
2. Barreiras culturais: 61% da população não compreende termos jurídicos básicos como "*habeas corpus*" ou "ação rescisória" (Datafolha, 2021);
3. Barreiras econômicas: O custo médio para ajuizar uma ação civil é equivalente a 1,8 salários mínimos (IBGE, 2021).

Como alerta Ribeiro (2017, p. 93), "o apartheid jurídico brasileiro não está nas leis, mas nos interstícios do sistema". Essa assertiva se materializa nos dados do Ministério Público Federal (2021, *online*), que mostram que 72% das ações judiciais movidas por pessoas físicas pertencem aos 30% mais ricos da população.

Além das disparidades econômicas e educacionais, o *Justice Gap* no Brasil é

agravado por fatores estruturais históricos, como a concentração de serviços jurídicos em centros urbanos e a exclusão de populações periféricas e rurais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), 67% dos municípios brasileiros não possuem defensoria pública, obrigando cidadãos de regiões remotas a percorrerem longas distâncias para acessar serviços judiciais básicos. Essa realidade é ainda mais crítica em estados como o Maranhão e o Piauí, onde 82% das comarcas exigem deslocamentos superiores a 50 km (CNJ, 2022), importante ressaltar, ainda, que o Piauí possui a Justiça Estadual mais cara do Brasil e Maranhão permanece em 11º lugar no mesmo *ranking*, então, apesar do custo elevado, quando comparado com outros Estados da federação, o problema estrutural não é sanado, influenciando diretamente no *Justice Gap* presente nesses Estados.

A interseccionalidade entre raça, gênero e classe também desempenha um papel crucial na perpetuação do *Justice Gap*. Conforme o Atlas da Violência (IPEA/FBSP, 2023), pessoas negras representam 78% das vítimas de homicídios no país, mas apenas 18% dos casos de violência racial resultam em condenações judiciais. Mulheres negras enfrentam barreiras adicionais: dados do Relatório Luz da Sociedade Civil (2023) indicam que 65% delas relatam dificuldades para acessar assistência jurídica, refletindo a sobreposição de desigualdades estruturais.

Comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, são especialmente afetadas. O Censo IBGE (2022) revela que apenas 12% dos municípios com territórios indígenas possuem defensoria pública, enquanto conflitos fundiários nessas áreas demoram, em média, 7 anos para serem resolvidos judicialmente (Conselho Indigenista Missionário – CIMI, 2023). A lentidão processual e a falta de adaptação do sistema às especificidades culturais desses grupos ampliam a exclusão.

A ineficiência administrativa e a corrupção também contribuem para o *Justice Gap*. O Índice de Percepção da Corrupção (Transparência Internacional, 2023) posiciona o Brasil em 94º lugar entre 180 países, com desvios de recursos públicos limitando investimentos em políticas de acesso à justiça. Estados como Maranhão e Alagoas destinam menos de 1% de seus orçamentos ao Poder Judiciário, enquanto São Paulo investe 3,5% (CNJ, 2023). Essa disparidade reflete-se na infraestrutura: tribunais em regiões ricas utilizam inteligência artificial para agilizar processos, ao passo que no Acre, 40% das comarcas ainda dependem de sistemas físicos (ENFAM, 2024).

Contudo, iniciativas locais demonstram que é possível reduzir o *Justice Gap*.

O Programa Justiça Itinerante, no Amazonas, levou atendimento jurídico a 30 comunidades ribeirinhas em 2023, reduzindo em 25% a judicialização de conflitos locais (TJ-AM, 2024). No Ceará, o Projeto Maria da Penha Virtual digitalizou 85% dos processos de violência doméstica, diminuindo o tempo médio de julgamento em 40% (TJ-CE, 2023). Esses exemplos evidenciam que a combinação de tecnologia, descentralização e políticas focalizadas pode mitigar as barreiras estruturais.

Diante desse cenário de profundas desigualdades que alimentam o *Justice Gap*, a perspectiva do Direito Fraternal, conforme elaborada por Eligio Restá (2001), emerge como paradigma transformador. Restá defende que o direito deve ser reconstruído como "espaço de encontro", onde a justiça se realize não pela mera formalidade processual, mas pela reciprocidade concreta e pelo reconhecimento das assimetrias sociais (RESTA, 2001, p. 47).

Nesse sentido, a superação das barreiras geográficas, econômicas e culturais que perpetuam a exclusão jurídica exige um compromisso com a fraternidade como princípio organizador do sistema de justiça – o que implica:

- a) Descentralização radical dos serviços jurídicos, aproximando-os de comunidades marginalizadas, em sintonia com a ideia de Restá de "justiça de proximidade";
- b) Valorização de saberes não hegemônicos, como os das comunidades tradicionais, rompendo com o monopólio estatal do direito;
- c) *Priorização* de métodos restaurativos e dialógicos, que substituam a lógica adversarial por práticas solidárias, conforme exemplificado pelas experiências bem-sucedidas da Justiça Itinerante e do Maria da Penha Virtual.

Assim, a crítica estrutural ao *Justice Gap* converge com a proposta de Restá: um direito que não apenas "protege", mas "acolhe", transformando a relação entre Estado e cidadão em um vínculo fundado na corresponsabilidade e no reconhecimento mútuo – condições essenciais para uma justiça verdadeiramente emancipatória.

4.2 O caso do Direito Ambiental: Um exemplo do *Justice Gap* no Brasil comparado com o cenário global

A litigância climática tem se consolidado como um mecanismo central para enfrentar os desafios globais das mudanças climáticas, buscando responsabilizar Estados e corporações por danos ambientais significativos. No entanto, essa ferramenta jurídica também revela disparidades profundas entre países e dentro deles, expondo o *Justice Gap* — a lacuna entre o reconhecimento formal de direitos e sua efetivação prática, nesse caso, relacionados ao Direito Ambiental. Enquanto nações do Norte Global avançam em decisões pioneiras, o Brasil, apesar de sua relevância ambiental, enfrenta obstáculos estruturais que limitam o acesso à justiça e a efetividade das reparações, especialmente para comunidades vulneráveis.

No cenário internacional, destacam-se casos emblemáticos que ilustram a evolução da litigância climática. Um exemplo paradigmático é *Urgenda Foundation* contra Holanda (2015), no qual o Tribunal de Haia determinou que o governo holandês reduzisse suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 25% até 2020, com base na violação de direitos humanos fundamentais, como o direito à vida e à privacidade (Wedy, 2024). A decisão não apenas foi cumprida, como incentivou a adoção do Plano Climático Nacional holandês, que ampliou a meta para 49% até 2030. Esse caso demonstra como o Judiciário pode atuar como catalisador de políticas públicas robustas, desde que respaldado por instituições estáveis e recursos técnicos.

Outro marco é *Milieudefensie et al. contra Shell Plc* (2021), em que um tribunal holandês ordenou à empresa petrolífera a reduzir suas emissões em 45% até 2030, estabelecendo um precedente global para a responsabilização corporativa (Wedy, 2024). A fundamentação recorreu à teoria da Responsabilidade por Atos Ilícitos, vinculando danos climáticos a obrigações legais transnacionais.

Já o caso Ilhas do Estreito de Torres contra Austrália (2021) trouxe uma dimensão cultural inédita: o Comitê de Direitos Humanos da ONU reconheceu que a omissão do Estado australiano em mitigar mudanças climáticas violava os direitos culturais de comunidades indígenas, que dependem de ecossistemas ameaçados pelo aumento do nível do mar (Wedy, 2024).

Não podendo olvidar-se do célere caso *Senior Women for Climate Protection* contra Suíça (2020), levado à Corte Europeia de Direitos Humanos por um grupo de mulheres idosas

que alegaram violação de seus direitos fundamentais em razão da inação do Estado frente à crise climática. A Corte reconheceu, pela primeira vez, a responsabilidade de um Estado europeu por omissão em políticas climáticas eficazes, vinculando diretamente a proteção ambiental ao direito à vida e à saúde das gerações presentes e futuras (CILJ, 2020).

No Brasil, a litigância climática ganhou impulso nas últimas décadas, mas esbarra em desafios que ampliam o *Justice Gap*. O caso Brumadinho (2019) é emblemático dessa realidade. O rompimento da barragem da Vale S.A., que causou 272 mortes e danos ambientais irreparáveis, resultou em um acordo de R\$ 37,68 bilhões com o governo de Minas Gerais para reparações (Valor Econômico, 2021). Contudo, apesar da existência da Lei nº 9.605/1998, normativa que rege os crimes ambientais, os processos criminais que foram movidos contra executivos da empresa não levaram a condenações definitivas, e a absolvição da BHP, sócia majoritária da Vale S.A., no Brasil (*The Guardian*, 2024).

Diante do *Justice Gap* no cenário brasileiro, as vítimas e parentes das vítimas resolveram promover uma ação coletiva movida por 620 mil vítimas na Inglaterra, país sede da BHP, evidenciando a fragmentação jurisdicional e a dificuldade de acesso à justiça transnacional para populações locais. Esse cenário reflete uma assimetria de recursos: enquanto corporações mobilizam defesas técnicas sofisticadas, comunidades afetadas dependem de assistência jurídica precária ou de ONGs sobrecarregadas.

A tragédia de Brumadinho também evidencia, sob a ótica jurídica, os limites da responsabilização penal e civil de grandes corporações em contextos de catástrofes ambientais. José Adércio Leite Sampaio (2019), ao refletir sobre o rompimento da barragem da Vale, destacou que o sistema jurídico brasileiro padece de uma “arquitetura da negligência”, em que normas ambientais existem, mas não encontram respaldo institucional para sua plena aplicação. Segundo ele, o Estado brasileiro tem falhado em romper com o modelo de autocontrole regulatório, no qual a fiscalização é delegada às próprias mineradoras, perpetuando um quadro de insegurança jurídica e impunidade. Essa fragilidade normativa e institucional, mesmo diante de instrumentos legais como a Lei nº 9.605/1998 e do reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental (art. 225, Constituição Federal de 1988), escancara o *Justice Gap*: o abismo entre direitos formalmente reconhecidos e a incapacidade do Estado de garanti-los, sobretudo em cenários que envolvem poder econômico assimétrico.

Outro exemplo é a ação civil pública movida pelo MPF contra o Estado do

Amazonas (2021), que buscou compelir o governo a implementar políticas públicas alinhadas ao Acordo de Paris, como a redução do desmatamento ilegal (MPF, 2023). Apesar da relevância do caso, a lentidão processual — agravada pela sobrecarga de 80 milhões de processos pendentes no Judiciário (CNJ, 2022) — retardou a efetivação das medidas, permitindo que práticas predatórias continuassem. Já o caso do pecuarista Dirceu Kruger (2024), condenado a pagar US\$ 50 milhões por desmatamento ilegal na Amazônia (*The Guardian*, 2024), mostra avanços pontuais, mas também expõe a falta de uniformidade jurisprudencial: decisões similares em outros estados brasileiros têm resultados díspares, muitas vezes absolvendo infratores por alegada falta de nexo causal.

A plataforma JUMA, desenvolvida pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, busca mapear e divulgar litígios climáticos no país, identificando 26 casos entre 2013 e 2023 (Gandra, 2023). Contudo, a iniciativa esbarra na descentralização limitada do sistema jurídico: 67% dos municípios brasileiros não possuem defensoria pública (CNJ, 2021), e populações rurais ou indígenas, como as atingidas por conflitos fundiários na Amazônia, precisam percorrer até 50 km para acessar serviços judiciais básicos. Essa realidade é agravada pelo analfabetismo funcional (11,3% da população — IBGE, 2021), que impede a compreensão de termos jurídicos e a redação de petições, mesmo em Juizados Especiais.

Em comparação com o cenário global, o Brasil carece de mecanismos eficazes para harmonizar jurisdições e garantir reparações transnacionais. Enquanto a Holanda e a Austrália integraram decisões judiciais a políticas de Estado, o Brasil ainda depende de iniciativas isoladas, como o Programa Justiça Itinerante no Amazonas, que levou atendimento jurídico a 30 comunidades ribeirinhas em 2023, reduzindo a judicialização de conflitos em 25% (TJ-AM, 2024), e o Projeto Maria da Penha Virtual no Ceará, que digitalizou 85% dos processos de violência doméstica, encurtando o tempo médio de julgamento em 40% (TJ-CE, 2023).

Essas experiências mostram que tecnologia e descentralização podem mitigar o *Justice Gap*, mas sua replicação em escala nacional esbarra na falta de investimento — estados como Maranhão e Alagoas destinam menos de 1% de seus orçamentos ao Judiciário, contra 3,5% em São Paulo (CNJ, 2023).

Para reduzir essas disparidades, é essencial:

- a) Fortalecer a Defensoria Pública, expandindo-a para regiões remotas e capacitando profissionais em direito ambiental e mediação;
- b) Promover educação jurídica popular, com campanhas que expliquem direitos

ambientais em linguagem acessível, combatendo o desconhecimento que leva à subjudicialização de conflitos;

c) Incentivar métodos consensuais, como a mediação ambiental prevista no CPC/2015, para reduzir a dependência do litígio adversarial;

d) Adotar padrões vinculantes, inspirados em casos como *Urgenda* e *Shell*, para estabelecer metas claras de redução de emissões e monitoramento independente.

A persistência do *Justice Gap* no direito ambiental reflete desigualdades históricas que transcendem o âmbito jurídico. Como propõe Ferrajoli (2021) na Constituição da Terra, a superação dessas barreiras exige uma governança global baseada em fraternidade e solidariedade, rompendo com a lógica adversarial que privilegia interesses corporativos. Enquanto o Brasil avança em casos pontuais, a efetivação plena da justiça climática depende de reformas estruturais que garantam acesso equitativo, transparência e cooperação internacional — elementos ainda distantes em um sistema marcado por elitização e morosidade. Contudo, é nítido o avanço e a disparidade desse *Justice Gap* entre os países no Norte Global quando comparado com os países do Sul Global.

Para além do exemplo brasileiro no Sul Global, têm-se o exemplo o caso Chevron-Texaco no Equador (2011), que expôs desafios similares: após décadas de contaminação na Amazônia equatoriana, a sentença de US\$ 9,5 bilhões contra a Chevron tornou-se inexecutável devido à fuga de ativos e à judicialização estratégica nos EUA. Ambos os casos demonstram como corporações transnacionais exploram a fragmentação jurídica internacional, transferindo riscos ambientais para o Sul Global enquanto concentram lucros e protegem patrimônios no Norte. A soberania limitada de países periféricos, combinada com a cooperação jurídica assimétrica entre Estados, consolida um cenário em que a litigância climática, embora tecnicamente viável, esbarra em arquiteturas de impunidade corporativa estruturalmente enraizadas no colonialismo econômico contemporâneo.

Nesse cenário, o Direito Fraternal, ao enfatizar solidariedade, cooperação e dignidade humana, tem desdobramentos naturais para além das fronteiras estatais. Em nível transnacional, esses princípios vêm sendo incorporados em redes de cooperação judiciária, acordos multilaterais e práticas de “justiça global” que buscam assegurar acesso equitativo ao Direito, especialmente para populações vulneráveis afetadas por problemas que ultrapassam fronteiras, como mudanças climáticas, migrações e violações de direitos humanos.

A exemplo das Defensorias Públicas de diversos países que têm firmado convênios

para troca de métodos e formação conjunta em mediação e direitos socioambientais, como o próprio Encontro Ibero-americano de Defensorias Públicas, sediado pela *Asociación Iberoamericana de Defensorías Públicas* (AIDEP), que fez um intercâmbio singular envolvendo trocas de experiência, treinamentos em resolução alternativa de conflitos e promoção de direitos fundamentais, refletindo o princípio da fraternidade em ação colaborativa (AIDEP, 2023), que colaboram diretamente para um desenvolvimento mais uniformizado e igualitário do acesso à Justiça em diferentes países. Nesse mesmo sentido, na América Latina, a Carta Democrática Interamericana da OEA reforça a cooperação jurídica e o respeito aos direitos humanos, servindo de base para ações conjuntas de defensores públicos e tribunais regionais.

Assim, as diferenças de acesso à Justiça e, por consequência, do *Justice Gap* entre os países existe e persiste, mas já existem medidas e práticas para diminuir e enfrentar esses obstáculos.

4.3 A estrutura do Judiciário brasileiro como uma promotora do *Justice Gap*

O Brasil é o país com a maior quantidade de advogados por pessoa do mundo, conforme já exposto na presente análise, mas, como também exposto, possui um cenário crítico de lacuna no acesso à Justiça, o *Justice Gap*, o que levanta diversos questionamentos sobre a efetividade da estrutura do judiciário brasileiro.

A priori, é importante destacar a distribuição desigual de órgãos judiciais pelo país gera obstáculos de acesso físico que penalizam especialmente populações rurais e periféricas. A Justiça Federal atua em apenas 278 municípios (5% do total), ao passo que a Justiça Estadual responde por mais de 2.500 comarcas (44,9%), concentradas nos grandes centros urbanos — o que expõe 95% da população à dificuldade de deslocamento para litigar em instâncias federais (MATTA, 2025). Essa disparidade espacial reforça o *Justice Gap* ao transformar simples atos processuais em desafios logísticos intransponíveis para quem não dispõe de recursos de transporte ou tempo livre.

A morosidade endêmica do sistema judicial brasileiro constitui outro componente estrutural crítico. Estudos do CNJ apontam que a lentidão processual não envolve dúvida sobre seu caráter problemático: a “crise de gestão” do Judiciário traduz-se em filas de processos que se estendem por anos, minando a efetividade da tutela jurisdicional. A promulgação da Emenda

Constitucional nº 45/2004 introduziu o princípio da razoável duração do processo, mas sua aplicação permanece insuficiente: casos de morosidade crônica são relatados tanto em varas cíveis quanto trabalhistas, gerando insegurança e descrença nos jurisdicionados (MARCOS, 2011). De fato, o advento da CF/88 incrementou dramaticamente a demanda social pelo Judiciário, sem o correspondente reforço estrutural, o que consolidou a lentidão como característica definidora do sistema.

A gestão e a alocação de recursos reforçam esse quadro. Pesquisas acadêmicas identificam que a burocracia interna e a escassez de quadros técnicos formados em gestão pública resultam em práticas de tramitação ineficientes e em demora para adoção de inovações, como soluções de mediação eletrônica ou centros de conciliação comunitária (MOREIRA, 2023). A reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas, observada pelo IPEA, estende-se ao Judiciário: regiões mais pobres recebem menos investimentos em infraestrutura e tecnologia, perpetuando um ciclo de baixa produtividade judicial. O modelo constitucional que consagra autonomia administrativa e financeira ao Judiciário brasileiro não tem se refletido em maior eficiência, evidenciando lacunas entre normativo e realidade prática.

A desigualdade na distribuição de magistrados e defensores públicos aprofunda a exclusão de parcelas vulneráveis da população. Em 67% dos municípios brasileiros não existe sequer uma Defensoria Pública, obrigando cidadãos de baixa renda a buscar representação privada ou a renunciar ao direito de ação (MACEDO; MARQUES JUNIOR, 2021). Esse vazio institucional acentua o *Justice Gap*, pois aqueles que mais dependem da jurisdição gratuita encontram barreiras tanto para ingressar quanto para dar prosseguimento aos seus feitos.

Cabe ainda destacar que, por vezes, criam-se medidas que, na teoria somente agregam, contudo, sua prática traz várias consequências que aumentam diretamente o *Justice Gap*, como a implantação de varas e câmaras estritamente especializadas (falências e recuperações judiciais; infância e juventude; meio ambiental, etc.) objetivou maior qualificação técnica e celeridade em determinados tipos de litígio.

O estudo do CNJ, no entanto, constatou que essa hiper-especialização gera fragmentação do percurso processual, pois o mesmo caso multifacetado é remetido a “ilhas” de competência distintas, cada uma com regras e sistemas próprios, elevando o custo logístico e cognitivo do jurisdicionado vulnerável (CNJ, 2020). Pesquisa da FGV sobre recuperação de empresas confirma que, embora varas especializadas acelerem a fase de falência, transferem o gargalo à fase de execução, sem reduzir o tempo total de tramitação (FGV, 2022).

Em consonância, levantamento do CNJ identificou que a unificação de serventias – que agrupa cartórios de várias varas – reduziu em até 20 % o tempo médio de tramitação, mas essa prática permanece restrita a grandes comarcas (CNJ, 2021). Sem mecanismos de governança que articulem especialização e integração, o resultado é maior dificuldade de navegação pelo sistema judicial, ampliando o *Justice Gap*.

Embora exista um Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI 2.2.2) que padroniza o intercâmbio de dados entre PJe, Defensoria Pública, Ministério Público e demais sistemas, sua adoção é desigual: menos de 40 % das comarcas implementaram operações básicas de consulta automatizada, mantendo redundâncias e atrasos (CNJ, 2014). Estudos sobre Justiça 4.0 demonstram que a integração digital (videoconferência, peticionamento único e etc) melhora indicadores de celeridade, mas ainda atende principalmente grandes centros, deixando vulneráveis sem acesso a serviços multidisciplinares (Rampin; Igreja, 2022).

A integração do Sistema de Informação da Defensoria Pública da União (SISDPU) ao Processo Judicial Eletrônico dos Tribunais Regionais Federais (PJe-TRF), promovida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), demonstrou melhorias significativas na produtividade dos defensores públicos e facilitou o acesso à justiça para populações em situação de vulnerabilidade. O Serpro é uma empresa pública brasileira vinculada ao Ministério da Fazenda, especializada em tecnologia da informação, responsável por desenvolver e manter sistemas estratégicos para a administração pública federal, como o PJe e outros serviços digitais essenciais (SERPRO, 2021).

Essa integração, no entanto, permanece limitada a alguns tribunais, o que evidencia a ausência de um "*backbone*" unificado no sistema judiciário. Em tecnologia da informação, "*backbone*" refere-se à espinha dorsal de uma rede de computadores, ou seja, a infraestrutura central que interconecta diferentes sistemas e redes, permitindo a troca eficiente de dados entre eles.

A falta dessa infraestrutura integrada no Judiciário brasileiro resulta em sistemas fragmentados, dificultando a comunicação entre diferentes órgãos e instâncias judiciais (PRADO, 2021). Importante analisar que uma integração completa entre diferentes graus de jurisdição já se mostrou eficaz, países como a Estônia, através do seu *E-Court*, uma plataforma única para todos os graus de jurisdição, com login “e-ID” nacional, peticionamento, intimações, agendamento de audiências e pagamento de custas totalmente integrados em um único ambiente conferiu a Estônia o 2º Lugar de eficiência legal na União Europeia (*Ministry of Justice and*

Digital Affairs of Estonia, 2019)

Nesse mesmo sentido, ficou popular tribunais criarem as famosas “metas” e comemorarem os seus atingimentos, outra medida que, na teoria, somente agrega, mas, mais uma vez, também traz consequências negativas não pensadas no judiciário, apesar de, no dia-dia de outros setores da sociedade, já serem consequências esperadas quando se põem metas que seria, justamente, o uso de métodos não ideias para atingi-las.

A ênfase em metas quantitativas de produtividade (número de despachos, sentenças e baixas) cria a “esteira processual”: juízes e servidores, pressionados a escoar volumosos acervos, proferem decisões padronizadas e pouco fundamentadas, de modo a liberar espaço para novos feitos (CNJ, 2024). Relatório do CNJ revela que a taxa de congestionamento global atinge 74 % dos processos, com até 30 % dos feitos prolongados por mais de cinco anos em razão de recursos e atos repetitivos sem apreciação de mérito (CNJ, 2025). Artigos acadêmicos explicam que esse ambiente estimula litigiosidade predatória: advogados protocolam múltiplas ações e agravos para explorar brechas procedimentais, reforçando o ciclo de sobrecarga. A massa de decisões superficiais e protocolos repetitivos consome recursos sem entregar solução material, ampliando a descrença no Judiciário e o *Justice Gap*.

Não podendo se olvidar que, apesar do Processo Judicial Eletrônico ser muito importante, o foco somente nele como iniciativa de democratização e acesso à Justiça em ambientes remotos não é o suficiente, inclusive para não gerar uma exclusão digital aos que possuem menos formas de acessar meios eletrônicos. Embora o PJe tenha digitalizado atos processuais (Lei nº 11.419/2006; Resolução CNJ nº 185/2013), 5,9 milhões de domicílios brasileiros não acessaram a internet em 2023 — 33,2 % por falta de conhecimento e 30,0 % pelo alto custo, criando um “*e-Justice Gap*” entre quem pode usar o sistema e quem fica excluído.

Nesse sentido, alguns tribunais estaduais criam suas justiças itinerantes, com mutirões e com a tentativa e esforço de se democratizar a justiça, contudo, a falta de uniformidade entre os Estados, um padrão pré-estabelecido, uma estrutura auxiliar ao próprio magistrado, como assistentes sociais, torna essas tentativas pouco eficazes.

Em contraponto, a Índia opera tribunais móveis (“*mobile courts*”) formalizados pela *National Legal Services Authority* (NALSA), com equipe fixa composta por: juiz; escrivão; tradutor e assistente social, possuindo uma infraestrutura de vans adaptadas, com salas de audiência e conciliação. Para fins de comprovação da importância de se ter uma estrutura

nacional, uniformizada e unificada, em 2022, a jurisdição móvel indiana recebeu 25.482.578 casos e resolveu 23.263.148 deles, alcançando taxa de resolutividade de cerca de 91,2% no mesmo ano, conforme estudo da *Harvard Law School (Online, 2023)*. Esses tribunais visitam regularmente comunidades rurais e tribais, oferecendo audiências, mediação e emissão de documentos *in loco*, o que reduz drasticamente a necessidade de retornos e reforça a percepção de justiça próxima ao cidadão, vide dados da NALSA (*Online, 2023*)

Em face desse panorama, conclui-se que a própria arquitetura organizacional do Poder Judiciário, marcada pela concentração de unidades em centros urbanos, pela morosidade crônica e pela má distribuição de defensores, funciona como elemento estruturante do *Justice Gap* no Brasil. Sob a ótica do Direito Fraternal, essa estrutura reforça a “figura do inimigo” entre o sistema e o cidadão vulnerável, anulando a solidariedade e a cooperação que deveriam nortear a tutela jurisdicional (Resta, 2001). Para reverter esse quadro, é imprescindível reconfigurar a governança judicial segundo os princípios fraternos de proximidade, corresponsabilidade e acolhimento, de modo que o Judiciário deixe de ser barreira e passe a ser efetivo “agente de fraternidade” na realização do direito de acesso à justiça (Ferrajoli, 2021).

4.4 O custo financeiro do *Justice Gap* para a Justiça brasileira

Para além dos custos sociais reiteradamente debatidos na presente análise, como a confiabilidade no sistema judiciário, revitimização, dentre outros, o *Justice Gap* transcende a esfera jurídica, configurando-se como um obstáculo estrutural ao desenvolvimento econômico dos países.

Em estudo sobre 44 países, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) verificou que problemas legais não resolvidos custam entre 0,5 % e 3 % do PIB anual, sendo que em países de renda média essa cifra gira em torno de 1 % do PIB. No Brasil, considerando um PIB de R\$ 9,9 trilhões em 2023 (IBGE, 2024), o prejuízo anual oscilaria entre R\$ 49,5 bilhões e R\$ 297 bilhões, quantia suficiente para financiar três vezes o programa Bolsa Família em seu auge.

Esse custo inclui litigância informal, incertezas contratuais e menor atração de investimento estrangeiro (Banco Mundial, 2020). Além disso, a análise do Banco Mundial mostra que aumentar o acesso à justiça em apenas 1 ponto percentual pode elevar em até 0,86 ponto percentual a taxa de crescimento do PIB *per capita* em até cinco anos.

Nos próximos dez anos, mantendo-se a perda anual produzida pelo *Justice Gap* entre 0,5 % e 3 % do PIB brasileiro, estima-se que o Brasil acumule um custo total entre R\$ 2,7 e R\$ 16,2 trilhões. Reformas judiciais estruturais em países como Geórgia, Estônia e Canadá demonstram o impacto positivo na economia:

- a) Geórgia: após a grande reforma de 2015, o tempo médio de tramitação caiu de 350 para 120 dias, gerando acréscimo de 1,1 % ao ano no crescimento do PIB (Banco Mundial, 2019);
- b) Estônia: com o *e-Court* desde 2010, 91 % dos processos cíveis são encerrados em até seis meses; isso resultou em aumento de 0,8 % ao ano no PIB *per capita* e cerca de € 500 milhões anuais em receitas fiscais adicionais (*Ministry of Justice of Estonia*, 2023);
- c) Canadá: a reforma dos *small claims* em 2017 reduziu custos processuais em 60 % e atraiu 2 bilhões de dólares canadenses por ano em novos investimentos privados em pequenas e médias empresas (OCDE, 2022).

Em termos de custo de oportunidade fiscal, estima-se que cada ponto percentual de Produto Interno Bruto (PIB) que deixa de ser realizado corresponde a uma perda média de 20 % em arrecadação tributária, considerando tanto tributos federais quanto estaduais e municipais.

Com base nesse cálculo, sobre um PIB não gerado de R\$ 2,7 trilhões a R\$ 16,2 trilhões ao longo de uma década, a arrecadação perdida incluiria entre R\$ 540 bilhões e R\$ 3,240 trilhões em tributos federais, como o Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Além de uma perda adicional de R\$ 270 bilhões a R\$ 1,620 trilhão em tributos estaduais e municipais, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o Imposto sobre Serviços. No total, o país deixaria de arrecadar entre R\$ 810 bilhões e R\$ 4,860 trilhões em receitas públicas ao longo de dez anos, apenas como consequência do crescimento econômico não realizado em virtude da manutenção do *Justice Gap* (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2023; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2023).

Em nível exemplificativo, o Judiciário brasileiro gasta, em média, R\$ 4.368,00 para julgar cada processo de execução fiscal na Justiça Federal, excluídos embargos e recursos, com tempo médio de tramitação superior a oito anos. Num cenário de eficiência, esse custo poderia cair para R\$ 1.854,23 por processo, reduzindo R\$ 2.513,77 de custo agregado por caso (CNJ, 2013). Em 2023, com 83,8 milhões de processos pendentes no acervo nacional, dos quais 44,3

milhões eram execuções (53,5% do total), a aplicação dessa economia potencial chegaria a R\$ 111 bilhões apenas nessa categoria, valor superior ao orçamento anual do Ministério da Saúde (R\$ 107 bilhões em 2023).

Fora o custo direto identificado em pesquisas internacionais, existe o custo indireto de confiabilidade do sistema financeiro no sistema judicial do país. Uma vez que há o entendimento de que sistemas judiciais que garantem efetiva aplicação dos direitos, os credores oferecem empréstimos a taxas mais baixas, as empresas crescem em tamanho e produtividade, e o investimento se expande (BAE; GOYAL, 2009). Por outro lado, a insegurança jurídica eleva o custo de capital, reduz o apetite por investimentos de longo prazo e empurra empresas para atividades de baixo valor agregado (NUNN, 2009).

A morosidade judicial retrai a oferta de crédito e eleva o "custo Brasil". Ferraz (2009) demonstra que a demora no Judiciário aumenta as despesas administrativas dos bancos e o prêmio de risco embutido no *spread*, termo que expressa a diferença entre o custo de captação de recursos pelos bancos (taxa paga aos depositantes) e a taxa de juros cobrada dos tomadores de empréstimos. Esse diferencial incorpora não apenas os custos operacionais e a margem de lucro das instituições financeiras, mas também o risco percebido de inadimplência, diretamente ampliado pela lentidão na recuperação de créditos em caso de litígios.

Como consequência, o *spread* elevado reduz a disponibilidade de financiamentos acessíveis, especialmente para empresas de menor porte, que enfrentam condições mais onerosas e exigências garantidoras restritivas. Em 2023, as micro e pequenas empresas (MPEs) captaram apenas 12% do crédito disponibilizado no País, segundo o Sebrae. Essa limitação reflete não apenas as garantias exigidas, mas também o receio de litígios longos e custosos, que podem reduzir em até 20% a capacidade de reinvestimento dessas empresas, conforme avaliação do próprio Sebrae (SEBRAE, 2023).

Enquanto o Brasil gasta R\$ 4.368 por processo de execução fiscal na Justiça Federal, com tramitação média de 8 anos, países como Chile (US\$ 1.200 em paridade de poder de compra) e Portugal (€ 980 em paridade de poder de compra) resolvem casos similares em 1 ano, com custo total até 70% menor quando ajustado à eficiência temporal (BANCO MUNDIAL, 2020). Na Alemanha, a digitalização integrada reduziu o tempo de tramitação em 62% entre 2010 e 2022 (BMJ, 2023). Já a Estônia, com seu sistema *e-Court*, resolve 91% dos casos cíveis em menos de 6 meses (MINISTRY OF JUSTICE AND DIGITAL AFFAIRS OF ESTONIA, 2023).

A insegurança jurídica, agravada pelo *Justice Gap*, desestimula investimentos de longo prazo. Segundo o *Doing Business 2020*, o Brasil ocupa a 124ª posição em *enforcing contracts*, que é um indicador que mede a eficiência do sistema judicial na resolução de disputas comerciais, considerando tempo (dias para solução), custo (% do valor da demanda) e complexidade processual (número de etapas legais). Entre 190 países, o Brasil ficou atrás de nações como Uganda e Paquistão.

Essa métrica reflete, por exemplo, que uma empresa brasileira leva 731 dias e gasta 25,1% do valor da causa para resolver um conflito contratual, contra 150 dias e 5% em Cingapura (líder do *ranking*).

Empresas multinacionais, como a Volkswagen, já relataram em relatórios anuais que a incerteza judicial é um dos principais riscos para operações no país (VOLKSWAGEN, 2023). Em 2022, o índice de confiança de investidores estrangeiros medido pela *Economist Intelligence Unit (EIU)* atribuiu ao Brasil nota 5,2/10 em "segurança jurídica", abaixo da média latino-americana (6,1), evidenciando como a lentidão e a imprevisibilidade do sistema corrompem a credibilidade institucional.

A saturação do Judiciário obriga empresas de grande porte a manter departamentos internos de compliance que, segundo a McKinsey, custam entre 0,1 % e 0,3 % da receita anual (McKinsey & Company, 2021). Para um faturamento agregado de R\$ 20 tri/ano, isso representa R\$ 20 bi a R\$ 60 bi anuais em custos indiretos de mitigação de risco judicial.

No agronegócio, setor responsável por 27% do PIB nacional, a lentidão em resolver conflitos fundiários gera perdas anuais de R\$ 15 bilhões por insegurança na posse de terras, segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA, 2024). Casos como o da Fazenda Santa Terezinha, no Mato Grosso, ilustram o problema: um litígio de 18 anos sobre direitos de posse travou investimentos em tecnologia e logística, resultando em queda de 40% na produtividade local (CNA, 2023).

A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 90% dos tribunais brasileiros gerou economia de R\$ 1,2 bilhão/ano com papel e logística (CNJ, 2024). Contudo, a falta de integração entre sistemas (apenas 40% das comarcas utilizam interoperabilidade) mantém redundâncias. O projeto Justiça 4.0, do CNJ, prevê economias adicionais de R\$ 3 bilhões/ano até 2026 com inteligência artificial para *priorização* de processos e análise de precedentes (CNJ, 2024).

Iniciativas como o Programa de Parcerias para Investimentos (PPI) já

direcionaram R\$ 2,1 bilhões para modernização de tribunais, mas esbarram na descentralização orçamentária: enquanto São Paulo investe 3,5% de seu orçamento no Judiciário, estados como Maranhão destinam menos de 1% (CNJ, 2023).

O *Justice Gap* não é apenas uma falha operacional, mas um custo sistêmico que drena recursos públicos e privados. Como alerta Ferrajoli (2021), a ineficiência judicial corrói a democracia ao transformar direitos em mercadorias acessíveis apenas a elites. Reduzir essa lacuna exige reforma tributária para o Judiciário, com fundos nacionais redistributivos, e a adoção de metas de eficiência vinculantes, inspiradas em modelos como o da Coreia do Sul, onde juízes têm bônus por redução de prazos. Enquanto o Brasil não enfrentar o *Justice Gap* como *prioridade* macroeconômica, continuará patinando entre promessas de desenvolvimento e a realidade de um sistema que consome mais recursos do que distribui justiça.

4.5 O *Justice Gap* nos diversos ramos da Justiça brasileira

Após analisar o contexto geral, faz-se necessário que seja observado o *Justice Gap* por cada ramificação do Direito. Diante disso, para fins categóricos, será focada numa análise da seguinte forma:

- a) Justiça Estadual: responsável por julgar o que não seja da competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Popularmente dito de “competência residual”;
- b) Justiça do Trabalho: em suma, é responsável por julgar casos que envolvam direito laboral, inclusive habeas corpus e habeas datas, caso seja originário de matéria trabalhista;
- c) Justiça Eleitoral: sinteticamente, cabe julgar os crimes eleitorais;
- d) Justiça Federal: compete processar e julgar todos os feitos em que a União, autarquias federais, empresas públicas e fundações públicas federais sejam autoras, réis ou intervenientes, bem assim os processos criminais quando se tratar de crimes que o Brasil, por convenção internacional, obrigou-se a coibir;
- e) Justiça Militar: conforme artigo 124 da Constituição Federal, é a Justiça

responsável por processar e julgar os crimes militares definidos em lei (BRASIL, 1988)

O Conselho Nacional de Justiça ao analisar o acesso à Justiça por cada ramo do Direito, por meio do Índice de Acesso à Justiça, dividiu a análise em três dimensões de compreensão e entendimento:

- 1) cidadania: reconhecimento de direitos e deveres, vulnerabilidade e acesso a serviços públicos;
- 2) população: perfil da população e sua dinâmica demográfica;
- 3) Judiciário: padrão de resolução de conflitos, a distribuição e o acesso a serviços públicos e a inovação tecnológica

Diante desses fatores, o CNJ encontrou durante sua pesquisa os seguintes dados, considerando as dimensões e as áreas da Justiça:

JUSTIÇA	CIDADANIA	POPULAÇÃO	JUDICIÁRIO	TOTAL
Militar	0,905	0,871	0,874	0,883
Federal	0,697	0,659	0,892	0,749
Eleitoral	0,581	0,518	0,954	0,684
Trabalho	0,580	0,579	0,884	0,681
Estadual	0,581	0,518	0,490	0,530

Fonte: Conselho Nacional de Justiça na publicação “Justiça em Números - 2022”

Considerando que a presente fonte leva em consideração uma escala de 0 à 1, em que 0 é a pior nota e que 1 é a nota mais alta possível de se alcançar.

Interessante perceber que a área do Direito com maior índice de acesso à Justiça, portanto, com um menor *Justice Gap* é a área Militar. Nessa seara, é importante notar que o

número de processos que tramitam neste ramo é consideravelmente menor que nos demais, tendo cerca de 1.200 processos por ano. Com isso, seriam somente cerca de 860 processos novos por ano para cada Juiz, número consideravelmente menor que as outras áreas, como a Justiça Federal, por exemplo, com cerca de 2.308 novos processos por ano para cada Magistrado, de acordo com a publicação “Justiça em Números” do CNJ (2022, *Online*).

Assim, entende-se que a Justiça Militar detém um perfil atípico e dificulta qualquer comparação com os demais ramos da Justiça Brasileira.

Sem embargo, a segunda área com maior acessibilidade de acordo com os dados do CNJ é a Justiça Federal que tem, em síntese, entes federados configurando no polo passivo ou no polo ativo. Estes possuem um grande aparato jurídico à sua disposição, facilitando o ingresso e resolução dos conflitos a serem resolvidos, já que existe uma maior estrutura jurídica que circunda o dia-a-dia desse ramo da Justiça abarcando, de acordo com dados do próprio CNJ, os maiores litigantes do judiciário brasileiro.

Em contraposição, a Justiça do Trabalho que mesmo possuindo uma boa nota (0,884) no aspecto Judiciário, ou seja, tem um aparato que está se modernizando e agilizando a tramitação do processo, possui notas baixas quando se analisa o aspecto de cidadania (0,58) ou população (0,579). Isto é, mesmo com sua modernização, esse ramo não conseguiu atingir seu público, gerando o *Justice Gap*. Fato que demonstra a carência de mais ações e medidas para que o Direito Trabalhista seja conhecido em seu público, apesar de ser referência de inovação e do uso de ferramentas como inteligência artificial para sanar problemas, conforme expõe o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT, 2021).

Nesse cenário, a Justiça Estadual possui, além da mesma problemática nas esferas da cidadania e população que a Justiça do Trabalho, a adversidade da falta de conhecimento e acessibilidade de conteúdo pelos seus tutelados, além da existência de uma dificuldade na própria estrutura do Judiciário que, nesta esfera jurisdicional, é mais acentuado. Assim, diversos fatores poderiam ser atrelados aqui, mas cabe expor principalmente o excesso de processos que levam a morosidade, provocando o desestímulo a esse ingresso.

Esse argumento se torna mais forte quando se considera que apenas 30% dos indivíduos envolvidos em disputas procuram a Justiça Estadual por conta do próprio descrédito, conforme publicação “Acesso à Justiça: Índice de Fragilidade dos Municípios” promovido pela Organização Não Governamental Programa Cidades Sustentáveis.

Diante desse cenário, torna-se evidente que, para cada ramo de divisão da Justiça

brasileira, existem cenários diferentes, mas, com exceção da Justiça Militar, ainda existe um longo caminho a percorrer para reduzir o *Justice Gap*, bem como aumentar o acesso à Justiça.

Com o intuito de aprofundar a presente análise, ao comparar um dos ramos mais urgentes da Justiça Estadual, que seriam os processos envolvendo saúde, o tempo médio para conclusão dos processos persiste alto, sendo 725 dias para conclusão. Enquanto processos da Justiça Militar possui 321 dias para conclusão, já a Justiça Estadual de forma geral possui 1.248 dias para que um processo seja concluído, ressalta-se que se excluí desses dados os processos que caminham para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), vide dados do CNJ (*Online*, 2025).

Nos casos de saúde, o nível de obtenção de sentença favorável, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), alcança 94,7%. Todavia, a sentença favorável e a efetiva concretização do direito não se confundem, uma vez que a execução dessas decisões, em razão de entraves administrativos e estruturais, por vezes se prolonga além do prazo razoável, o que, diante da urgência intrínseca às demandas de saúde, pode tornar a prestação jurisdicional ineficaz.

Essa realidade não é distante, mas real e cotidiana, conforme se nota no processo 0269878-17.2022.8.06.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o qual o Requerente possuía retinopatia diabética proliferativa (RDP), que é a fase avançada da retinopatia diabética, uma complicação do diabetes que afeta os vasos sanguíneos da retina.

O titular de direitos do caso em questão era portador dessa enfermidade em ambos os olhos e precisava de uma cirurgia de urgência para evitar a perda da visão. Contudo, a execução da sentença, proveniente no processo originário de nº 0174738-58.2019.8.06.0001 (ANEXO I), apesar de ser prolatada em poucos meses, demorou 544 dias para ser executada, ocasionando na cegueira de um dos olhos e tornando a cirurgia do outro olho arriscada, mas ainda sim necessária, uma vez que sem intervenção médica a cegueira era inevitável. Assim, a cirurgia foi realizada, mas a recuperação, pelo lapso temporal, era delicada e, após todo o procedimento, o Requerente havia perdido a visão dos dois olhos.

O que sobrou para esse cidadão foi, novamente, procurar a Justiça para obter alguma indenização para o impacto que a demora da cirurgia ocasionou, mas sua vida jamais será a mesma.

O caso de saúde anteriormente analisado expõe de forma contundente a fragilidade

e a brutalidade estrutural do Poder Judiciário brasileiro. Todavia, para uma compreensão mais abrangente do *Justice Gap* e dos problemas sistêmicos discutidos ao longo deste trabalho, faz-se necessário examinar outras áreas críticas e que impactam, diretamente, milhares de brasileiros.

No âmbito previdenciário, onde cidadãos aguardam por benefícios essenciais à subsistência, como aposentadorias e auxílios, o tempo médio de espera alcança alarmantes 1.032 dias, conforme registros oficiais (CNJ, 2025).

Situação ainda mais grave observa-se nos processos relacionados ao tráfico de pessoas, que demandam em média 2.118 dias para conclusão (CNJ, 2025).

Esses números são exemplos críticos do tamanho da problemática do *Justice Gap* e o quão longe a Justiça brasileira está do Direito Fraternal, conforme proposto por Eligio Restá, uma vez que a demora na execução não é meramente burocrática, mas desumana, sendo uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, a qual é um dos princípios basilares e pétreos da Constituição Federal de 1988, violando não apenas a razoável duração do processo, mas, sobretudo, os próprios valores informativos do Estado Democrático de Direito, ou seja, implica em uma violação institucional e sistêmica perpetuada pelo agente que deveria salvaguardar a ordem jurídica constitucional. Deve-se buscar inclusão e fraternidade na superação do binômio amigo/inimigo onde o Estado assume uma postura de litigância aos direitos mais básicos dos cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da presente pesquisa é: "*Justice Gap e a Metateoria do Direito Fraterno: Uma análise da efetividade da função jurisdicional do Estado Brasileiro*", que, em uma primeira análise, poderia sugerir uma discussão meramente teórica e de relevância predominantemente acadêmica. No entanto, como demonstrado na análise do Processo nº 0269878-17.2022.8.06.0001 - emblemático, mas não atípico -, evidencia-se a profunda materialidade deste problema. O tempo médio de 725 dias para a conclusão de processos envolvendo saúde pública na Justiça Estadual (CNJ, 2025) revela a dimensão concreta do *Justice Gap* na realidade brasileira.

Essa morosidade não representa mera deficiência processual, mas sim a cristalização de uma inefetividade sistêmica da prestação jurisdicional estatal. Os dados quantitativos associados aos casos concretos expõem como essa lacuna opera de maneira especialmente perversa sobre os grupos socialmente vulneráveis, transformando direitos fundamentais em promessas vazias. Longe de ser uma abstração teórica, o *Justice Gap* manifesta-se como um mecanismo de exclusão que reforça desigualdades e nega, na prática, o acesso à Justiça para parcelas significativas da população, pois, mesmo com sentenças positivas, falta a Justiça real, a execução da sentença, o produto final do processo judicial.

O reconhecimento do *Justice Gap* como uma lacuna estruturante, e não acidental, reforça a necessidade de compreendê-lo como um índice da fragilidade do projeto democrático brasileiro. Sua persistência não representa apenas a falência da prestação jurisdicional, mas revela a distância abissal entre o Direito como promessa formal e o Direito como experiência cotidiana. Por isso, é preciso deslocar a análise da eficiência administrativa para a densidade ética do sistema de justiça: a quem ele serve, a quem ele ouve, quem ele protege e quem ele ignora.

A presente dissertação teve como objetivo central investigar o *Justice Gap* no contexto brasileiro, compreendendo-o como uma lacuna persistente entre os direitos formalmente garantidos e sua efetivação prática, especialmente para os grupos mais vulneráveis da sociedade. Partiu-se do pressuposto de que essa distância não é fruto de falhas pontuais, mas sim de um sistema jurídico historicamente construído para atender às demandas de uma parcela privilegiada da população, excluindo, em maior ou menor grau, amplas camadas sociais.

A partir de uma abordagem interdisciplinar, que articulou dados empíricos, teorias

críticas do Direito e fundamentos constitucionais, foi possível demonstrar que o acesso à justiça no Brasil ainda é um direito formalmente assegurado, mas substancialmente negado para milhões de pessoas. A pesquisa evidenciou que fatores como renda, escolaridade, localização geográfica, linguagem jurídica inacessível, burocracia e morosidade judicial compõem um quadro estrutural de exclusão, perpetuando desigualdades e deslegitimando o sistema de justiça enquanto instrumento de emancipação.

Dentre os mecanismos institucionais analisados, como o *Jus Postulandi*, os Juizados Especiais e as tutelas executivas, constatou-se que, embora concebidos com a finalidade de ampliar o acesso à justiça, tais instrumentos têm se revelado insuficientes para enfrentar as barreiras concretas que atingem as populações mais necessitadas. A sobrecarga do Judiciário, a precariedade de recursos, o excesso de formalismo e a resistência a práticas inovadoras contribuem para manter uma justiça seletiva e distante da realidade cotidiana de muitos cidadãos.

Os institutos analisados, ainda que concebidos com finalidades inclusivas, mostram-se muitas vezes incompatíveis com as realidades para as quais deveriam servir. O *Jus Postulandi*, por exemplo, parte da suposição de que o cidadão comum tem condições mínimas de exercer sua defesa técnica; os Juizados Especiais, concebidos para a simplicidade, sofrem com a informalidade institucional e com decisões padronizadas que desprezam a escuta individual; e as tutelas executivas ainda enfrentam resistência cultural e prática em sua efetividade. Todos esses exemplos demonstram que a democratização do acesso não pode prescindir de investimento, estrutura e compromisso político.

Nesse cenário, a proposta do Direito Fraternal, concebida por Eligio Resta, aparece como uma alternativa teórica e prática promissora para repensar a função jurisdicional. Ao colocar a fraternidade no centro do agir jurídico, essa abordagem propõe um deslocamento da racionalidade adversarial e excludente que ainda marca o Judiciário, em direção a uma lógica pautada na solidariedade, no diálogo e no reconhecimento do outro. Trata-se de um convite à construção de uma justiça de proximidade, sensível às particularidades sociais, culturais e emocionais dos sujeitos que dela necessitam.

A proposta do Direito Fraternal é, nesse cenário, uma ruptura epistemológica. Ela abandona a lógica adversarial como valor absoluto e introduz a ideia de que o conflito pode, e deve, ser uma oportunidade de reconstrução de vínculos e ressignificação de direitos. O Direito deixa de ser uma arena de vitória e derrota para se tornar um campo de escuta, reparação e

reconhecimento. O acolhimento, a alteridade e a cooperação são resgatados como eixos centrais de uma justiça que se pretende transformadora e sensível às singularidades humanas.

O trabalho teve como ponto de partida a constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo após a Constituição de 1988, ainda opera de forma excludente, elitizada e burocrática. Tal constatação levou à problematização central desta pesquisa: por que, mesmo com a existência de um arcabouço normativo democrático e de um número elevado de profissionais do Direito, o sistema ainda fracassa em assegurar o mínimo de justiça à maioria da população? A resposta, embora complexa, envolve o reconhecimento de que o Direito brasileiro foi historicamente estruturado não para promover a igualdade, mas para manter privilégios, com linguagem inacessível, procedimentos morosos e distanciamento das realidades populares.

Apesar dos avanços normativos alcançados nas últimas décadas, é inegável que o Judiciário brasileiro enfrenta uma profunda crise de legitimidade. Cada vez mais distante da população, o sistema de justiça é frequentemente percebido como um espaço inacessível, burocrático e insensível às urgências sociais. Essa percepção não é gratuita: ela decorre da vivência concreta de milhares de cidadãos que, ao buscarem resolver suas demandas, deparam-se com processos lentos, linguagem incompreensível, falta de acolhimento e decisões que não dialogam com suas realidades. A formalidade exacerbada, somada à inércia institucional, contribui para ampliar a sensação de frustração e abandono. Assim, o *Justice Gap* torna-se não apenas uma lacuna técnica, mas uma ferida simbólica na relação entre Estado e sociedade.

A linguagem jurídica, por sua vez, é mais do que uma ferramenta técnica: ela é um filtro de poder. Quando o vocabulário jurídico se torna incompreensível, ele deixa de cumprir sua função comunicacional e passa a operar como mecanismo de exclusão simbólica. O cidadão que não entende o que lhe é dito em uma audiência ou em uma sentença está, na prática, alijado do processo. Superar o *Justice Gap* também implica democratizar o idioma do Direito, com clareza, empatia e compromisso com a compreensão pública.

A partir dessa inquietação, a dissertação se desenvolveu em torno de três eixos: os entraves estruturais do sistema de justiça; a análise crítica dos principais institutos processuais que visam ampliar o acesso à justiça; e a proposição de um novo paradigma ético-jurídico, fundado na ideia de fraternidade. O primeiro eixo demonstrou que o *Justice Gap* não é um acidente, mas sim um produto direto da forma como a justiça foi historicamente organizada no Brasil, marcada por centralização, tecnicismo e exclusão social. A desigualdade econômica, a

concentração de poder no Judiciário e o despreparo institucional para lidar com as diversidades sociais reforçam essa exclusão.

O segundo eixo investigou a atuação de mecanismos como o *Jus Postulandi*, os Juizados Especiais e as tutelas executivas, mostrando que, embora tenham sido pensados como instrumentos de democratização, apresentam falhas que acabam reforçando a própria desigualdade que deveriam combater. Falta de estrutura, de pessoal qualificado, desconhecimento por parte da população e limitações materiais dos institutos impedem que esses mecanismos atuem de maneira eficaz. Assim, o sistema acaba perpetuando a seletividade e a inefetividade, mesmo quando adota políticas públicas com boas intenções.

O terceiro eixo trouxe à tona a proposta do Direito Fraternal, que rompe com a racionalidade tradicional do Direito adversarial, propondo uma lógica baseada na solidariedade, escuta, empatia e horizontalidade nas relações jurídicas. Inspirado nos trabalhos de Eligio Restá, esse referencial teórico foi utilizado para propor uma reorientação da função jurisdicional, resgatando o caráter humanista do Direito e oferecendo alternativas concretas para a construção de uma justiça mais próxima das realidades sociais. Essa proposta também dialoga com a justiça restaurativa, com as práticas comunitárias e com os movimentos de descolonização do Direito, ampliando a dimensão crítica e transformadora da pesquisa.

Aludidos fatores criam um ciclo vicioso: a judicialização excessiva (80 milhões de processos pendentes) gera lentidão, que desencoraja a busca por direitos, ampliando a lacuna de justiça e reverberam na quebra da fraternidade.

Nesse contexto, as contribuições teóricas de Eligio Restá e Luigi Ferrajoli oferecem lentes críticas para reinterpretar o *Justice Gap*. Para Restá (2001), o Direito Fraternal propõe uma ruptura com o formalismo adversarial, substituindo a lógica do conflito pela corresponsabilidade solidária. Seu conceito de "justiça de proximidade" exige que o sistema jurídico seja descentralizado, dialogando com as necessidades concretas das comunidades — um contraponto direto à realidade brasileira, onde 82% das comarcas no Norte e Nordeste exigem deslocamentos superiores a 50 km (CNJ, 2022). No ideal de Restá o conceito de Justiça precisa ser diferente do que é praticado no Brasil atualmente, precisa ser solidário no seu sentido mais profundo, olhando para os indivíduos diante de cada contexto social, em cada realidade distinta, para recepcionar e ajudar quem busca o sistema judiciário.

A mediação comunitária e os Conselhos de Justiça, analisados no capítulo 2.2, exemplificam como práticas fraternas podem reduzir a judicialização e fortalecer a coesão

social. No entanto, sua implementação esbarra na resistência de uma cultura jurídica ainda centrada no litígio e na hierarquia, como destacado na análise do *Jus Postulandi* (capítulo 3.1), onde a falta de assistência técnica transforma um instrumento de inclusão em fonte de desigualdade, fazendo com que cidadãos tenham sentenças desfavoráveis, porque quem irá defender os interesses, muitas vezes de grandes empresas e corporações, são advogados formados e com amplo conhecimento jurídico, utilizado no seu potencial máximo e explorando as diferenças de níveis intelectuais nas suas manifestações, tornando uma disputa, por vezes, injusta.

Importante destacar, ainda, o risco exposto nesta pesquisa, ao se priorizar a conciliação, pode haver pressão para acordos injustos, especialmente quando há desequilíbrio de poder entre as partes. Isso demonstra a necessidade de salvaguardas, como assistência jurídica qualificada e supervisão criteriosa do juiz, para que não haja um sacrifício da justiça material.

Já Ferrajoli (2021), com sua *Constituição da Terra*, amplia o debate ao defender uma governança global baseada em direitos humanos e sustentabilidade. Sua crítica ao "monopólio estatal da justiça" reverbera nos dados do capítulo 4.2, onde litígios ambientais como Brumadinho evidenciam a incapacidade do sistema nacional de responsabilizar corporações transnacionais, obrigando vítimas a buscarem jurisdições estrangeiras. A proposta de Ferrajoli de uma justiça transnacional e ecocêntrica desafia o Brasil a adotar padrões vinculantes, como os casos: *Urgenda vs. Holanda*; *Senior Women for Climate Protection vs. Suíça*, integrando políticas climáticas ao ordenamento jurídico. Contudo, como demonstrado na análise da Meta 9 do CNJ, a incorporação dos ODS ao Judiciário ainda é incipiente, marcada por planos de ação desconexos e falta de fiscalização.

Os institutos processuais analisados — do *Jus Postulandi* às tutelas executivas — revelam-se ambivalentes. Se, por um lado, os Juizados Especiais (capítulo 3.2) simbolizam um avanço na simplificação de ritos, por outro, sua restrição a causas de baixo valor econômico (até 40 salários mínimos) exclui milhões de brasileiros da justiça célere. As tutelas executivas (capítulo 3.3), por sua vez, ilustram o paradoxo de um sistema que reconhece direitos na teoria, mas falha na prática: a penhora *online* via BacenJud agiliza a fase de execução, mas a ausência de integração tecnológica entre tribunais (apenas 40% das comarcas utilizam sistemas interoperáveis, conforme o CNJ) mantém a fase de cumprimento emperrada em recursos protelatórios.

A justiça restaurativa, abordada no capítulo 2.4, emerge como alternativa promissora, alinhando-se ao Direito Fraternal ao substituir a punição pela reparação. Projetos como os Círculos Restaurativos no Rio Grande do Sul demonstram que é possível reduzir a reincidência e reconstruir laços sociais. No entanto, sua aplicação esbarra na falta de capacitação de operadores do direito e na carência de investimentos — apenas 2% do orçamento judiciário é destinado a métodos consensuais, segundo o CNJ (2025).

Além disso, a pesquisa demonstrou que a formação jurídica no Brasil ainda está fortemente ancorada em modelos elitistas, individualistas e tecnicistas. A quantidade de cursos de Direito e o número de advogados não têm se traduzido em maior democratização do sistema. Pelo contrário, a ausência de uma formação humanística, crítica e comprometida com a justiça social aprofunda o *Justice Gap*. Nesse sentido, é fundamental que as faculdades de Direito reformulem suas grades curriculares, incluindo disciplinas voltadas ao acesso à justiça, ao Direito Fraternal, à mediação, à escuta ativa, à linguagem clara e à atuação comunitária.

Outro ponto importante que emerge da pesquisa diz respeito ao papel do Estado na produção e manutenção do *Justice Gap*. A ausência de políticas públicas eficazes de acesso à justiça, a insuficiência de recursos nas defensorias públicas, o uso político do sistema judicial e a falta de orçamento voltado para inovações inclusivas são aspectos que precisam ser enfrentados com urgência. A democratização da justiça exige investimentos, planejamento, vontade política e articulação interinstitucional. O Judiciário, por sua vez, também precisa reconhecer seus próprios limites e abrir-se à escuta das comunidades, às práticas não-hegemônicas de resolução de conflitos e ao controle social sobre suas decisões.

Para enfrentar o *Justice Gap*, o estudo aponta a necessidade de reformas multidimensionais:

1. Estrutural: expandir o papel das defensorias públicas para os 67% dos municípios desassistidos, utilizando tecnologias como plataformas de atendimento remoto e parcerias com universidades (clínicas jurídicas). Ressaltando que o Brasil é o país com a maior quantidade de cursos de Direito no mundo, totalizando 1.896, a criação de projetos que vinculasse todos esses cursos a populações marginalizadas e periféricas das suas regiões seria uma medida que ajudaria a levar acesso à Justiça a populações, por vezes, invisibilizadas.
2. Cultural: promover educação jurídica popular, traduzindo direitos em linguagem acessível, como feito pelo Programa Justiça Itinerante na Amazônia, que reduziu

em 25% a judicialização de conflitos locais (TJ-AM, 2024). Mais uma vez, poderia-se utilizar os cursos de Direito ao redor do Brasil como um aliado a educação jurídica para quem não tem acesso à essas informações.

3. Tecnológica: implementar sistemas integrados (ex.: PJe unificado) e inteligência artificial para agilizar fases como a distribuição de processos, verificação de pagamento de custas judiciais e a análise de precedentes.
4. Normativa: revisar limites de competência dos Juizados Especiais e incorporar *punitive damages* (danos punitivos) para desincentivar condutas antissociais, como proposto por Puschel (2007).

Essas medidas devem ser guiadas pelos princípios de fraternidade (Resta) e solidariedade global (Ferrajoli). O primeiro exige que o Judiciário adote uma postura acolhedora, *priorizando* mediação e justiça comunitária; o segundo demanda a harmonização de normas nacionais com padrões internacionais, como o Acordo de Paris, para enfrentar desafios transnacionais.

A abordagem fraterna se conecta, ainda, com a ideia de justiça restaurativa, que desafia o modelo punitivo e adversarial que domina o Judiciário brasileiro. Ao trazer o foco para a reparação, o diálogo e a corresponsabilidade, a justiça restaurativa propõe uma prática mais humanizada, capaz de reduzir a revitimização, restaurar vínculos sociais e promover soluções eficazes e menos traumáticas para os envolvidos. Essa lógica é particularmente potente no contexto do *Justice Gap*, pois oferece caminhos alternativos para a resolução de conflitos, especialmente para os mais vulneráveis, que costumam ser ignorados ou maltratados pela estrutura tradicional.

Não podendo se olvidar que vivemos em um mundo tecnológico, para o bem e para o mal, e que a tecnologia, quando usada de forma precisa e ética pode combater de forma direta o *Justice Gap*. A inteligência artificial preditiva, já utilizada em tribunais como o Supremo Tribunal Federal (STF) para *priorizar* processos, traz riscos éticos como o viés algorítmico, que pode reproduzir discriminações históricas, como questões de raça e gênero, em decisões automatizadas. Casos como o *COMPAS* nos EUA — sistema acusado de supervalorizar reincidência em pessoas negras — alertam para a necessidade de regulação estrita, incluindo auditorias independentes e transparência de códigos-fonte. Por outro lado, ferramentas como o SERAPI (Sistema Eletrônico de Recursos Ambientais do IBAMA) demonstram o potencial da tecnologia para acelerar a reparação de danos ambientais, desde que vinculada a protocolos

de governança participativa.

Reformar o sistema de justiça não é apenas uma tarefa de gestão, mas de imaginação política. É necessário imaginar e construir um Judiciário que não seja apenas o “último bastião da legalidade”, mas o primeiro espaço de reconhecimento, acolhimento e dignidade. Isso implica criar condições reais de acesso, inclusive nos territórios periféricos e rurais, e investir em práticas alternativas de solução de conflitos que respeitem as formas de vida das comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas e urbanas marginalizadas.

Para além das soluções jurídicas e institucionais, esta dissertação também convida à reflexão sobre o papel de cada operador do Direito na redução do *Justice Gap*. Advogados, magistrados, defensores, promotores, professores e estudantes têm responsabilidade direta na construção (ou na desconstrução) de um sistema de justiça mais igualitário. É preciso superar a lógica do litígio como guerra, da vitória como fim último, e resgatar a função social do Direito como instrumento de transformação, inclusão e reconciliação.

No horizonte, a justiça do futuro exigirá equilíbrio entre inovação e equidade: a digitalização de serviços deve coexistir com garantias de acesso *offline* para populações analfabetas ou sem conectividade, enquanto a automação judicial precisará ser contrabalançada por comitês éticos multidisciplinares, integrando juristas, cientistas de dados e representantes da sociedade civil. Assim, o desafio não é apenas reduzir o *Justice Gap*, mas reinventar o sistema jurídico como um espaço tecnicamente avançado e socialmente fraterno, onde a eficiência não seja sinônimo de exclusão, mas de emancipação coletiva.

A produção da justiça precisa deixar de ser um ato vertical, distante e técnico, e tornar-se um exercício horizontal, contextualizado e sensível. A jurisdição, para ser democrática, deve ser permeável às vozes plurais da sociedade e responsável por restaurar — e não apenas ordenar — a convivência social. A decisão judicial não pode ser apenas o fim de um processo: ela precisa ser o início de um novo pacto social em que o cidadão se reconheça como sujeito de direitos, e não apenas como parte processual.

Em síntese, o *Justice Gap* não é um “defeito” pontual, mas um sintoma de um sistema jurídico que ainda reproduz lógicas coloniais de exclusão. Sua superação exige mais que reformas processuais, demanda uma revolução ética no Direito, onde a dignidade humana prevaleça sobre formalismos.

Superar o *Justice Gap* é mais do que garantir que todos tenham acesso a um processo judicial: é garantir que todos tenham acesso a uma justiça que faça sentido, que

respeite sua dignidade, que compreenda seus silêncios e que reconheça suas histórias. O Direito precisa descer de seus palácios, atravessar os corredores da burocracia e alcançar as ruas, os campos, os becos e os interiores. Só assim será possível construir um sistema de justiça que não apenas julga, mas que escuta, acolhe, repara e transforma. E talvez, nesse caminho, o Direito reencontre sua vocação mais nobre: servir à humanidade.

Como alertou Paulo Freire (1996), a verdadeira emancipação começa quando os oprimidos se reconhecem como sujeitos de direitos. O Judiciário brasileiro, ao falhar em garantir esse reconhecimento, trai seu papel constitucional e desvaloriza a cidadania. O que sobra é, portanto, transformar a "justiça que temos" na "justiça que queremos", uma justiça fraterna, ágil e, acima de tudo, humana, que supere os vícios constatados pelo *Justice Gap*.

BIBLIOGRAFIA

ÁFRICA DO SUL. **Fourie v. South Africa**, 2006 (CCT 60/04).

ARGENTINA. **Ley nº 26.589: Creación de los Juzgados de Paz Comunitaria**. Buenos Aires: Boletín Oficial de la República Argentina, 2009. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>. Acesso em: 27 abr. 2025.

Asociación Iberoamericana De Defensorías Públicas (AIDEF). Memoria del Encuentro Ibero-americano de Defensorías Públicas. Madrid, 2023.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Relatório 2023**. Brasília: IPEA/FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ALVARENGA, Lucia Barros Freitas de. **Direitos Humanos, dignidade e erradicação da pobreza**. Brasília: Jurídica, 1998.

ANDRADE, Layanna Maria Santiago; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Vicissitudes do Acesso à Justiça: um desafio do nosso tempo**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 24-45.

BAE, K. H.; GOYAL, V. **Creditor rights, enforcement, and bank loans**. *Journal of Finance*, v. 64, n. 2, p. 823-860, 2009.

BANCO MUNDIAL. **Good Practices for Courts**. Washington, DC: World Bank, 2017. p. 32-33.

BANCO MUNDIAL. **A Survey of Judicial Effectiveness**. Washington, DC: World Bank, 2019.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business 2020**. Washington, DC: World Bank, 2020.

BARRETO, Miguel. **A indústria do mero aborrecimento**. 2ª ed. Juiz de Fora: Editar, 2016.

BBC Brasil. **Por que Brasil tem maior número de advogados por habitantes do mundo**. Online, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl52ql8y1jgo>. Acesso em 27 abr 2025.

BENTO, Flavio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, et al. **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Dispõe da alteração da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.** Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20tipifica%20o%20crime%20de%20viol%C3%Aancia%20institucional.&text=II%20%2D%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es%20potencialmente%20geradoras,um\)%20ano%2C%20e%20multa](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20tipifica%20o%20crime%20de%20viol%C3%Aancia%20institucional.&text=II%20%2D%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es%20potencialmente%20geradoras,um)%20ano%2C%20e%20multa). Acesso em: 12 jan 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 0269878-17.2022.8.06.0001.** Fortaleza, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Normas de Interoperabilidade (MNI) 2.2.2.** Brasília: CNJ, 2014.

CALAMANDREI, Pierro. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** São Paulo: Martins Fontes, 1943.

CALAMANDREI, Pierro. **Processo e Democracia.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2ª ed, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

CAMBRIDGE INTERNATIONAL LAW JOURNAL. *Senior Women for Climate Protection v. Switzerland: A chance for the European Court of Human Rights to make history in climate litigation.* 2020. Disponível em: <https://cilj.co.uk/2020/12/24/senior-women-for-climate-protection-v-switzerland-a-chance-for-the-european-court-of-human-rights-to-make-history-in-climate-litigation/>. Acesso em: 18 maio 2025.

CAMPOS, Bianca Nascimento Lara. **Litigância climática: o que é e qual a sua influência para as empresas?.** Online, 2023. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/litigancia-climatica/>. Acesso em: 04 fev 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CIMI – Conselho Indígena Missionário. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2022.** Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/10/relatorio-violencia-contra-povos-indigenas-2022.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do Acesso à Justiça no Brasil.** Brasília: CNJ, 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Democratizando o acesso à Justiça.** Brasília: CNJ, fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Número - 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Meta 09**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 11 jan 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Formas alternativas de gestão processual: relatório ABJ**. Brasília: CNJ, ago. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa_Relatorio_ABJ_2020-08-21_1.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CNJT - Conselho Nacional de Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho está na vanguarda da inovação e inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-est%C3%A1-na-vanguarda-da-inova%C3%A7%C3%A3o-e-intelig%C3%Aancia-artificial>. Acesso em: 20 out. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Impacto Fiscal da Não Realização do PIB**. Brasília: CNM, 2023

CUNHA, Paulo Ferreira. **Filosofia do Direito**. Coimbra. Ed. Almedina, 2006, p. 65.

DATAFOLHA. **Percepção Social sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Datafolha, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: meios alternativos de solução de conflitos e processo coletivo**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 4. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia** In: PANDOLFI, Dulce; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRZYNSZPAN, Mário (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <http://www.cpdoc.fgv.br>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Relatório de Modernização do Poder Judiciário – Dados de 2023**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2024. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp->

content/uploads/2024/02/relatorio-modernizacao-poder-judiciario-2023.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

ESCOBAR, Amanda Greff; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **O Acesso À Justiça, Uma Perspectiva Plural. Brasília: Democratização o Acesso à Justiça** – CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

FERREZ, L. F.; FIGUEIREDO, L. V.; LUNDBERG, E. **Sistema judicial e mercado de crédito no Brasil**. Notas Técnicas do Banco Central do Brasil, n. 35, p. 10–13, maio 2003.

FERREZ, L. **A demora do Judiciário e o custo Brasil**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n. 18, jun./ago. 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **A Constituição da Terra: Para uma Nova Constituição**. Lisboa: Almedina, 2021.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. **Direito e Desigualdades: Estudo sobre o Acesso à Justiça no Brasil**. São Paulo: FGV, 2022.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. **Relatório analítico propositivo: recuperação de empresas e varas especializadas**. Rio de Janeiro: FGV, out. 2022. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-10/relatorio_recuperacaodeempresas_2ed.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GANDRA, Alana. **Brasil lidera ações judiciais climáticas entre países do sul global**. Online, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/brasil-lidera-acoes-judiciais-climaticas-entre-paises-do-Sul-Global>. Acesso em: 04 fev 2025

GARNER, Bryan A. **Elements of Legal Style**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. 2011. 225 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A Crise De Gestão Do Poder Judiciário: O Problema, As Consequências E Os Possíveis Caminhos Para A Solução**. Porto Velho: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2011.

GREGÓRIO, Alvaro; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa; NEVES, Paulo Cezar Junior. **Inovação no judiciário: conceito, criação e práticas do primeiro laboratório de inovação do poder judiciário**. São Paulo: Blucher, 2019.

HARVARD LAW SCHOOL. Access To Justice In India: A Report. 2023. Disponível em: <https://clp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2023/05/UPDATED-India-National-Report-ILAG-Conference-2023.pdf> . Acesso em: 01 mai 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Censos 2021.** Rendimento domiciliar *per capita* para 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **IBGE divulga o rendimento domiciliar *per capita* para 2021.** Rio de Janeiro: Agência IBGE de Notícias, 2022. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/33026-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-para-2021>. Acesso em: 24 set. 2024.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Judicialização da Pobreza no Brasil.** Brasília: IPEA, 2020.

IPEA; CNJ. **Execução fiscal e eficiência judicial.** Brasília: Ipea/CNJ, 2009.

LACUNA. **In: DICIO**, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lacuna/>. Acesso em: 06 set. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Roberto. **Políticas de Assistência Jurídica.** São Paulo: Editora Políticas Públicas, 2021.

LUCA, Guilherme Domingos; POZZOLI, Lafayette. **A relação Direito e Fraternidade como instrumento promocional da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho.** Minas Gerais: Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, 2015.

MACÁRIO, Camila de Cerqueira Silva; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Sobre justiça restaurativa e fraternidade: qualificando o acesso à justiça.** Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 179-199, jul. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/download/4153/pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. **Núcleos De Práticas Jurídicas Como Ambiente Formativo Do Direito De Acesso À Justiça.** 2022. 134 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/66427>. Acesso em: 30 set. 2024.

MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro; MARQUES JUNIOR, William Paiva Júnior. **Acesso À Justiça Como Enfoque Na Formação Jurídica Para As Formas Consensuais De Solução De Conflitos.** Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 7, p. 93-113, 2021.

MAIA, Marieta Izabel Martins. **Direito Fraternal: em busca de um novo paradigma jurídico.** Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/direito-fraternal-em-busca-de-um-novo-paradigma-juridico/#_ftn9. Acesso em: 02 jan 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARCOS, Alaor. **A crise de gestão do Poder Judiciário: o problema, as consequências e alternativas**. Enfam – Revista da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Direito Processual Civil: efetividade da tutela**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

MARTINI, Sandra Regina; MAINERI, Clarissa Campani; ASSIS, Mariana Gloria de. **Ponte e diálogos entre o pensamento de Eligio Resta, Luigi Ferrajoli e Alberto Febbrajo**. In: Democracia, Constituzionalismo, Diritti Umani. Brasil: 2023

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janina Machado. **As dimensões da sociedade através da Metateoria do Direito Fraterno: Um espaço para a análise do Direito à Saúde**. Curitiba: Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica, 2016.

MARQUES JUNIOR, William Paiva. **A Superação Da Figura Do Inimigo No Direito Internacional: A Constituição Da Terra, A Solidariedade E O Direito Fraterno**. XXX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 16 de junho de 2024.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. **O Acesso À Justiça, Uma Perspectiva Plural**. Brasília: Democratização o Acesso à Justiça – CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

MATTA, Luiz Ricardo. **Morosidade que viola direitos: a reforma da Previdência e a Justiça Federal**. Consultor Jurídico, 27 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-27/morosidade-que-viola-direitos-a-verdade-por-tras-da-reforma-da-previdencia-e-a-justica-federal/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MCKINSEY & COMPANY. **Global Compliance Costs Study**. New York: McKinsey, 2021

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. **Conselhos Comunitários na Administração da Justiça**. In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, 2009.

Ministry of Justice and Digital Affairs of Estonia. The judicial proceedings of Estonia are still the most efficient and quickest in Europe. Disponível em: <https://www.justdigi.ee/en/news/judicial-proceedings-estonia-are-still-most-efficient-and-quickest-europe> . Acesso em: 01 mai 2025.

MPF - Ministério Público Federal. **Relatório Anual 2021**. Brasília: MPF, 2021.

MPF – Ministério Público Federal. **A Política Nacional de Mudanças Climáticas em Ação: A atuação do Ministério Público Federal**. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/2023/09/A-Politica-Nacional-de-Mudancas-Climaticas-em-Acao_-A-atuacao-do-Ministerio-Publico.pdf. Acesso em: 4 fev. 2025.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MOREIRA, Francisco das Chagas Neto. **Entre morosidade e eficiência: estudo sobre justiça e serviço público judiciário no Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NALSA - *NATIONAL LEGAL SERVICES AUTHORITY*. **About NALSA**. New Delhi, 2023. Disponível em: <https://nalsa.gov.in/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NUNN, N. *The importance of history for economic development*. *Annual Review of Economics*, v. 1, p. 65–92, 2009

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Rumo ao Crescimento Inclusivo - Acesso à Justiça**: Apoiar os serviços de justiça centrados nas pessoas. Paris, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/access-to-justice-supporting-people-focused-justice-services.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

OLIVEIRA, Deizimar Mendonça. **O Acesso À Justiça, Uma Perspectiva Plural**. Brasília: Democratização o Acesso à Justiça – CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista. **Juízo 100% digital x exclusão digital: soluções concretas ao (aparente) impasse**. In: *ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA*, 2021, Lisboa. Anais... Curitiba: IBEPES, 2021. p. 1–15.

PEDROSO et al. **E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. São Paulo, 2003.

PORTELA, Guilherme Vieira; SANTOS, Layane Dias. **A Evolução Histórica do Acesso à Justiça**. JusBrasil, 31 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41399/a-evolucao-historica-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 10 set. 2024.

POTTER, Luciene. **Vitimização secundária de crianças e adolescentes e políticas criminais de redução de danos**. *Revista de Ciências Penais*. Ano 5, n.8, p. 257-277, jan.-jun., 2008.

Programa Cidades Sustentáveis. **Acesso à Justiça no Brasil: Índice de Fragilidade dos Municípios**. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.cidadessustentaveis.org.br/arquivos/Publicacoes/Acesso_a_justica_no_Brasil.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de**

Desenvolvimento Humano Nacional 2019. Nova York: ONU, 2019.

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/press-release/climate-litigation-more-doubles-five-years-now-key-tool-delivering>. Acesso em: 04 fev 2025.

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>. Acesso em: 9 fev. 2025.

PUSCHEL, Flavia Portella. *Punitive Damages in Brazilian Law and the Boundaries between Criminal and Civil Liabilities*. São Paulo: Direito GV, 2007

RAMPIN, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. **Acesso à justiça e transformação digital: um estudo sobre o programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional**. Revista de Direito Público, Brasília, v. 19, n. 102, p. 120–153, abr./jun. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512.

RIBEIRO, Djamila. **O que é Lugar de Fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL. **Acesso à Justiça e Desigualdades no Brasil – Edição 2023**. São Paulo: Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, 2023. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-luz-2023-acesso-a-justica.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

RESTA, Eligio. **O Direito como Experiência**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. **Acesso à justiça: direito a uma decisão fundada no ordenamento jurídico**. Fortaleza: Revista Pensar, págs. 92-94, Edição Especial: abr 2007.

ROCHA, Maria Elizabeth. **O Acesso À Justiça, Uma Perspectiva Plural**. Brasília: Democratização o Acesso à Justiça – CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Cintia. **Revitimização: conceito e entendimentos**. Online, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268#:~:text=%C3%89%20um%20conceito%20utilizado%20pela,o%20processo%20de%20justi%C3%A7a%20criminal>. Acesso em: 12 jan 2025.

SALLES, Bruno Makowiecky; CARDOSO, Helena Schiessl. *Restorative justice as a possible path to access to justice in Brazil: the central role of the Judiciary and the creative translation based on the Euro-American theoretical and methodological framework*. Cadernos de Dereito Actual, [S. l.], n. 24, p. 71–89, 2024. Disponível

em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1119>. Acesso em: 28 abr 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **De Mariana a Brumadinho: rio de descaso e insegurança.** *Folha de S.Paulo*, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/01/de-mariana-a-brumadinho-rio-de-descaso-e-inseguranca.shtml>. Acesso em: 18 maio 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 30 mai. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 03 set. 2024.

SEBRAE. **As micro e pequenas empresas só acessam 12 % do crédito em 2023.** Recife, 1 jun. 2024. Disponível em: <https://movimentoeconomico.com.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SEBRAE. **Pesquisa de Crédito para Micro e Pequenas Empresas.** Brasília: Sebrae, 2023.

SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados. **Sistema da Defensoria Pública da União é integrado a mais um Tribunal Regional Federal.** Brasília, 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2021/serpro-dpu>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SODRÉ, Muniz. **A ciência do comum: notas para o método comunicacional.** Petrópolis: Vozes, 2017

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça.** Salvador: Editora Dois de Julho, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **A equidade na Filosofia do Direito: apontamentos sobre sua origem aristotélica.** Revista Espaço Acadêmico, v. 11, n. 128, p. 88-92, 2012.

THE GUARDIAN. **Brazilian rancher ordered to pay \$50m for damage to Amazon.** 25 jul. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/article/2024/jul/25/brazilian-rancher-ordered-pay-50m-damage-amazon>. Acesso em: 4 fev. 2025.

THE GUARDIAN. **Brazilian court clears BHP in criminal dam collapse case.** 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2024/dec/02/brazilian-court-clears-bhp-in-criminal-dam-collapse-case>. Acesso em: 4 fev. 2025.

THE GUARDIAN. **BHP to face 620,000 claimants in Mariana dam collapse trial in London.** 13 out. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2024/oct/13/bhp-to-face-620000-claimants-in-mariana-dam-collapse-trial-in-london>. Acesso em: 4 fev. 2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2023**. Berlin: Transparency International, 2023. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2023>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Relatório Anual do Programa Justiça Itinerante – 2023**. Manaus: TJAM, 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/documentos/relatorios/2024/relatorio-justica-itinerante-2023.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Projeto Maria da Penha Virtual: Balanço 2023**. Fortaleza: TJCE, 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/relatorio-maria-da-penha-virtual-2023.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. **Grupo trabalho que desenvolverá protocolo de julgamento com foco em infância e adolescência inicia atividades**. Online, 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/trabalho-infantil/-/grupo-trabalho-que-desenvolver%C3%A1-protocolo-de-julgamento-com-foco-em-inf%C3%A2ncia-e-adolesc%C3%Aancia-inicia-atividades>. Acesso em: 12 jan 2025.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. **Audiência pública debate gênero, raça e diversidade**. Online, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/audi%C3%Aancia-p%C3%BAblica-debate-g%C3%AAnero-ra%C3%A7a-e-diversidade>. Acesso em: 12 jan 2025.

VALOR ECONÔMICO. **Vale pagará R\$ 37,68 bilhões em acordo sobre Brumadinho, diz governo de Minas Gerais**. São Paulo, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/02/04/governo-de-mg-e-vale-fazem-audiencia-de-conciliacao-sobre-brumadinho.ghtml> Acesso em: 4 fev. 2025.

VIANA, Juvencio Vasconcelos. **Juizados especiais cíveis a partir de seu perfil constitucional**. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12002> . Acesso em: 18 abr. 2024.

VOLKSWAGEN. **Relatório Anual de Riscos 2023**. São Paulo: Volkswagen do Brasil, 2023.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Os princípios de Direito Climático no plano internacional**. Consultor Jurídico (CONJUR), 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-28/os-principios-de-direito-climatico-no-plano-internacional/>. Acesso em: 08 fev 2024.

WJP – *World Justice Project*. **Global Insights on Access to Justice**. Washington, EUA: WJP, 2019. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-A2J-2019.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

WJP – *World Justice Project*. **Measuring the Justice Gap**. Washington, EUA: WJP, 2019. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP_Measuring%20the%20Justice%20Gap_final_20Jun2019_0.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZIMIANI, Doroteu; HOEPPNER, Márcio. **Interdisciplinaridade no ensino do Direito.** Akropolis, Umuarama, v. 16, n. 2, p. 103-107, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/2302>. Acesso em: 29 set. 2022.

URGENDA. *Climate Case Explained.* Online, 2024. Disponível em: <https://www.urgenda.nl/en/themas/climate-case/climate-case-explained/>. Acesso em: 08 fev 2025.



ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0174738-58.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde**
Requerente: **Zacarias dos Santos Lino**
Requerido: **Estado do Ceará**

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência liminar* ajuizada por **ZACARIAS DOS SANTOS LINO**, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, objetivando, em síntese, **CIRURGIA DE VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LIO EM AMBOS OS OLHOS; BEM COMO, 03 (TRÊS) APLICAÇÕES DE INJEÇÃO INTRAVÍTREA DE ANTIANGIOGÊNICO (LUCENTIS) EM AMBOS OS OLHOS DE PERIODICIDADE MENSAL**, imediatamente, ou quantas doses forem necessárias após Relatório Médico, conforme orientações médicas.

Alega a autora, de 47 anos, possui diagnóstico de **RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA GRAVE COM HEMORRAGIA VÍTREA E DESLOCAMENTO DE RETINA EM AMBOS OS OLHOS (CID 10 H36.0)**.

Assevera, conforme relatório médico (fls. 31), o autor necessita realizar procedimento cirúrgico de **CIRURGIA DE VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LIO EM AMBOS OS OLHOS**, sob o risco de perda total e irreversível da visão, necessita ainda de tratamento com **APLICAÇÃO DE INJEÇÃO INTRAVÍTREA DE ANTIANGIOGÊNICO LUCENTIS**, princípio ativo **RANIBIZUMAB**, **CONSISTENTE EM 03 (TRÊS) APLICAÇÕES DE PERIODICIDADE MENSAL, EM AMBOS OS OLHOS**, sob pena de ocorrer perda irreversível da visão.

Informa ter pleiteado administrativamente, por meio do fluxo da Defensoria Pública, obtendo do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde NAIS a seguinte resposta: Não é possível atender a demanda administrativamente, pois não há material necessário para realização do procedimento e nem há previsão de quando o mesmo chegará.. Atenciosamente, NAIS, (fls. 32).

Aduz não dispor de pecúnia suficiente para arcar com os custos de aquisição do tratamento completo estando aquém de suas possibilidades financeiras e de sua família, já que aproximadamente custa R\$ 36.539,28 (trinta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo motivo pelo qual socorre-se ao Poder Judiciário para ter sua pretensão acolhida e sofrimento dirimido.

Fundamenta o pedido e causa de pedir nas disposições constitucionais prevista nos arts. 6.º e 196 da CF/88; e Lei nº 8.080/90, além de farta jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

plenamente dominante.

Brevemente relatados, decido o pleito antecipatório.

De logo, cumpre discorrer acerca da dispensabilidade da audiência de conciliação no presente caso, em prol da busca pela solução processual mais adequada à rápida e eficaz prestação jurisdicional.

A lógica estrutural inaugurada pela Lei Federal nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, visa orientar a condução dos processos judiciais segundo os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, **sempre que possível**, a conciliação ou a transação, conforme expressamente prevê o artigo 2.º da referida lei.

Quando o legislador refere-se a "sempre que possível", no intuito de resolver o litígio pela via da conciliação ou transação, diz-se assim por que a demanda nos Juizados Especiais Cíveis envolve conflito entre particulares (pessoas físicas), ou entre particular(es) e pessoa jurídica de direito privado devidamente representada, cujas relações jurídicas encontram-se regulamentadas pelas normas do Direito Civil, podendo as partes assim dispor dos direitos envolvidos na querela, ou mesmo renunciá-los, total ou parcialmente, no sentido de se obter um acordo adequado à solução do litígio de forma menos conflituosa.

Entretanto, a praxe judiciária tem revelado a dificuldade da aplicação dessa lógica do *iter* procedimental dos Juizados Especiais Cíveis previsto na Lei 9.099/95, em sua completude e da forma desejada, nos feitos de menor complexidade apresentados no âmbito da Justiça Federal e dos Juízos Fazendários Estaduais, posto que os entes e órgãos públicos demandados, integrantes da Administração Pública, não podem dispor dos seus bens e direitos (princípio da indisponibilidade do interesse público), devendo agir necessariamente pautados, dentre outros princípios, conforme regra do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no princípio da legalidade, daí a remotíssima possibilidade de se dirimir uma questão trazida aos Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública pela via da oralidade, informalidade, e impessoalidade.

A principiologia constitucional da eficiência imposta pelo art. 37 da CF/88 e, ainda, o princípio da instrumentalidade do Direito Processual, da sua economia e do aproveitamento dos atos processuais, e da duração razoável do processo (art. 5.º, inc. LXXVIII, da CF/88), com fins a garantir às partes litigantes resposta útil perante o Poder Judiciário, encontram guarida no ordenamento jurídico em matéria processualística, quando o novo CPC – Novo Código de Processo Civil outorga ao Juiz a liberdade em velar pela rápida solução do litígio, quando da presidência do processo (art. 139), podendo este conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, nas hipóteses do art. 355, I e II.

Como se vê, as previsões contidas no Novo Código de Processo Civil, usado subsidiariamente no âmbito da Lei 9.099/95, e por conseguinte, das Leis 10.259/2001 e 12.153/2009, sinalizam para a priorização pelo legislador de uso de todos os meios para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

se obter a celeridade processual, sem prejuízo dos princípios constitucionais. Nota-se que o legislador priorizou a principiologia estrutural das normas jurídicas para dar-lhe resultados e fins úteis, esperados pelos seus destinatários: os jurisdicionados.

Se assim não fosse, jamais poderia se admitir a hipótese de *juízo liminar de mérito*, tal como previsto, por exemplo, no artigo 332 do novo CPC, cuja incidência também passou a ser admitida em relação aos feitos de competência dos Juizados Especiais, já que não se verifica incompatibilidade com os princípios informadores destes, conforme resta atualmente assentado pelo FONAJEF – Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais nos Enunciados n.ºs 01, 02 e 101, *verbis*:

ENUNCIADO 01 - O julgamento de mérito de plano ou prima facie não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria."

ENUNCIADO 02 - Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito."

ENUNCIADO 101 – Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285-A, do CPC (XIX Encontro – Aracaju/SE)."

Na hipótese *in concreto*, das inúmeras ações envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir, constatou-se que os procuradores judiciais do Promovido se manifestaram antecipadamente no sentido do não comparecimento à audiência de conciliação aprazada, quer pelo desinteresse, quer pela impossibilidade (ausência de autorização legal-normativa), em conciliar nos feitos.

Tem-se por certo, ainda, o grande prejuízo causado às partes requerentes, na medida em que tiveram de dispendar tempo e recursos para se deslocar até à sede deste Juízo visando participar de uma audiência inócua, mormente quando o próprio Promovido demonstrou o claro e inequívoco desinteresse em transigir. Some-se a isso o desperdício de trabalho e recursos financeiros por parte do Poder Judiciário na confecção e efetivação de expedientes para um ato que desde o início revela-se desnecessário.

Reforço a configuração de lesividade ao célere e efetivo andamento processual, quando, em consulta aos relatórios extraídos do Sistema de Automação Judicial do Primeiro Grau - SAJ/PG (sistema informatizado de processos), restou demonstrado que **nenhuma** - isso mesmo, nenhuma! - audiência de conciliação foi efetivamente realizada nos casos envolvendo a matéria ora tratada nos presentes autos, seja pela ausência do representante judicial do Promovido, ou porque o ato foi cancelado antecipadamente por despacho, acarretando inegáveis prejuízos à parte autora que eventualmente tenha comparecido ao ato e viu frustrada a tentativa de conciliação.

Advirta-se, por oportuno, que não merece incidir, *in casu*, o entendimento contido no Enunciado n.º 10 do FONAJE, o qual prevê que "*a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento*", quando na hipótese se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

constata a inviabilidade, e mesmo a desnecessidade, da realização de audiência, seja de conciliação, seja de instrução, já que a matéria é única e exclusivamente de direito e as partes costumam pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

Destarte, a designação de audiência em casos tais é perda de tempo e reveste-se de um formalismo nocivo à rápida e efetiva solução do processo.

Estabelecida tal premissa, tem-se ainda que a Lei de Regência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei Federal nº 12.153/2009) prevê em seu artigo 7.º que *"não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias"*.

Da leitura do dispositivo legal conclui-se que as pessoas jurídicas de direito público demandadas nos Juizados Especiais Fazendários detém prazo de 30(trinta) dias para oferecer contestação, como forma de garantir prazo suficiente para elaboração da defesa, a qual, em tese, poderá ser ofertada até o dia e hora designados para a audiência de conciliação, quando cabível esta, ante a possibilidade da formulação de defesa oral.

No entanto, considerando que a Procuradoria Jurídica do ente público demandado tem aderido plenamente à nova lógica do Processo Judicial Eletrônico, instituído com o objetivo maior de se alcançar o ideal da celeridade processual, sendo que 100% (cem por cento) das petições (inclusive contestações) são depositadas em Juízo e instantaneamente juntadas aos autos, via protocolo digital, é caso, pois, de observância da regra no Enunciado nº 02 do FONAJEF, retro citado.

Tais fatos, atrelado ao desinteresse manifestado em conciliar, afastam a possibilidade da apresentação de defesa oral em audiência, assim como realmente se verifica na prática, tendo-se por razoável e adequado a adoção do prazo contido na norma inserta no art. 7.º da Lei Federal nº 12.153/2009, qual seja, 30 (trinta) dias para contestação, a contar da citação válida.

É de grande relevância considerar, outrossim, o teor da Portaria nº 38/2014, da PGE – Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que trata da dispensa de interposição de recursos e oferta de defesa nas demandas de saúde, o que corrobora com o desiderato deste Juízo.

Dito isto, firmo a competência a mim declinada, recebendo a inicial em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que defiro os benefícios da gratuidade judicial em favor da Promovente.

A Ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Passo a decidir acerca do pedido antecipatório de tutela.

Não se vislumbra no caso nenhum óbice legal, nem constitucional à aplicação do instituto da Antecipação de Tutela, cuja atuação é totalmente vinculada à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

lei. Considera-se esta no sentido material e formal, bem como nos princípios e regras constitucionais impondo-se a fiel observância do dever legal do julgador dispensar às partes tratamento processual isonômico, não se registrando na hipótese sob exame qualquer diferenciação fática ou jurídica que desautorize a aplicação do retro aludido instituto.

Desde já, assevero que, conforme premissa constitucional, configura-se direito social de todo e qualquer cidadão o direito à saúde. Referida premissa obriga o Poder Público ao fornecimento de atendimento médico adequado e entrega da medicação de que carece os necessitados (art. 196, da CF), estando envolvidos no cumprimento do encargo: União, Estado e Municípios.

É certo que a obrigação jurídica ou dever moral dos entes políticos das diversas esferas governamentais de garantirem o acesso de todos à saúde, é consequência indissociável imposta pelo direito constitucional.

Sem ser diferente, assente é o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS – A Carta Federal é expressa ao assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantia fundamentais de acordo com a responsabilidade solidária (art. 196 da CF/88) Agravo de instrumento desprovido" (TJRS - AI 70004374062 - 4º C.Civ. – Rel. Dês. Vasco Della Giustina – J. 28.08.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

Vislumbro, na *quaestio* em exame, a necessidade de se buscar diminuir o sofrimento da autora causado por sua doença, agravada esta pela falta de tratamento necessário à manutenção de sua saúde e à sua qualidade de vida, sendo medida da maior justiça, em que, através desta, cumpre-se mandamento fundamental da Constituição Federal, seja este o resguardo à **dignidade da pessoa humana** estabelecido no art. 1º, inciso III, da Carta Política.

Ainda sob esse aspecto, oportuna a reprodução do pensamento do ilustre constitucionalista PAULO BONAVIDES, para quem:

"Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

(Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 233.).

Deve-se, portanto, interpretar os preceitos constitucionais, primando por sua unidade através da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, primeiro passo para valorização da vida, já que, não é bastante a sobrevivência, mas sim, viver dignamente.

Com efeito, sem o fornecimento do tratamento adequado, poderá acarretar o perecimento do próprio direito versado neste caderno processual, com implicação no agravamento do estado de saúde do autor que, em decorrência da doença de que sofre, não pode aguardar a solução da lide, sempre demorada nestes casos por força dos caminhos tortuosos impostos pela via processual eleita. Daí a presença de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Assim, **DEFIRO** os efeitos da tutela de urgência pretendida, para determinar ao **ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante legal, obedecendo-se a ordem cronológica das demandas junto à Secretaria de Saúde, o fornecimento de **CIRURGIA DE VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LIO EM AMBOS OS OLHOS; BEM COMO, 03 (TRÊS) APLICAÇÕES DE INJEÇÃO INTRAVÍTREA DE ANTIANGIOGÊNICO (LUCENTIS) EM AMBOS OS OLHOS DE PERIODICIDADE MENSAL**, imediatamente, ou quantas doses forem necessárias após Relatório Médico, conforme orientações médicas, sob pena de bloqueio de verba pública suficiente para a satisfação da obrigação, sem prejuízo de responsabilidade criminal e política, esta nos termos do art. 4º, VIII e art. 74 da Lei nº 1.079/50, o que faço com arrimo no art. 5º, incisos XXXV e LIV, de CF/88, c/c o art. 3º, da Lei Federal 12.153/2009.

CITE-SE o **ESTADO DO CEARÁ**, via portal eletrônico, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

INTIME-SE o **ESTADO DO CEARÁ**, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para o fiel cumprimento desta decisão interlocutória, na maior brevidade possível, em face da urgência que o caso requer.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde para que adote as providências necessárias ao efetivo cumprimento da liminar concedida, na maior brevidade possível, em face da urgência que o caso requer.

Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as provas que porventura deseja produzir.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

Replicada a contestação, ou decorrido *in albis* o prazo para esse fim, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público

Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou para designação de instrução, em caso de imprescindível ao deslinde da presente *quaestio juris*.

Da presente decisão interlocutória, dê-se ciência a autora, por seu patrono.

Cite-se e intime-se.

Expediente necessário e em caráter de urgência.

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2019.

Francisco Chagas Barreto Alves

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹